

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 12 n. 1 p. 1-116 jan./fev. 2016



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

Vice-diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Conselho Consultivo

Des. Edmundo Fraga Lopes

Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Teresa Cristina Pedrasi

Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fabio Natali Costa

Servidora Mileide Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juiz Firmino Alves Lima

Servidora Sandra Cristina Ribeiro

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado
Juiz Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Seção de Biblioteca:
Ana Paula Takaki

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 12, n. 1, jan./fev. 2016

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC 2015 E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	5
CLAUS, Ben-Hur Silveira	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	29
-------------------------	----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	44
Índice do Ementário	98

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC 2015 E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus*

Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere. (Carlos Ramos Oliveira, no ano de 1938)

1 Introdução

O presente ensaio tem por finalidade enfrentar a questão de saber se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho. Isso porque o art. 795, § 4º, do CPC de 2015 prevê que “para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.” Trata-se de uma das mais importantes questões jurídicas trazidas pelo Código de Processo Civil 2015, um problema teórico a ser estudado pela ciência processual trabalhista e um problema prático a ser equacionado pela jurisdição trabalhista. Na tentativa de responder essa **questão específica**, parece indispensável enfrentar a **questão geral** da aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho. O tema é complexo. Parece apropriado iniciar pelo estudo da relação ontológica que se estabelece entre direito material e procedimento.

2 O direito material conforma o procedimento

O sistema jurídico brasileiro compreende os subsistemas jurídicos derivados dos distintos ramos do direito material: o subsistema jurídico trabalhista, o subsistema jurídico tributário, o subsistema jurídico do consumidor, o subsistema jurídico civil, o subsistema jurídico penal etc. Cada subsistema jurídico conforma o respectivo procedimento com peculiaridades próprias ao direito material correspondente. Isso porque há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual. Essa relação ontológica fica mais evidente quando é percebida a natureza **instrumental** do direito processual: o processo é **instrumento** à realização do direito material. Diz-se que há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual porque as normas de procedimento guardam uma originária relação com o direito substancial correspondente, na medida em que as normas de procedimento têm por finalidade a aplicação das normas do direito substancial respectivo.

* Juiz do Trabalho, titular da VT de Carazinho/RS, do TRT da 4ª Região. Mestre em Direito pela Unisinos.

Depois de assinalar que o procedimento **não é pura forma**, Mauro Cappelletti (1974, p. 90) registra que sobre o procedimento recai o imenso desafio de nossa época, cabendo-lhe articular rapidez, eficiência, justiça, liberdade individual e igualdade; uma das mais eloquentes formulações acerca da relação ontológica em que se entrelaçam procedimento e direito material.

Na teoria jurídica, essa genética relação entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração epistemológica de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de **círculo hermenêutico**: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado. Em outras palavras: somos **reconduzidos** ao direito material quando nos dirigimos às questões procedimentais. A circularidade entre pergunta e resposta vem à teoria jurídica enquanto legado da filosofia hermenêutica de Gadamer: o direito processual somente se deixa compreender no retorno ao direito material em que reconhece sua própria identidade; numa metáfora, o direito processual mira-se na superfície do lago do direito material em busca de sua identidade.

No estudo acerca da relação ontológica que se estabelece entre direito substancial e procedimento, a teoria jurídica percorreu um rico itinerário hermenêutico cujo inventário não tem espaço neste pequeno ensaio. Entretanto, parece indispensável lembrar, com Mauro Cappelletti, a peculiaridade desse fenômeno. Para o jurista italiano, a natureza instrumental do processo o reconduz ao direito substancial a que serve:

Al igual de todo instrumento, también ese derecho y esa técnica deben en verdad adecuarse, adaptarse, conformarse lo más estrechamente posible a la naturaleza particular de su objeto y de su fin, o sea a la naturaleza particular del derecho sustancial y a la finalidad de tutelar los institutos de esse derecho. (CAPPELLETTI, 1974, p. 5-6).

No direito processual civil brasileiro, uma das lições mais didáticas acerca da relação entre direito substancial e procedimento é recolhida na doutrina de Ada Pellegrini Grinover. A relação originária existente entre direito material e procedimento é identificada pela jurista na **instrumentalidade** do processo que, conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. Daí a conclusão de Ada Pellegrini Grinover (1978, p. 87), no sentido de que “O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger”.

No âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a natureza especial desse ramo do direito exerce uma influência ainda maior na conformação do vínculo originário que se estabelece entre direito material e procedimento. Depois de afirmar que o Direito Processual do Trabalho pretende ser um direito de renovação, Mozart Victor Russomano (1977, p. 21-22) sublinha o fato de que o procedimento trabalhista “[...] é herança recebida do Direito do Trabalho, ao qual o Direito Processual do Trabalho corresponde, como consequência histórica”. Para o jurista, o caráter tutelar do direito material se projeta sobre o procedimento (1977, p. 43). Para recuperar a expressão consagrada por Héctor-Hugo Barbagelata (2009, p. 39), é dizer: o **particularismo** do direito material do trabalho se comunica ao procedimento laboral.

Uma das características de qualquer sistema de conhecimento – a lição é de Carlos Eduardo Oliveira Dias – é a sua capacidade de produzir seus próprios princípios. É isso o que distingue determinado sistema “[...] e permite que se possa identificar nesse sistema alguns dos principais atributos tendentes ao reconhecimento de sua autonomia científica” (DIAS, 2015, p. 15). A histórica capacidade com que o Direito Processual do Trabalho tem produzido seus próprios princípios permite afirmar – com Wagner D. Giglio – que o subsistema jurídico trabalhista é dotado dessa autonomia científica de que fala o jurista (GIGLIO, 2005, p. 79).

Embora a pesquisa do tema não estivesse completa sem a referência à posição de Valentin Carrion, para quem o processo do trabalho é simples desdobramento do processo civil, na teoria justrabalhista brasileira prevalece a concepção de que o processo do trabalho é dotado de autonomia científica em relação ao processo civil, isso porque se apresenta conformado por princípios próprios e constitui subsistema jurídico procedimental especial, como tal reconhecido pela ciência jurídica nacional. Na pesquisa realizada por Carlos Henrique Bezerra Leite (2000, p. 89), alinham-se nessa última corrente de pensamento Amauri Mascaro Nascimento, Sergio Pinto Martins, Mozart Victor Russomano, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Rodrigues Pinto, Wagner D. Giglio e Coqueijo Costa.

Com efeito, a existência de princípios próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao direito processual do trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade. É neste contexto que ganha densidade hermenêutica a observação de Américo Plá Rodriguez (1996, p. 16), de que a articulação entre os princípios próprios a cada ramo do Direito conforma a **especialidade** de cada subsistema jurídico. Isso porque os princípios harmonizam as normas, evitando que o subsistema se converta numa série de elementos desarticulados. Assim é que se mostra precisa a conclusão do jurista quando observa que “[...] a vinculação entre os diversos princípios contribui mais eficazmente para a sistematização do conjunto e para delinear a **individualidade peculiar** a cada ramo do direito.”

É o que ocorre também no âmbito do subsistema jurídico trabalhista brasileiro.

3 O subsistema jurídico trabalhista brasileiro

O subsistema jurídico trabalhista brasileiro faz revelar, com notável intensidade, a relação ontológica desde sempre estabelecida entre o direito **material** do trabalho e o direito **processual** do trabalho: à **urgência** do crédito trabalhista alimentar há de corresponder um procedimento **simplificado, célere e efetivo**. Simplificado para ser célere. Simplificado para ser efetivo. As palavras de Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p.330) sintetizam o projeto procedimental em formação na década de 1930: “[...] o processo do trabalho foi desde sempre pensado para ser **simples, desburocratizado** e maximamente **expedito**”.

Um procedimento **complexo e moroso** não atenderia à exigência de rápida realização do direito material do trabalho. O nascente Direito Processual do Trabalho enfrentará esse desafio, no final da década de 1930, mediante a edição de normas procedimentais originais e simplificadas, porquanto as normas do então vigente CPC de 1939 caracterizavam-se pelo formalismo e individualismo e, portanto, não poderiam responder ao desafio que então se apresentava, conforme revela a pesquisa de Manoel Carlos de Toledo Filho. Para demonstrar o vínculo genético da novel ciência processual trabalhista com o cânone da simplicidade das formas, o jurista recolhe da doutrina do processualista Carlos Ramos Oliveira a seguinte passagem histórica registrada em 1938:

Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere. (OLIVEIRA citado por TOLEDO FILHO 2015, p. 330, nota de rodapé 10).

Manifestada muito tempo depois, a preocupação do processualista Júlio César Beber, diante dos riscos que a burocratização do procedimento pode causar ao processo, parece nos remeter à época do surgimento do subsistema jurídico trabalhista e aos desafios de simplificação das fórmulas procedimentais então colocados para a ciência processual laboral nascente. Depois de lembrar que os formalismos e a burocracia são vícios que entram o funcionamento do processo, o jurista observa que tais vícios:

[...] são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que se exige que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões. (BEBBER, 1997, p. 132).

Como já assinalado, no contexto histórico do surgimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, disposições procedimentais originais e simplificadas são então concebidas para promover a consecução dos objetivos fundamentais do Direito do Trabalho, o que não seria possível se a aplicação do direito material do trabalho dependesse das normas procedimentais do então vigente CPC de 1939. É nesse contexto que ganha especial significado a expressão **melhoria procedimental** empregada por Luciano Athayde Chaves na resenha histórica dos primórdios do Direito Processual do Trabalho. A **melhoria procedimental** de que depende a realização do direito material nascente pressupõe normas procedimentais diversas das formalistas normas procedimentais do direito processual comum vigente à época. A feliz síntese do jurista justifica a transcrição:

Naquele momento, o processo comum era mais formalista e profundamente individualista. Esta era a ideologia que orientou a sua construção. Em razão disso, não seria possível à recém-criada Justiça do Trabalho valer-se de um processo comum que não atendia às características sociais do Direito do Trabalho. Por isso, as normas processuais trabalhistas foram instituídas como uma **melhoria procedimental** em face do procedimento comum, que poderia – como ainda pode – ser aplicado, mas somente em função da melhoria da prestação jurisdicional especializada. (CHAVES, 2009, p. 41-42. Sem grifo no original).

Quando do surgimento da CLT em 1942, sua parte processual teve mais inspiração no Decreto-Lei n. 1.237/1939 do que no CPC de 1939, conforme a pesquisa realizada por Bruno Gomes Borges Fonseca (2015, p. 370). O jurista destaca esse antecedente normativo para “[...] demonstrar que o compromisso histórico do processo do trabalho sempre foi diferente do processo comum”.

É nesse contexto histórico que ganha sentido a afirmação teórica de que os arts. 769 e 889 da CLT foram concebidos como **normas de contenção**; normas de contenção ao ingresso indevido de normas de processo comum **incompatíveis** com os **princípios** do direito processual do trabalho; normas de contenção à influência de preceitos do processo comum que acarretem formalismo procedimental; normas de contenção a institutos que impliquem burocracia procedimental.

4 A compatibilidade como critério científico à aplicação subsidiária do processo comum

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação subsidiária do processo comum no processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados. Vale dizer, a **compatibilidade** prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por Homero Batista Mateus da Silva (2015, p. 33) no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúplice dimensão: **compatibilidade axiológica** e **compatibilidade teleológica**. Essa dúplice dimensão da compatibilidade é identificada por Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 330)

sob a denominação de **compatibilidade sistêmica**. Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos **valores** do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da **finalidade** do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista, na acertada observação de Paulo Sérgio Jakutis (2015, p. 439). Com efeito, o diálogo normativo entre subsistemas jurídicos pressupõe “[...] buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente”, conforme preleciona Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 18) ao abordar o tema do diálogo das fontes formais de direito no âmbito da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho.

A norma de direito processual comum, além de ser compatível com as regras do processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do trabalho, conforme preleciona Mauro Schiavi (2015, p. 57-58). Os princípios do direito processual do trabalho restariam descaracterizados caso se concluísse pela aplicação automática do processo comum ao processo do trabalho, razão pela qual a observância do critério da compatibilidade se impõe quando se examina a aplicabilidade subsidiária do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista. Daí a pertinência da observação de Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 17) sobre o tema, jurista para o qual “[...] o que mais tem relevância, nesse processo intelectual, é o pressuposto da compatibilidade, ou seja, o fato da norma a ser utilizada se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho”.

Depois de afirmar que a ideia de compatibilidade é muito cara ao processo do trabalho, Bruno Gomes Borges da Fonseca (2015, p. 369) assevera que tal compatibilidade “[...] ocorrerá apenas na hipótese de o texto do processo comum afinar-se com o princípio da proteção”. Assim, somente será possível a aplicação subsidiária quando a norma de processo comum guardar plena compatibilidade com os fundamentos do processo do trabalho. Caso isso não ocorra, de acordo com Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 19), “[...] sacrifica-se o processo integrativo mas não se pode afetar o núcleo principiológico do processo do trabalho”. Isso porque as regras de processo comum somente podem ser aplicadas subsidiariamente se forem compatíveis com as singularidades do processo do trabalho. Se a regra do CPC for incompatível com a principiológica e singularidades do processo do trabalho, pondera Mauro Schiavi (2015, p. 56), ela não será aplicada.

No estudo do tema da heterointegração do subsistema processual trabalhista, Guilherme Guimarães Ludwig afirma que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho tem por fundamento a realização do princípio da eficiência, conferindo conteúdo específico à compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT. Ao discorrer sobre o princípio da eficiência no âmbito da heterointegração do subsistema procedimental trabalhista, o jurista ressalta que o princípio da eficiência opera tanto como fator de abertura quanto como fator de fechamento do subsistema procedimental, ponderando:

Quando analisado sob a perspectiva do processo do trabalho, o princípio da eficiência, enquanto autêntico vetor de interpretação da norma processual, deve também funcionar como um filtro que restrinja a adoção das regras do novo Código de Processo Civil e do correspondente modelo colaborativo, em caráter subsidiário ou supletivo, na medida em que elas não guardem compatibilidade com as diretrizes fundamentais do ramo processual laboral, em que se prestigia o valor celeridade em favor do credor trabalhista. (LUDWIG, 2015, p. 108).

Fixadas algumas balizas teóricas acerca da heterointegração do subsistema processual trabalhista, cumpre agora enfrentar a questão da subsistência do critério da compatibilidade diante do advento do CPC de 2015.

5 O critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC

Diante do fato de o art. 15 do CPC não fazer referência ao critério científico da compatibilidade, surge a questão de saber se esse requisito previsto nos arts. 769 e 889 da CLT teria subsistido ao advento do novo CPC para efeito de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. No âmbito da teoria do processo civil, a resposta de Nelson Nery Junior é positiva. Depois de afirmar que o novo CPC aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista na falta de regramento específico, o jurista pondera que, “de qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretenda aplicá-lo”, acrescentando que a aplicação supletiva também deve levar em conta este princípio (NERY JUNIOR, 2015, p. 232).

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento de que o art. 15 do CPC de 2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT¹, preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação subsidiária do processo comum. Para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2015, p. 457), não houve revogação total ou parcial do art. 769 da CLT, porquanto o preceito celetista é muito mais amplo do que o art. 15 do novo CPC, entendimento no qual tem a companhia de inúmeros juristas, entre os quais estão Guilherme Guimarães Feliciano (2015, p. 126), Homero Batista Mateus da Silva (2015, p. 33), Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 15), Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 332), Danilo Gonçalves Gaspar (2015, p. 386) e Mauro Schiavi (2015, p. 56). Assim é que, para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida,

[...] o CPC somente será fonte supletiva ou subsidiária do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com suas normas, por força do art. 769 da CLT. (2015, p. 457).

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabeleça a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, para Danilo Gonçalves Gaspar (2015, p. 386) é certo que “[...] que não se elimina a necessidade de compatibilização da norma com o processo do trabalho, tal qual previsto na CLT”, entendimento no qual é acompanhado por Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Para o jurista, a aplicação subsidiária prevista no art. 15 do CPC de 2015 deve ocorrer “[...] sem afetar a exigência de compatibilidade como determina o art. 769 da CLT” (PEREIRA, 2015, p. 568).

A subsistência do critério científico da compatibilidade decorre da não revogação do art. 769 da CLT, mas também acaba por se impor enquanto exigência hermenêutica necessária à preservação da autonomia científica do subsistema jurídico trabalhista. Daí porque tem razão Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 18) quando pondera que seria até desnecessário que o legislador processual comum ressaltasse a necessidade de que, na aplicação subsidiária do novo CPC, fosse observada a compatibilidade com o outro ramo do direito processual, “[...] pois se isso não existisse, estaria inviabilizada a própria existência autônoma desse segmento”. De fato, pudesse ser eliminado o critério científico da compatibilidade na aplicação subsidiária do processo comum, haveria o risco de desconstrução estrutural do direito processual do trabalho, tal qual adverte Carlos Eduardo Oliveira Dias com pertinência:

¹ O art. 15 do NCPC não revogou o art. 769 da CLT. Essa é a conclusão que tem prevalecido entre os teóricos do Direito Processual do Trabalho. Essa conclusão tem prevalecido com base nos seguintes fundamentos: a) não houve revogação expressa do art. 769 da CLT pelo novo CPC (LINDB, art. 2º, § 1º); b) o art. 769 da CLT é norma especial, que, por isso, prevalece sobre a norma geral do art. 15 do NCPC; c) o art. 769 da CLT é mais amplo do que o art. 15 do NCPC, não tendo o art. 15 do NCPC regulado inteiramente a matéria do art. 769 da CLT (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º), de modo que ambos os preceitos harmonizam-se; d) o subsistema procedimental trabalhista é reconhecido no sistema jurídico brasileiro como subsistema procedimental especial informado pelas normas de contenção dos arts. 769 e 889 da CLT.

[...] não se pode adotar uma solução normativa exógena que, independentemente de ser fundada em omissão da CLT, não guarde compatibilidade com o processo laboral e possa vir a ser fator de sua desconstrução sistêmica. (2015, p. 20-21).

A posição de Iuri Pereira Pinheiro alinha-se aos entendimentos antes referidos. Para o jurista, não se pode esquecer que o direito processual do trabalho constitui ramo dotado de autonomia científica, no qual a colmatação de lacunas exige a compatibilidade ideológica proclamada nos arts. 769 e 889 da CLT. Daí a conclusão do jurista no sentido de que,

a despeito da previsão simplista do novo CPC, a sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho irá se operar apenas diante de sintonia principiológica, sob pena de mácula à autonomia do ramo processual especializado”. (PINHEIRO, 2015, p. 496).

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista exige que se lhe confira um tratamento metodológico diferenciado, que preserve a sua própria fisionomia, de modo que a heterointegração seja realizada com a observância dos princípios do direito material que lhe são inerentes e que afetam diretamente a prática jurisdicional trabalhista, conforme o magistério de Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 18).

Também para Mauro Schiavi (2015, p. 56) a exigência de compatibilidade se impõe à aplicação do CPC de 2015 ao processo do trabalho. Para o jurista, da conjugação do art. 15 do novo CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, resulta que o novo CPC aplica-se ao processo do trabalho da seguinte forma: “[...] supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidade do processo trabalhista”.

Nada obstante considere que o art. 15 do novo CPC configura-se como norma de sobre-direito, Élisson Miessa (2015, p. 28) pondera que não ocorreu revogação dos arts. 769 e 889 da CLT. O jurista observa que:

[...] a inserção de normas comuns em um microsistema jurídico sempre impõe a compatibilidade com o sistema em que a norma será inserida, sob pena de se desagregar a base do procedimento específico [...]

Para concluir que “[...] os arts. 769 e 889 da CLT sobrevivem à chegada do art. 15 do NCPC”.

Mesmo para Edilton Meireles, jurista que considera que o art. 769 da CLT foi revogado pelo art. 15 do novo CPC, o critério da compatibilidade permanece sendo indispensável à aplicação subsidiária da norma de processo comum ao processo do trabalho, conclusão que adota por ser a legislação trabalhista **norma especial** em relação ao CPC. O jurista considera que “[...] a regra supletiva ou subsidiária deve guardar coesão e compatibilidade com o complexo normativo ou a regra que se pretender integrar ou complementar”, para concluir que:

[...] se a norma do novo CPC se revela incompatível com o processo do trabalho (em seus princípios e regras), lógico que não se poderá invocar seus dispositivos de modo a serem aplicados de forma supletiva ou subsidiária”. (MEIRELES, 2015, p. 46).

A concepção de tutela constitucional do processo de que nos falamos Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani valoriza a compatibilidade como critério capaz de preservar a especialidade do subsistema jurídico trabalhista. Para os juristas,

[...] essa concepção de **tutela constitucional do processo**, que sustenta a espinha dorsal do modelo adotado pelo processo trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, vai impedir, por incompatibilidade, a aplicação das disposições contidas no novo CPC quando enveredam pela diretriz privatística. (2015, p. 269).

Portanto, o critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC, permanecendo indispensável ao processo hermenêutico de avaliação da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, de modo que também o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 submete-se ao crivo da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT, quando se trata de enfrentar a questão da aplicabilidade desse incidente ao subsistema jurídico laboral.

6 As razões por que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC não se aplica à execução trabalhista

No que diz respeito à técnica da desconconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC instituiu um procedimento cível especial, autônomo, incidental ao rito de cumprimento da sentença, já não bastando a ‘mera’ decisão judicial fundamentada, conforme observa Guilherme Guimarães Feliciano (2015, p. 121).

Com o advento do novo Código de Processo Civil e diante da previsão de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho (CLT, art. 769), a questão que então se apresenta para a ciência processual trabalhista é a de responder se aplica-se subsidiariamente ao processo laboral o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instituído pelo CPC de 2015.

Entretanto, não se trata de questionar a aplicabilidade da técnica da desconconsideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, porquanto é pacífica a utilidade dessa técnica jurídica à efetividade da jurisdição trabalhista. Na verdade, mais do que a utilidade da providência, a adoção dessa técnica jurídica é medida indispensável à satisfação de inúmeras execuções nas quais se revela a insuficiência do patrimônio da sociedade executada. Trata-se de situação ordinária na jurisdição trabalhista que exige então o redirecionamento da execução trabalhista aos bens da pessoa natural dos sócios da empresa executada.

Esse redirecionamento da execução aos bens dos sócios é consequência natural do **princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas**, princípio segundo o qual os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem – a lição é de Cleber Lúcio de Almeida – pelos créditos trabalhistas respectivos (2015, p. 285). A formulação do jurista evoca o art. 2º, *caput*, da CLT, preceito que atribui ao empresário a responsabilidade decorrente do risco da atividade econômica empreendida, responsabilidade que se comunica diretamente da empresa aos respectivos sócios, os verdadeiros artífices do empreendimento econômico.

Não se trata, portanto, repita-se, de questionar a aplicabilidade da técnica da desconconsideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, consagrada técnica jurídica destinada à promoção da efetividade da execução trabalhista; trata-se de questionar a aplicabilidade do novo **procedimento** instituído pelo Código de 2015 à execução; o que está em questão é pergunta acerca da aplicação do **itinerário procedimental** instituído pelo CPC de 2015 à execução trabalhista enquanto **procedimento cível, especial e autônomo**.

Previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC de 2015, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo Código de Processo Civil parece revelar-se incompatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, razão por que entendemos que tal incidente não é aplicável à execução trabalhista, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT, conforme tentaremos demonstrar a seguir.

A necessidade de iniciativa da parte (art. 133), a previsão de automática suspensão do processo (art. 134, § 3º), a atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 134, § 4º), a exigência de contraditório prévio (art. 135) e a previsão de recurso autônomo imediato da decisão interlocutória respectiva (art. 136 e parágrafo único) tornam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do NCPC incompatível com o processo do trabalho, por revelar-se, na prática, manifestamente contrário aos princípios jurídicos trabalhistas do impulso oficial, da concentração dos atos, da celeridade e da efetividade, da simplicidade das formas e da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, incompatibilidade essa que inviabiliza a aplicação subsidiária desse incidente – burocrático e ineficaz – à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889).

É necessário fundamentar a opinião agora manifestada.

7 A primeira incompatibilidade radica na exigência de iniciativa da parte

A primeira incompatibilidade radica no fato de que a exigência de iniciativa da parte (NCPC, art. 133), para realizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, apresenta-se em contradição com o princípio do impulso oficial que caracteriza o processo do trabalho na fase de execução, princípio previsto na norma do art. 878, *caput*, da CLT² de forma expressa.

A possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. Trata-se de característica peculiar do processo do trabalho, identificada na teoria jurídica como fator de caracterização da especialidade do subsistema procedimental laboral, verdadeiro fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional. Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII³), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT⁴. Nesse particular, é notável a harmonia que se estabelece entre o preceito do art. 878, *caput*, da CLT e a norma do art. 765 da CLT: enquanto o art. 878 da CLT confere ao magistrado a iniciativa da execução, o art. 765 da CLT faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa – faculdade que inclui adotar as medidas executivas necessárias à realização do direito material objeto da decisão judicial.

A execução de ofício constitui uma das medidas destinada a enfrentar o desafio de promover o reequilíbrio da assimétrica relação de emprego. O equacionamento dessa desigualdade é conduzido sob a inspiração do princípio da proteção, princípio que se comunica ao processo do trabalho. Equacionar essa desigualdade real na perspectiva de uma igualdade ideal implica adotar tratamento diferenciado aos litigantes, de modo que a superioridade econômica do empregador seja compensada por vantagens jurídicas asseguradas ao litigante hipossuficiente. Conforme relembram Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra (2015, p. 197) tal equacionamento “[...] somente se faz por meio do tratamento diferenciado aos desiguais”, diretriz hermenêutica que remonta ao clássico ensinamento da filosofia aristotélica, de tratar desigualmente os desiguais. Para as juristas

² CLT, art. 878, *caput*: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

³ CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

⁴ CLT, art. 765: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

citadas, “o exemplo clássico é o impulso oficial da execução, que se desdobra em diversas condutas de dirigismo do magistrado em relação à satisfação do direito”.

É necessário registrar que a desconsideração da personalidade jurídica empresarial constitui “[...] ponto delicado de incômodo dos processualistas civis em relação à conduta proativa da magistratura trabalhista em relação à execução”. Faz-se necessário reproduzir essa observação de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra para evidenciar que se forma uma tensão hermenêutica quando operadores jurídicos oriundos de distintos subsistemas jurídicos examinam a técnica da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação em cada situação concreta.

No ensaio que escreveu sobre a desconsideração da personalidade jurídica nos diversos subsistemas jurídicos que compõem o sistema jurídico brasileiro, Eduardo Milléo Baracat (2010, p. 183) demonstra a dificuldade teórica dos juristas comercialistas para compreender que a superação da personificação societária no processo do trabalho orienta-se por critérios distintos daqueles que servem de diretriz hermenêutica para a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito comercial. Ao mesmo tempo em que identifica a prevalência do princípio jurídico da autonomia patrimonial no subsistema jurídico comercial-societário, o jurista destaca o predomínio do princípio jurídico da proteção do trabalhador no subsistema jurídico trabalhista, realizando a científica distinção que cada subsistema jurídico impõe ao intérprete, de modo a fazer evidenciar que o interesse jurídico prevalente em cada subsistema exercerá influência decisiva tanto na **interpretação** quanto na **forma de aplicação** da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, bem como **na própria definição dos critérios justificadores** da superação da personificação societária em cada situação jurídica específica, de modo a revelar que a técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade conformar-se-á necessariamente às características hermenêutico-estruturais do subsistema jurídico no qual será aplicada.

Em interpretação dos arts. 878 e 765 da CLT conforme a Constituição, no subsistema jurídico trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial de ofício sempre foi compreendida como expressão concreta do princípio da proteção na fase de execução do procedimento laboral, bastando para tanto a emissão de simples decisão interlocutória fundamentada quando caracterizada situação de insuficiência de bens da sociedade executada. A jurisdição trabalhista consolidou essa compreensão ao longo de sete décadas. Passar a exigir a iniciativa da parte para a desconsideração da personalidade jurídica seria retrocesso social histórico. Além disso, seria vedar a atuação do magistrado trabalhista em questão particular (desconsideração da personalidade jurídica) quando, para assegurar a efetividade da jurisdição, a interpretação conforme dos arts. 878 e 765 da CLT lhe confere iniciativa para a execução em geral.

Não é necessário maior esforço para concluir que o grau de efetividade da execução trabalhista cairia significativamente caso fosse exigida a iniciativa do credor trabalhista para aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente considerando-se a circunstância de que as ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial encontram-se concentradas no juízo da execução. Com o advento de um novo diploma processual civil, a possibilidade de diálogo normativo que então se coloca para o processo do trabalho deve estar orientada pela aptidão das novas normas processuais à realização dos direitos fundamentais sociais. Essa aptidão não se pode reconhecer ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo CPC, na medida em que exige da parte a iniciativa que o processo do trabalho sempre conferiu também ao magistrado.

Assim, submeter a desconsideração da personalidade jurídica à iniciativa da parte implicaria afrontar o princípio do impulso oficial da execução trabalhista (CLT, art. 878, *caput*), com prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), o que basta para impedir a importação subsidiária do incidente do novo CPC à execução trabalhista, sendo para tanto determinante a incompatibilidade da exigência de iniciativa da parte com os preceitos que informam o subsistema procedimental laboral (CLT, arts. 769 e 889).

8 A segunda incompatibilidade está na suspensão do processo

A segunda incompatibilidade está na circunstância de que o incidente previsto no novo CPC provoca automática suspensão do processo quando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é requerida na fase de execução (NCPC, art. 134, § 3º), suspensão processual que contraria tanto o princípio da concentração de atos quanto o princípio da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia da efetividade da jurisdição.

No subsistema procedimental trabalhista, a regra é a não suspensão do processo, privilegiando-se a celeridade processual, com vistas à efetividade processual. A originária vocação do processo do trabalho para constituir-se como processo de resultado conduziu o legislador a estabelecer um procedimento – concentrado – no qual a suspensão do processo do trabalho foi concebida como hipótese excepcional. Em regra, as exceções não suspendem o andamento do processo trabalhista, diretriz legislativa destinada a promover a realização do direito material objeto da causa de forma célere.

De acordo com o art. 799, *caput*, da CLT, “Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do processo, as exceções de suspeição⁵ ou incompetência⁶”. Trata-se da exceção. Já o § 1º do art. 799 da CLT, estabelece a regra: “§ 1º. As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa”. No procedimento sumaríssimo, adota-se a mesma regra:

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Portanto, a regra no processo do trabalho é a resolução das exceções e incidentes sem a suspensão da tramitação do processo, mediante decisão interlocutória. Porém, essa decisão interlocutória não enseja – regra geral⁷ – recurso imediato, decisão interlocutória cujo merecimento tem sua apreciação remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva proferida na respectiva fase processual (CLT, art. 893, § 1º⁸ c/c art. 799, § 2º⁹). Ao impedir recurso imediato das decisões interlocutórias, o subsistema jurídico trabalhista visa evitar dilações desnecessárias, reforçando a opção desse subsistema pela concentração dos atos processuais, sempre na perspectiva da celeridade do procedimento laboral.

No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica é realizada mediante simples decisão interlocutória fundamentada, sem a suspensão do processo, numa

⁵ E impedimento. A doutrina identifica aqui uma omissão do direito processual do trabalho, colmatando a lacuna mediante recurso à previsão do CPC, mediante a aplicação subsidiária do processo comum autorizada pelo art. 769 da CLT.

⁶ Incompetência em razão do lugar. A incompetência em razão da matéria é decidida em sentença.

⁷ A Súmula n. 214 do TST identifica a regra geral prevista no art. 893, § 1º, da CLT e especifica três exceções. Eis o enunciado da Súmula n. 214 do TST: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

⁸ CLT, art. 893, § 1º: “Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.”

⁹ CLT, art. 799, § 2º: “Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.”

concreta demonstração de aplicação do princípio da concentração dos atos procedimentais. Em síntese precisa, Luciano Athayde Chaves (2015, no prelo)¹⁰ rejeita a aplicação do incidente à execução trabalhista exatamente “[...] porque se trata de formalismo incompatível com a concentração de atos processuais que marca o Processo do Trabalho”. No mesmo sentido orienta-se a doutrina de Cleber Lúcio de Almeida. Pondera o processualista – sob inspiração do princípio da simplificação das formas – que o subsistema jurídico trabalhista “[...] impede a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo” (ALMEIDA, 2015, p. 294). E conclui de forma categórica pela incompatibilidade do incidente autônomo do novo CPC com o Direito Processual do Trabalho:

Não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto do incidente). (2015, p. 294).

A razão está com Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015, p. 303) quando afirmam que, para efeito de redirecionamento da execução contra os sócios, a fraude patrimonial é presumida diante do descumprimento da obrigação trabalhista, motivo pelo qual sustentam que “[...] a desconconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não depende de formalidades e tampouco necessita de prévia citação do sócio.” Aliás, a prévia ciência do sócio tende a esvaziar a constrição de bens objetivada pela desconconsideração da personalidade jurídica sociedade empresarial, porquanto daria oportunidade a conhecidas medidas de ocultação patrimonial. Sobre a aplicação do incidente do novo CPC ao processo do trabalho, também os referidos juristas são categóricos ao rejeitá-la:

Assim e, em linhas gerais, termos que o instituto do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, tal qual delineado pelo novo CPC, não é aplicável no Processo do Trabalho, eis que incompatível com as regras processuais trabalhistas. Aliás, além da incompatibilidade principiológica, há, como frisamos, incompatibilidade processual, já que a execução trabalhista tramita de ofício e prevê o atingimento dos bens dos sócios sem qualquer necessidade de instauração de incidente processual para tal finalidade. (NOGUEIRA; BENTO, 2015, p. 307).

É de ver que os princípios que dirigem o processo do trabalho não autorizam a pensar em procedimentos – é o caso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 – que dificultem a persecução do patrimônio societário. Isso porque é preciso ter em conta que os riscos da atividade econômica incumbem à sociedade e aos sócios (CLT, art. 2º, *caput*), não podendo ser transferidos ao empregado, que assumiria tal ônus caso a insuficiência do patrimônio da sociedade pudesse tornar inefetiva a execução trabalhista, conforme prelecionam os autores antes citados (NOGUEIRA; BENTO, 2015, p. 307). Embora a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho tenha por pressuposto, na lição de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra (2015, p. 198), a obtenção de “soluções menos burocráticas”, o que se percebe é que o incidente de desconconsideração da personalidade previsto no CPC de 2015 constituiria, para a execução trabalhista, fator de burocratização procedimental, sem falar na severa perda de efetividade da jurisdição que acarretaria.

¹⁰ O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015.

Submeter a execução trabalhista à suspensão implicaria vulnerar os princípios da concentração de atos procedimentais e da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição, o que importa concluir que o requisito da compatibilidade está ausente quando se coteja a suspensão do processo prevista no incidente instituído no novo CPC com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

9 A terceira incompatibilidade está em atribuir ao credor a prova dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

A terceira incompatibilidade está na atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (NCPC, art. 134, § 4º), exigência que se revela incompatível tanto com o princípio da proteção quanto com o princípio da simplicidade das formas, que caracterizam o Direito Processual do Trabalho.

O preceito do novo CPC exige que a prova dos pressupostos legais necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica deva estar **pré-constituída** quando do requerimento de desconsideração, o que autoriza a conclusão de que tal encargo probatório é atribuído ao credor. O dispositivo estabelece que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica” (NCPC, art. 143, § 4º), dispositivo que o processualista civil Cássio Scarpinella Bueno interpreta no sentido de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado pelo credor “[...] com a demonstração dos pressupostos **materiais**” (2015, p. 133. Sem grifo no original) necessários à desconsideração.

A interpretação tópico-sistemática também conduz a essa conclusão, uma vez que já no primeiro dispositivo do incidente a regência legal da matéria submete o requerente ao dever de observância dos requisitos legais pertinentes à técnica da superação da personificação societária. Com efeito, o dispositivo do § 1º do art. 133 do NCPC estabelece que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica **observará os pressupostos previstos em lei.**” Ao elemento hermenêutico de direito **material** previsto no § 1º do art. 133 do NCPC corresponde o itinerário **procedimental** previsto no § 4º do art. 134, onerando o requerente com o **prévio** encargo probatório de “[...] demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”; é dizer, onerando o requerente com o **prévio** encargo probatório de demonstrar os “pressupostos materiais” necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica, para reproduzir a precitada expressão adotada por Cássio Scarpinella Bueno nos seus comentários ao preceito legal.

Se pode ser considerada razoável a opção de atribuir ao credor tal ônus de prova no processo civil, em que o devedor costuma apresentar-se em condição de inferioridade econômica em relação ao credor, o mesmo não ocorre no âmbito do processo do trabalho. O credor trabalhista encontra-se em situação de inferioridade econômica em relação ao executado. Por conseguinte, atribuir ao credor trabalhista o encargo probatório de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos à desconsideração da personalidade jurídica implicaria dificultar a utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica dada a conhecida dificuldade que tem o credor trabalhista para desincumbir-se desse ônus probatório, o que significaria criar entrave procedimental nunca cogitado no subsistema processual trabalhista brasileiro; entrave procedimental que constituiria retrocesso histórico da ciência processual trabalhista. Não pode haver dúvida de que aqui resta evidenciada a incompatibilidade do novo incidente com o princípio jurídico trabalhista da proteção.

Uma das razões para a ciência processual trabalhista ter adotado a denominada teoria objetiva¹¹, na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, foi exatamente a dificuldade que o credor trabalhista teria para desincumbir-se do ônus da prova de demonstrar a ocorrência ou de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para se ter por caracterizado então o abuso da personalidade jurídica, nos termos da teoria subjetiva¹², adotada pelo art. 50 do Código Civil; para a teoria objetiva, adotada pelo art. 28, § 5º do CDC, basta a pessoa jurídica não ter bens para que a execução seja direcionada aos sócios. Conforme asseveramos alhures, no âmbito da Justiça do Trabalho a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução de crédito trabalhista abre imediatamente as portas que dão o acesso à superação da autonomia patrimonial mediante a técnica da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita ou mediante a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se trate de obrigação trabalhista da sociedade ou de obrigação trabalhista do sócio, respectivamente (CLAUS, 2014, p. 68). O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, conforme preleciona Ari Pedro Lorenzetti (2003, p. 198). Foi sob a inspiração do princípio da proteção que o subsistema jurídico trabalhista, para efeito da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, adotou a teoria objetiva, e parece que não poderia ser diferente em face da natureza indisponível do Direito do Trabalho.

No âmbito de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não se faz razoável conferir ao consumidor tutela jurídica superior àquela assegurada ao credor trabalhista, porquanto isso implicaria indireta contrariedade à norma do art. 186 do CTN, diploma legal que tem hierarquia de lei complementar, fonte formal de direito que se sobrepõe à lei ordinária. Na medida em que o art. 28, § 5º, do CDC – lei ordinária – assegura ao consumidor obter declaração de desconsideração da personalidade jurídica do devedor na ocorrência de simples inadimplemento da obrigação, negar essa mesma tutela jurídica ao trabalhador sob a mesma situação de fato – simples inadimplemento da obrigação – implicaria instalar crise sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o preceito da lei complementar restaria contrariado – ainda que indiretamente – por preceito de lei ordinária. A unidade e a coerência do sistema jurídico restariam abaladas por essa contradição. Da mesma forma, não se poderia negar ao trabalhador, no âmbito de interpretação sistemática, a inversão do ônus da prova assegurada ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII) no que diz respeito à caracterização dos pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica na ocorrência de inadimplemento da obrigação pelo devedor. A crise sistemática referida tem solução quando se confere ao credor privilegiado a tutela jurídica assegurada ao credor classificado em posição inferior na ordem jurídica nacional.

A doutrina de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva expressa o entendimento predominante na teoria processual trabalhista acerca do ônus da prova na desconsideração da personalidade jurídica. Pondera o jurista que “no processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil” (2015, p. 59), argumentando que o credor trabalhista pode invocar a previsão do art. 28 do CDC para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade na fase de execução do processo, bastando para tanto que a empresa devedora não tenha bens suficientes para responder pela execução.

É precisamente por isso que, na execução trabalhista, constitui dever jurídico do sócio indicar bens da sociedade quando chamado a responder pelo débito (Lei n. 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889). À previsão da Lei de Executivos Fiscais soma-se a previsão do art. 596, § 1º, do CPC de 1973 (art. 795, § 1º, do CPC de 2015). Essas previsões legais conferem ao sócio o denominado direito de ordem: o direito de o sócio indicar bens da sociedade à penhora, sob pena de responder

¹¹ A teoria objetiva também é conhecida como teoria menor.

¹² A teoria subjetiva também é conhecida como teoria maior.

com seu patrimônio pessoal pelo crédito trabalhista. A jurisprudência trabalhista está consolidada no sentido de que “[...] basta a insolvência da sociedade devedora – na sintética formulação de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p. 59-60) – para que se promova a desconsideração de sua personalidade jurídica”, isso porque a regra jurídica é a de que respondem pela dívida os sócios que participaram da sociedade ao tempo da constituição da obrigação trabalhista.

O risco da atividade econômica empreendida pelo sócio (CLT, art. 2º, *caput*) atrai sua responsabilidade pessoal quando a sociedade não tem bens (Lei n. 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889) para responder pelo crédito trabalhista¹³, solução jurídica sem a qual a fraude tornar-se-ia regra, em prejuízo a direitos trabalhistas dotados da qualidade de direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal (CF, art. 7º), além de desconstituir qualquer possibilidade real de estabelecimento de relações contratuais baseadas na boa-fé objetiva. As normas procedimentais do processo civil, na precisa lição de Jorge Luiz Souto Maior (2015, p. 163), devem ser compreendidas “[...] como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista”.

A doutrina justrabalhista majoritária tem manifestado posição contrária à aplicação do incidente do novo CPC ao processo do trabalho. Depois de sublinhar que a despersonalização das obrigações constitui verdadeiro princípio do Direito do Trabalho, Cleber Lúcio de Almeida (2015, p. 294) afirma que o princípio da simplificação das formas e procedimentos impede a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo, entendimento no qual é acompanhado por Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 333), jurista para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como figura procedimental “[...] **enfadonhamente burocrática**”. É semelhante o entendimento de Iuri Pereira Pinheiro (2015, p. 495), que reputa inaplicável o incidente autônomo do novo CPC, “[...] por incompatibilidade com a processualística laboral, que tem como uma de suas vigas mestras a informalidade”. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p. 56) qualifica o novo incidente como procedimento burocrático, para depois concluir que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, no qual não se admite a intervenção que provoque a suspensão do processo (2015, p. 60).

Merece destaque a formulação teórica adotada por Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 333), no particular, jurista que agrega um produtivo elemento hermenêutico ao tratamento do tema quando detecta, com rigor científico, que o incidente de desconsideração revela-se “[...] **rigorosamente incompatível** com a diretriz estrutural taxativamente exposta ao Juiz do Trabalho pelo artigo 765 da CLT”. A produtiva percepção científica de que o art. 765 da CLT é regra representativa de **diretriz estrutural** do procedimento laboral abre todo um horizonte de exploração hermenêutica para os propósitos do Direito Processual do Trabalho, capacitando os processualistas à reflexão superior proposta por Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 74), no sentido de se perceber que o processo do trabalho nada mais é do que direito constitucional aplicado.

Norma de sobredireito processual trabalhista, a regra estrutural do art. 765 da CLT conforma hermeneuticamente todo o procedimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, irradiando especial eficácia à jurisdição laboral no propósito da realização dos direitos fundamentais sociais; um preceito cuja potencialidade produtiva espera pela exploração hermenêutica dos pesquisadores mais ousados da ciência processual trabalhista.

Atribuir ao credor o ônus da pré-constituição da prova dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica afronta o princípio da simplicidade das formas e os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, razão por que também essa exigência torna o incidente do novo CPC incompatível com o processo do trabalho.

¹³ Crédito privilegiado no sistema jurídico brasileiro (CTN, art. 186).

10 A quarta incompatibilidade está na exigência de contraditório prévio

A quarta incompatibilidade decorre da exigência de contraditório **prévio** (NCPC, art. 135). Na desconsideração da personalidade jurídica adotada na fase de execução do processo trabalhista, o contraditório é **diferido**, sendo exercido mediante embargos à execução¹⁴ após a garantia do juízo.

Nas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à própria tutela do direito material, a opção do legislador pela técnica do contraditório diferido é mera consequência da garantia constitucional à tutela jurisdicional efetiva e à técnica jurídica adequada à tutela do direito substancial. A técnica do contraditório diferido está consagrada, por exemplo, no procedimento de antecipação de tutela previsto no art. 273 do CPC de 1973, não se justificando a resistência de certos setores da doutrina – na acertada observação de Guilherme Guimarães Feliciano (2015, p. 123) – à adoção dessa especial técnica de contraditório, a qual é exigida para assegurar a tempestiva tutela do direito material em determinadas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à proteção do direito substancial implicado.

Exigir contraditório prévio à desconsideração implicaria frustrar o resultado útil da execução, porquanto estimularia o sócio a desviar bens, sobretudo dinheiro depositado em contas-correntes e aplicações e outros bens móveis. Com o contraditório prévio à desconsideração da personalidade jurídica, “[...] oportunizam-se, é claro, outras ‘providências’ de caráter defensivo, como, *v.g.*, o esvaziamento das contas bancárias pessoais e familiares, antecipando penhoras eletrônicas...”, de acordo com a realista observação de Guilherme Guimarães Feliciano.

Ora, em especial no processo do trabalho, ‘avisar’ previamente os sócios da provável desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade empresarial – prossegue o jurista – corresponderá, amiúde, ao comprometimento de todos os esforços executivos da parte ou do juiz. (2015, p. 121-122).

Esse mesmo entendimento encontra-se na doutrina de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p. 59). Após registrar que o incidente do novo CPC tornará a medida constritiva absolutamente ineficaz, o jurista sentencia: “[...] não sobrar nada na conta bancária do terceiro (sócio), que, por lei, (art. 795 e parágrafos do novo Código), é responsável subsidiário pelo adimplemento das obrigações da sociedade”. Para quem conhece as vicissitudes da execução na Justiça do Trabalho, não há exagero na crítica que o jurista dirige ao novo instituto: o resultado será nefasto e a efetividade da medida processual será próxima de zero (SILVA, 2015, p. 56-57).

Embora postergado para assegurar a efetividade da jurisdição, o contraditório “[...] é apenas diferido para um momento posterior à constrição”, técnica que não viola nenhuma das garantias fundamentais do processo, na lição de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p. 59). De acordo com o jurista, “[...] o contraditório será pleno, com possibilidade de defesa, suspensão do processo em relação ao terceiro, produção de provas, decisão, recurso etc., mas num momento ulterior ou subsequente (contraditório diferido)”. Isso porque – prossegue o jurista – sabe-se há muito tempo que a eficácia da medida constritiva resta prejudicada quando se adota a técnica do contraditório antecipado. O novo CPC optou novamente pela paralisante segurança jurídica do

¹⁴ Têm sido admitidos embargos de terceiro em determinadas situações concretas. O novo CPC optou por reconhecer ao sócio legitimidade para opor embargos de terceiro quando seu patrimônio é atingido por penhora decorrente de desconsideração da personalidade jurídica. É nesse sentido a previsão do art. 674, § 2º, III, do NCPC: “§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento de embargos: III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

devedor em detrimento da efetividade da jurisdição comum, equívoco no qual não pode incorrer a jurisdição trabalhista se quiser preservar sua vocação histórica para apresentar-se como jurisdição de resultados e seu compromisso com promessas sociais da Constituição.

No âmbito do processo do trabalho, para a adoção da técnica da superação da personificação societária, basta a prolação de decisão fundamentada, decisão que desde logo abre as portas para as respectivas medidas de constrição, “[...] sem prejuízo do contraditório que será realizado de modo diferido”, na precisa síntese de Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 333, nota de rodapé 24). Nada obstante o contraditório não deva ser antecipado para não prejudicar a execução forçada do direito ao qual o executado opõe resistência, não se pode cogitar de violação ao princípio do contraditório, já que “[...] o sócio atingido em seu patrimônio tem remédio próprio para discutir referida decisão dentro do processo de execução, seja via embargos à execução (ou à penhora) ou exceção de pré-executividade, quando cabível”, conforme desmistificam Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015, p. 307).

A doutrina reproduzida encontra amparo na jurisprudência. No que respeita à defesa do sócio na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade, tanto a jurisprudência do STJ quanto a jurisprudência do TST têm compreendido, na vigência do CPC de 1973, que a ausência de citação prévia do sócio não é causa de nulidade processual, exatamente porque o respectivo direito de defesa do sócio é assegurado de forma diferida, depois da garantia do juízo pela penhora. Eis as ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contrário e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine* previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1523930/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16.6.2015, DJe 25.6.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA O ENTE PÚBLICO, SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido da possibilidade de direcionamento da execução ao ente federado, sócio majoritário da empresa executada, sem que tal procedimento configure qualquer ofensa à norma constitucional invocada. Isso porque a responsabilidade patrimonial é direcionada na execução, não sendo necessário que o responsável conste do título executivo e tenha participado do processo de conhecimento. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR-66400-62.1998.5.01.0050, Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de julgamento: 4.2.2015, data de publicação DEJT 6.2.2015).

Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica realizada na execução trabalhista o contraditório apresenta-se na modalidade de contraditório diferido: a defesa do sócio executado é oportunizada após a garantia do juízo pela penhora (CLT, art. 884).

A adoção da técnica do contraditório diferido é utilizada também na antecipação de tutela (CPC, art. 273, *caput*) e na liminar concedida em ação de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 461, § 3º). Se a técnica do contraditório diferido é adotada pelo legislador mesmo na fase de conhecimento do processo civil, revela-se razoável adotar-se tal técnica jurídica na execução trabalhista, quando da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, a fim de conferir maior eficácia à jurisdição executiva (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), mercê do poder geral de cautela que a ordem jurídica confere ao magistrado (CLT, art. 765; CPC, arts. 798 e 804).

Esse poder geral de cautela pode ser exercido de ofício pelo magistrado do trabalho. Foi o que afirmou uma das maiores autoridades do processo civil brasileiro. A opção por citar um jurista do âmbito do processo civil tem o objetivo de neutralizar determinada resistência que a doutrina justrabalhista tem enfrentado, por vezes acusada de adotar posições muito avançadas em detrimento do contraditório prévio e das garantias fundamentais asseguradas aos responsáveis pelo pagamento do crédito trabalhista. Com o advento do novo CPC, a lição de Galeno Lacerda readquire a dimensão histórica que nem sempre foi por nós percebida:

Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao juízo trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (LACERDA, 1990, p. 129-130).

Na desconsideração da personalidade jurídica, a constrição prévia à citação constitui-se em medida cautelar que tem fundamento jurídico no art. 804 do CPC, norma segundo a qual:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Vale dizer, o sistema jurídico brasileiro é dotado de diversas normas procedimentais que permitem realizar constrição prévia ao contraditório quando essa providência prévia se faz necessária para assegurar a tempestiva realização do direito material objeto da causa¹⁵.

Exigir citação prévia do sócio executado e postergar a constrição tende a tornar a medida de bloqueio de numerário ineficaz¹⁶. Essa mesma ineficácia tende a ocorrer quanto à constrição de veículo e outros bens móveis, especialmente tendo em consideração a orientação da Súmula 375

¹⁵ Na execução fiscal, não se faz necessário adotar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC para redirecionar a execução aos bens do sócio-gerente. É a conclusão do Enunciado n. 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 do CPC/2015.”

¹⁶ É oportuno assinalar que o **sistema legal brasileiro** dá preferência à penhora de dinheiro, em detrimento de outros bens cuja expropriação acarreta dilação procedimental e despesas processuais, diretriz legislativa que visa à efetividade da jurisdição e à razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). Tanto a CLT (art. 882) quanto a LEF (art. 11, I) elegem dinheiro como bem preferencial à penhora. Mesmo o processo civil adota tal previsão legal (art. 655).

do STJ¹⁷, que exige prévio registro da penhora para só então reconhecer fraude à execução na alienação do bem, diretriz jurisprudencial que, embora tenha por objetivo a tutela do interesse do terceiro adquirente de boa-fé, tem fomentado o fenômeno da fraude patrimonial denunciada por Manoel Antonio Teixeira Filho. Para o processualista, “a orientação jurisprudencial cristalizada nessa Súmula estimula as velhacadas do devedor ao tornar mais difícil a configuração do ilícito processual da fraude à execução” (2013, p. 19)¹⁸.

Tem razão Luciano Athayde Chaves (2015, no prelo) quando pondera que é necessário considerar que o sócio não é um terceiro qualquer, alheio às obrigações da empresa que integra: “[...] o sócio é partícipe do empreendimento”, na medida em que a pessoa jurídica é uma ficção legal, administrada por pessoas naturais¹⁹.

A natural assimilação do princípio da primazia da realidade pelo Direito do Trabalho torna ainda mais intuitiva a consideração de que, no âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a personificação societária é compreendida como mera ficção jurídica concebida ao fomento da atividade econômica e, por isso mesmo, “[...] há de ser preservada a presunção de que os seres humanos por detrás da pessoa jurídica são sabedores do que se passa com ela”, conforme prelecionam Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015, p. 303) no estudo do tema. Embora possa parecer elementar, a reprodução da assertiva é necessária diante de uma certa cultura de resistência generalizada ao cumprimento de decisões judiciais em nosso país, fenômeno que levou o processualista Luciano Athayde Chaves à impressiva consideração de que:

[...] acostumamo-nos com isso em nosso país, como se houvesse um direito (fundamental?) ao descumprimento de obrigações. Mas, não se trata de *ethos* compatível com a **força normativa da Constituição**, que (re)afirma a segurança jurídica como valor e a efetividade das tutelas jurisdicionais (essa sim!) como **garantia fundamental**. (2015, no prelo)²⁰.

Em conclusão, submeter a desconsideração da personalidade jurídica à exigência de contraditório prévio implicaria retrocesso procedimental incompatível com o princípio da simplicidade das formas, além de acarretar perda de efetividade da jurisdição trabalhista, fundamentos pelos quais não se faz presente o requisito axiológico da compatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o Direito Processual do Trabalho.

¹⁷ Súmula n. 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

¹⁸ Manoel Antonio Teixeira Filho sustenta a incompatibilidade da Súmula n. 375 do STJ com o processo do trabalho, ponderando ser da tradição jurídica considerar-se que a fraude à execução caracteriza-se pelos fatos objetivos da alienação do bem e da insolvência do devedor, com presunção de má-fé do devedor. Na sequência, argumenta que o art. 593 do CPC não exige o registro da penhora ou má-fé do terceiro adquirente para a configuração de fraude à execução; e recusa se transferir ao credor o ônus da prova quanto à existência de má-fé do terceiro adquirente, por ser ônus probatório de difícil atendimento.

¹⁹ O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. No prelo.

²⁰ O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. No prelo.

11 A quinta incompatibilidade reside na previsão de recurso imediato

A quinta incompatibilidade reside na previsão de existência de recurso imediato da decisão interlocutória que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresarial (NCPC, art. 136, parágrafo único).

A incompatibilidade decorre do fato de que – regra geral – as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recurso imediato no processo do trabalho: a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias é remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva na respectiva fase processual em que a decisão interlocutória foi proferida (CLT, art. 893, § 1º). Esse aspecto do procedimento laboral é identificado como traço característico da especialização do processo do trabalho, especialização que se completa no âmbito de seu sistema recursal pela opção legislativa de limitar o recurso de agravo de instrumento à finalidade de destrancar recurso denegado (CLT, art. 897, b).

O compromisso social da jurisdição especializada do trabalho com a efetividade da tutela do direito material trabalhista não poderia ter conduzido a teoria processual laboral brasileira a outro caminho que não fosse a afirmação da especialidade de seu procedimento simplificado, o qual tem na regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias um de seus elementos hermenêuticos estruturais. Esse elemento estrutural está presente em todas as fases do itinerário procedimental trabalhista, inclusive na fase de execução, conforme lição pacífica da doutrina justralhista.

A doutrina de Cleber Lúcio de Almeida contextualiza com precisão a relação existente entre a regra da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho e a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, revelando que a sistemática recursal trabalhista assegura contraditório – diferido – à pessoa cujo bem é atingido pelo ato de penhora derivado da desconsideração da personalidade jurídica. A síntese adotada pelo jurista está assim enunciada:

Na execução, a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecorrível (art. 893, § 1º, da CLT), podendo o sócio (desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) voltar ao tema em embargos à execução, a serem ajuizados depois da garantia do juízo. (ALMEIDA, 2015, p. 294).

A sentença que julga os embargos à execução (CLT, art. 884, § 4º) corresponde à **decisão definitiva** de que trata o art. 893, § 1º, da CLT. Essa sentença está sujeita ao recurso de agravo de petição previsto no art. 897, a, da CLT, de modo que o sistema recursal trabalhista assegura ao executado o direito de submeter o merecimento da decisão de desconsideração da personalidade jurídica ao duplo grau de jurisdição. Daí porque não parece correta a opinião manifestada no Enunciado n. 126 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Segundo o referido enunciado:

No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo. (BUENO, 2015, p. 133).

O recurso de agravo de petição, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, tem cabimento contra a sentença – decisão definitiva – que julga os embargos à execução e que reexaminará a decisão interlocutória que determinara a desconsideração da personalidade jurídica. A decisão interlocutória que determina a desconsideração da personalidade jurídica é anterior à sentença de embargos e não estará, por conseguinte, sujeita a recurso imediato por se constituir em decisão interlocutória cujo merecimento somente pode ser apreciado na sentença que julga os embargos à execução. É dessa última decisão – sentença – que cabe o recurso de agravo de petição para submeter ao Tribunal Regional do Trabalho o exame do merecimento da decisão interlocutória que determinara a desconsideração da personalidade jurídica.

Embora seja legítimo ao Fórum Permanente de Processualistas Civis postular determinada interpretação acerca do alcance nas normas do novo CPC no âmbito do processo do trabalho, porquanto a exploração hermenêutica deve ser recebida com espírito científico no advento de um novo código de processo civil, não parece que se possa desnaturar o especial subsistema jurídico laboral a pretexto de pretender aplicar-lhe norma do novo CPC que, por contrariar as peculiaridades de seu sistema recursal, acaba por revelar-se incompatível com o direito processual trabalhista.

Não havendo possibilidade de recurso imediato da decisão de desconsideração da personalidade jurídica no subsistema jurídico laboral por força da previsão do art. 893, § 1º, da CLT, emerge indubitosa a incompatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no Direito Processual do Trabalho.

12 Considerações finais

A eficácia da jurisdição parece ser a esfinge da Justiça do Trabalho. É no desafio de dar concretude à jurisdição trabalhista que se há de enfrentar a questão de saber se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho.

Na teoria processual justralhista majoritária que vem se formando sobre o tema desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem prevalecido categórica rejeição à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC no Processo do Trabalho, rejeição fundada sobretudo no argumento de que o incidente do CPC de 2015 não atende ao critério científico da compatibilidade exigido para a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho. Tem prevalecido o entendimento de que o incidente do novo CPC contraria diversos princípios do Direito Processual do Trabalho, de modo que a aplicação do incidente ao processo do trabalho não passaria pelo crivo da compatibilidade exigida pelos arts. 769 e 889 da CLT, preceitos compreendidos enquanto normas de contenção ao ingresso indevido de dispositivos de direito processual comum no direito processual do trabalho²¹.

A majoritária rejeição ao incidente pode ser compreendida diante do itinerário histórico que o processo do trabalho percorreu na afirmação de sua autonomia científica em relação ao processo civil, sobretudo considerando-se que cumpre ao subsistema jurídico trabalhista equacionar a desigualdade que caracteriza tanto a relação de direito material trabalhista quanto a respectiva relação de direito processual, propósito para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como verdadeiro obstáculo, na medida em que dificulta e burocratiza o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, acarretando severa perda de efetividade à jurisdição trabalhista em relação ao procedimento simplificado hoje praticado de ofício.

Essa assimetria é objeto da atenção do direito material do trabalho que, ao instituir normas concebidas para reequilibrar o desnível da relação de direito substancial, estabelece vantagens jurídicas em favor da parte mais frágil destinadas a compensar as vantagens econômicas da parte mais forte. A equação dessa assimetria faz evocar o princípio **corretor das desigualdades**, fórmula conceitual superior com a qual Couture explicita o conteúdo do princípio da proteção na perspectiva da ética aristotélica: igualar os desiguais mediante tratamento desigual proporcional à desigualdade. Pois bem, também ao direito processual do trabalho comunica-se o encargo de promover a equalização das desigualdades, pois as desigualdades originárias da relação econômica se reproduzem no âmbito da relação processual e demandam tratamento procedimental destinado a promover o reequilíbrio da relação processual.

²¹ Também identificadas como **normas de proteção**, os arts. 769 e 889 da CLT têm sido compreendidos como **normas de contenção** à influência indevida de normas de direito processual comum capazes de causar complexidade procedimental, retardamento processual e perda de efetividade da jurisdição trabalhista.

A doutrina justralhista majoritária tem compreendido que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC contraria o propósito superior de promover tal equalização na fase de execução do processo trabalhista, rompendo com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido consagrada historicamente no subsistema jurídico procedimental trabalhista ao longo de sete décadas, no que diz respeito à aplicação da técnica da descon sideração da personalidade jurídica da sociedade executada. Vale dizer: de um lado, o incidente não seria compatível com diversos princípios do Direito Processual do Trabalho; de outro lado, o incidente rompe com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido praticada no subsistema jurídico procedimental trabalhista, de modo que a aplicação do incidente ao subsistema jurídico trabalhista representaria histórico retrocesso procedimental, com prejuízo severo à efetividade da jurisdição e à própria realização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal e na legislação trabalhista.

13 Referências

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. A teoria dinâmica do ônus da prova. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BARACAT, Eduardo Milléo. Descon sideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: SANTOS, José Aparecido dos (Coord). **Execução Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2009.
- BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- BENTO, José Gonçalves. NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologías e Sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.
- CHAVES, Luciano Athayde. Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho. *In*: CHAVES, Luciano Athayde (Org.) **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.
- CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. *In*: **I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista**, 7 maio 2015. No prelo. Promovido por CSJT e ENAMAT.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração **inversa** da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 42, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre: HS Editora, n. 379, jul. 2015.

DUTRA, Renata Queiroz; DELGADO, Gabriela Neves. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas de magistratura nacional: reflexões de um juiz. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

FONSECA, Bruno Gomes Borges. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GASPAR, Danilo Gonçalves. Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo do trabalho e processo comum. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 15, São Paulo: RT, 1978, p. 87.

JAKUTIS, Paulo Sérgio. A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. III. tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MIESSA, Élisson (Org). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; BENTO, José Gonçalves. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PINHEIRO, Iuri Pereira. Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 1. ed. 4ª tiragem. São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1977.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. v. 9. Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. *In*: DIAS, Carlos Eduardo Oliveira *et al.* **Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho**. Campinas, 2015. Estudos Jurídicos [coleção].

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. *In*: MIESSA, Élisson (Org). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

Acórdão 246/15-PADC
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0001972-59.2013.5.15.0049
Origem: VT DE ITÁPOLIS
Juíza Sentenciante: FERNANDA CRISTINA DE MORAES FONSECA

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. MOTORISTAS. CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS. O art. 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como aquelas consideradas diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. Entretanto, na hipótese de motoristas que atuam exclusivamente no meio rural, sejam em máquinas, tratores, caminhões, carros etc., ou seja, quando não houver trânsito habitual em estradas ou cidades, estes deverão ser considerados trabalhadores rurais, não se podendo falar em categoria diferenciada.

RELATÓRIO

Da r. decisão de fls. 238/250, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes.

O autor da ação (S.E.R.B.), às fls. 252/262, insurge-se contra a r. decisão quanto ao pedido de declaração judicial de que é o legítimo representante da categoria dos motoristas rurais, bem como, quanto ao de pagamento das contribuições sindicais retroativas a 7 anos da propositura da presente demanda e honorários advocatícios.

O sindicato réu (S.T.T.R.U.I.C.A.R.), às fls. 263/279, insurge-se contra o decidido, arguindo, preliminarmente, a carência de ação quanto à representatividade do autor, fora de sua base territorial e, no mérito, quanto à declaração judicial de que o autor da demanda é o legítimo representante dos tratoristas e operadores de máquinas.

Preparo devidamente comprovado às fls. 280/282.

Contrarrazões ao recurso, pelo segundo réu (W.B. e outros), às fls. 297/299v. e pelo primeiro (S.T.T.R.U.I.C.A.R.), às fls. 300/304.

Manifestação da D. Procuradoria, às fls. 310/316, opinando pelo conhecimento dos apelos, provimento ao do autor, e não provimento ao do primeiro réu.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

PRELIMINAR DO PRIMEIRO RECLAMADO

Carência de ação. Ilegitimidade de parte. Falta de interesse processual

O ora recorrente argúi, preliminarmente, a carência de ação do autor por ilegitimidade de parte e por falta de interesse processual. Sustenta, em síntese, que os grupos de empresas que compõem o polo passivo da demanda estão instalados em locais diferentes da base territorial do autor, que se limita ao Município de Borborema. Portanto, sustenta que o autor não possui legitimidade, tampouco interesse processual que justifique o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem.

O processo se cria com a finalidade de obtenção de uma decisão judicial que se pronuncie acerca do mérito da causa, entretanto, o julgador deve, *prima facie*, analisar se estão presentes as condições para que se alcance tal decisão.

Portanto, tratando-se de causa obstativa e de ordem pública, deve o Julgador, sempre que se deparar com a falta de uma das condições da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois a atividade jurisdicional não se presta a proferir decisões que não sejam de interesse ou úteis para as partes.

Resumindo, o acesso à jurisdição não é negado à parte que exerce o seu direito constitucional de ação, entretanto, deve haver condições para que a atividade jurisdicional atue e alcance uma decisão de mérito, que resolva a lide.

Na análise da carência de ação por ilegitimidade de parte o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual, não se relacionando com o pretense direito material. Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo para a parte quando o Juiz deixa para analisar a questão com o mérito.

Ademais, a medida é totalmente compreensível, pois a relação jurídica material será analisada durante a fase instrutória, e afastada a responsabilidade, opera-se a coisa julgada material. O que fulmina o direito do autor em ajuizar novamente a ação.

No que diz respeito ao interesse processual, este decorre da necessidade/adequação da tutela jurisdicional pretendida. Necessidade que se verifica através das alegações hipotéticas e razoáveis da parte e adequação ao tipo de provimento desejado.

Portanto, como decidido pelo r. Juízo, a questão relacionada aos limites de representação do autor pela sua base territorial deve ser analisada com o mérito, não merecendo reparos.

Rejeito.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

Representatividade sindical. Contribuições sindicais e confederativas

As partes insurgem-se contra a r. sentença, quanto à declaração de representatividade sindical. O primeiro recorrente sustenta que a r. decisão merece reparos quanto à representatividade dos motoristas de veículos, e o segundo alega ser o legítimo representante dos tratoristas e operadores de máquinas.

Verifico da inicial que o autor alega ser o legítimo representante dos tratoristas, operadores de máquina e motoristas que trabalham na área rural.

Em defesa, o sindicato réu sustenta, em síntese, que representa a categoria diferenciada dos motoristas, o que inclui os tratoristas e operadores de máquina.

O r. Juízo *a quo* assim decidiu a questão, que peço *venia* para transcrever:

No mérito, pretende o autor a declaração de que é o legítimo representante dos empregados rurais que prestam serviços na base territorial do município de Borborema, incluindo os motoristas, tratoristas e operadores de máquinas agrícolas. Na forma da fundamentação supra, a Constituição Federal de 1988 manteve o critério da unicidade sindical, vedando a criação de mais de uma entidade na mesma base territorial de um município. Estrutura-se ainda a organização sindical por categoria econômica, advindo daí o enquadramento sindical profissional que se dá pela atividade preponderante da empresa, exceto as categorias profissionais diferenciadas. Nas lições de Arnaldo Süssekind ao discorrer sobre a liberdade sindical na Constituição da República 'E o que se segue, nos incisos II e IV é uma afronta ao princípio universalizado de liberdade sindical, visto que impõe a unicidade sindical compulsória por categoria e autoriza contribuições obrigatórias em favor das associações que formam o sistema confederativo de representação sindical. [...] A Constituição brasileira de 1988, apesar de ter sido cantado em prosa e verso que assegurava a liberdade sindical, na verdade a violou, seja ao impor o monopólio de representação sindical e impedir a estruturação do sindicato conforme a vontade do grupo de trabalhadores ou de empresários, seja ao obrigar os não associados a contribuir para a associação representativa de sua categoria. [...] a Convenção n. 87 da OIT é o mais importante instrumento internacional sobre os direitos sindicais. Ela tem por fim assegurar a liberdade sindical em relação aos poderes públicos e é complementada pela Convenção n. 98, que objetiva proteger os direitos sindicais dos trabalhadores frente aos empregadores e respectivas organizações, assegurar a independência das associações sindicais de trabalhadores em face às de empregadores, e vice-versa, e ainda fomentar a negociação coletiva. O Brasil ratificou esta última: não a 87. E não poderá fazê-lo, porquanto os incisos I a IV do art. 8º da Constituição vigente se atrimam com o estatuído na convenção [...]'. (**Instituições de Direito do Trabalho**, v. II, p. 993 a 995, 14. ed.). A respeito da liberdade sindical manifestam-se os peritos da OIT: '[...] a liberdade sindical é fundamentalmente protegida pelas Convenções n. 87 e 98. O objetivo essencial da primeira é proteger a autonomia e independência dos sindicatos e entidades patronais frente às autoridades, tanto em sua fundação quanto durante seu funcionamento e dissolução: e a segunda, por sua vez, visa essencialmente proteger essas organizações contra a interferência recíproca, promover a negociação coletiva e assegurar que os trabalhadores não sejam prejudicados por discriminação antissindical ao realizar atividades sindicais [...]'. (BEAUDONNET, Xavier. **Direito Internacional do Trabalho e Direito Interno**. Manual de Formação para Juízes, Juristas e Docentes em Direito, Turim: CIF (Centro Internacional de Formação da OIT), 2011 p. 120; Arion Sayão Romita, em: Liberdade sindical no Brasil: a ratificação da Convenção n. 87 da OIT, **Revista da Justiça do Trabalho**, n. 237, set. 2003). Discorre que '[...] No Brasil, a estrutura das organizações sindicais é previamente imposta pela Constituição: ela se dá por categorias, segundo o modelo que inspirou o Decreto-Lei de 1939, ou seja, o corporativismo italiano. Este Decreto-Lei de 1939 (n. 1.402) atribuiu à organização sindical brasileira sua feição, recolhida pela Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e confirmada pela Constituição de 1988 (art. 8º, incisos II, III e IV). De acordo com o direito positivo vigente no País, os trabalhadores e os empregados não podem escolher livremente a estrutura que desejarem dar a suas organizações. Estas deverão ser obrigatoriamente constituídas por categorias (econômicas = empregadores; profissionais = empregados). Por exceção, ao lado da sindicalização por categorias, existe a sindicalização por profissão, quando se trata de categorias diferenciadas. Assim, em cada empresa, sindicalizados de acordo com a atividade nela preponderante, existirão trabalhadores agrupados em sindicatos correspondentes às categorias diferenciadas (vendedores, cabineiros de elevador, rodoviários etc.). Mas, também aqui, a possibilidade de escolha dos trabalhadores e dos empregadores é nula, porque a estrutura da organização sindical está de antemão estabelecida por lei. Não há qualquer dúvida

sobre a recepção do disposto no art. 511 da CLT pela Constituição de 1988. Este dispositivo consolidado, que define categorias (econômica, profissional e diferenciada) para fins de organização sindical, está em pleno vigor, como asseguram reiteradas decisões judiciais, não só da Justiça do Trabalho mas também - e principalmente - do Supremo Tribunal Federal. Como se vê, a liberdade sindical no Brasil restringe-se aos seguintes aspectos: a) liberdade individual de filiar-se ou não a sindicato (Const., art. 8º, V); b) autonomia sindical, no sentido de ser vedada a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical - art. 8º, I [...]. Ainda nas lições do mesmo autor, [...] esta regra convive com qualquer critério de organização sindical que se adote: ramo de atividade, ofício, profissão, categoria. No Brasil, desde os anos 30 e 40 (quando foram lançadas as bases da atual organização sindical), o critério preferido pelo Estado foi o da sindicalização por categorias, segundo o modelo consagrado pelo corporativismo italiano (fascismo de Mussolini). No Brasil, consagrou-se o sistema de sindicatos contrapostos, de empregadores (categorias econômicas) e de empregados (categorias profissionais), mas foi introduzida a inovação do sindicato representativo de categoria diferenciada. Feitas as ponderações supra, observando-se as limitações à liberdade sindical e conseqüentemente à representação sindical, associadas ao modelo adotado no Brasil, não há a menor dúvida de que o autor representa a categoria profissional rural na base territorial do Município de Borborema. Indubitável, da mesma forma, que o 1º reclamado representa a categoria diferenciada dos trabalhadores em transportes rodoviários. Conquanto a Constituição Federal tenha regulamentado a unicidade sindical observando-se a base territorial do Município e o enquadramento sindical esteja afeto à atividade preponderante do empregador, legitima a CLT em seus arts. 550, parágrafo único, e 571 (tratando-se de normas recepcionadas pela Constituição federal) o desmembramento de categorias, visando uma melhor representatividade dos interesses profissionais. Entretanto, a questão trazida a debate mostra-se singular, na medida em que a Lei n. 5.889/1973 'estatui normas reguladoras do trabalho rural', ou seja, regulamenta a profissão do rurícola. Haveria, dessa forma, compatibilidade para a existência de uma categoria diferenciada entre trabalhadores integrantes de uma profissão regulamentada, que pela própria definição legal, já constituiria àquela? Dispõe o art. 2º, § 2º da Lei n. 5.889/1973 que: 'Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário'. O art. 511, § 3º, da CLT estatui que 'categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condição de vida singulares' e no § 4º complementa que 'os limites de identidade, similaridade ou conexão, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural'. Portanto, o que distingue uma categoria como diferenciada é a especificidade e individualidade da profissão do trabalhador a ela vinculada. Sobre as condições especiais leciona Segadas Vianna que '[...] sentiu o legislador, no interesse social e necessidade de, tendo em vista características de certas profissões, estabelecer normas específicas levando em conta riscos existentes [...]'. (**Instituições de Direito do Trabalho**, v. II, p. 904, 14. ed.). Especificidades, portanto, levaram o legislador a instituir um regulamento próprio para os trabalhadores rurais, inferindo-se por negativa a resposta ao questionamento, sob pena de vulnerar-se o escopo legal, concluindo-se que os tratoristas e operadores de máquina submetem-se à regra comum que define o enquadramento sindical sendo representados pelo sindicato autor. Corolário, restam deferidos os pedidos de letra 'd' e 'e' com relação às funções supra descritas, declarando-se a legitimidade do sindicato autor na representatividade dos tratoristas e operadores de máquinas em geral, bem como, determinando-se ao 1º reclamado que se abstenha de praticar atos de representação (inclusive publicação de editais de convocação, recebimento de contribuições sindicais, confederativa ou assistencial, entabulação de negociação coletiva, homologação de rescisão de contrato de trabalho) da categoria dos trabalhadores rurais - tratoristas e operadores de máquinas em geral, ambos, das propriedades e

empresas agrícolas situadas na base territorial do Município de Borborema. Fixa-se astreinte no valor de R\$ 5.000,00 por dia na hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer. Quanto aos motoristas, a Lei n. 12.619/2012 dispôs sobre o exercício da função desta função definindo no art. 1º, parágrafo único, que '[...] integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condição exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes a categorias: I - [...]; II - transporte rodoviário de cargas'. O Código de Trânsito brasileiro no art. 2º dispõe que 'são vias terrestres urbanas e rurais, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais'. Os motoristas que laboram no transporte da carga (cana-de-açúcar) trafegam tanto em curtos trechos, em se tratando de plantações próximas às usinas, como em rodovias situadas em zonas urbana e rural, hipótese daqueles que transportam a matéria-prima do Município abrangido pelo sindicato autor (Borborema) até a sede de Usinas estabelecidas em cidades distintas, não havendo razão para serem excluídos do regramento mencionado. Resolvem-se as antinomias ou o conflito de normas especiais, exemplificativamente, aquelas que regulamentam profissões, hipótese *sub judice*, aplicando-se o critério da especialidade, ou seja, a lei especial prevalece sobre a geral. Constituiu-se preceito de interpretação que 'Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim do *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão da exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir de modo claro, a regra da justiça [...]. Ter-se-á, então, de considerar a passagem da lei geral à exceção como uma passagem da legalidade abstrata à equidade. Essa transição da norma geral à especial seria o percurso de adaptação progressiva da regra de justiça às atribuições da realidade social até o limite ideal de um tratamento diferente para cada indivíduo, isto porque as pessoas pertencentes à mesma categoria deverão ser tratadas da mesma forma, e as de outra de nodo diverso [...]'. (DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. Ed. Saraiva, 5. ed., 1999, p. 74. Sem destaque no original). A especificidade e relevância jurídicas dos elementos contidos na Lei que ensejaram a regulamentação do exercício da profissão de motorista, dentre os quais, cita-se a limitação do tempo de direção visando a segurança na condução de veículos em estradas e rodovias, permitem concluir pela sua especialidade frente à Lei n. 5.889/1973. Vigora ainda, no Direito do Trabalho o princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador. As razões que levaram o legislador a editar a Lei n. 12.619/2012, acima explicitadas sem o esgotamento do conteúdo benéfico, tornam seu conteúdo mais favorável se comparado à Lei n. 5.889/1973. Em assim sendo, tem-se a convicção que os motoristas de transporte rodoviário de cargas, ainda que se tratem de empregados rurais, constituem categoria diferenciada e pelo modelo sindical adotado vinculam-se, por força de lei ao 1º reclamado, restando indeferidos os pedidos no particular. (Sic).

Nesse sentido, o art. 511 da CLT assim disciplina:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais,

exercçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Pois bem.

De início, cumpre salientar que o § 2º do art. 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual deve ser apurada a categoria dos trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade.

Portanto, entendo que a atividade preponderante dos segundos réus, no particular destes autos, determina o enquadramento sindical dos trabalhadores, sejam motoristas, tratoristas, operadores de máquinas etc.

Aliás, referido entendimento foi sedimentado através das OJs n. 315 e 419 da SDI-I do C. TST, que assim expressam:

OJ-SDI1-315. MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTE-MENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.8.2003).

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

OJ-SDI-419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.6.2012 e 2.7.2012).

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.889, de 8.6.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Depreende-se do contido na Lei n. 5.889/1973 que, a despeito do conceito de categoria profissional diferenciada constante do art. 511 da CLT, a especificidade do trabalho no campo atrai para a categoria dos trabalhadores rurais todos aqueles que prestam serviços em tais condições às empresas tipicamente agrárias (arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/1973).

Outro entendimento retiraria a essência da representação unitária que se tenta garantir aos trabalhadores para que possuam força na disputa entre o capital e o trabalho. Essa homogeneidade não possui outra explicação, senão a de garantir aos trabalhadores uma representatividade forte.

Some-se a isso que, conforme o texto da OJ n. 315 da SDI-I, o fato dos motoristas deslocarem-se em alguns trechos de estrada ou cidades não descaracteriza a sua condição de rural.

Depois, apenas para que não se alegue omissão, o contido na Lei n. 12.616/2012, não serve de fundamento para que se altere o enquadramento sindical dos motoristas rurais, já que não é a finalidade ou a essência de seu conteúdo. Ocorre que referido diploma legal decorre de esforço da categoria para a regulamentação da profissão de motorista, o que não se confunde com a representatividade sindical decorrente da singularidade das diversas áreas de atuação dos trabalhadores e das empresas, que na hipótese, são estritamente rurais.

No que se refere aos limites da representatividade do autor, a r. sentença não merece reparos, já que, conforme os limites de sua carta sindical, julgou procedente o pedido quanto aos trabalhadores que prestam serviços na cidade de Borborema. O que define a representatividade sindical dos trabalhadores é o local de prestação de serviços e não o da sede da empresa contratante, como alegado pelo ora recorrente. Some-se a isso que o segundo reclamado vem firmando ajustes coletivos com o autor quanto aos demais trabalhadores rurais, conforme os documentos de fls. 55 a 87 dos autos.

Por fim, quanto às contribuições sindicais, verifica-se dos autos que o autor vem, ao longo dos anos, firmando ajustes coletivos com os réus na qualidade de representante dos trabalhadores rurais, portanto, a presente lide se alicerça, somente, na questão da representatividade dos motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, o que restou procedente.

Assim, tendo em conta que os efeitos da ação declaratória são *ex tunc*, bem como, que o direito subjetivo de ação do autor nasce com a violação ao seu direito material, observando, ainda, a prescrição alegada em defesa, entendo que o apelo merece parcial provimento.

Portanto, em virtude de que a discussão que se travou nos autos se refere apenas à representatividade de parte dos trabalhadores rurais, entendo que foram cumpridos os requisitos legais para a ciência do ora recorrido de obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, nascendo para o sindicato autor o direito subjetivo de ação de buscar a prestação jurisdicional para satisfação de seu crédito através da presente ação de cobrança.

No que diz respeito à prescrição, a contribuição sindical é uma das espécies de contribuição social previstas no art. 149 da Constituição Federal. Assim, considerando a sua natureza tributária (parafiscal), entendo aplicável o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Já o marco inicial do prazo prescricional, conforme o art. 587 da CLT, é o mês de janeiro de cada ano. Portanto, no final do mês de janeiro de 2008, teve início o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança da aludida contribuição. Nesse sentido, a contribuição sindical relativa ao ano de 2008, que deveria ter sido paga espontaneamente até 31.1.2008, foi fulminada pela prescrição. Isso porque, a presente demanda foi ajuizada em 29.11.2013, e devem ser declaradas prescritas as pretensões anteriores a 29.11.2008.

Dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar os réus, observados os limites das obrigações impostas na origem, ao pagamento das contribuições sindicais e confederativas, a partir de 2009.

Nego provimento ao recurso do réu.

RECURSO DO AUTOR

Honorários advocatícios

Tratando-se de lide que não deriva de relação de emprego, aplicável o contido na Instrução Normativa n. 27 do C. TST e, no inciso III, da Súmula n. 219 do C. TST, devendo ser reformada a r. sentença para condenar os réus, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 15% do valor da condenação.

Dou provimento ao recurso para condenar os réus, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 15% do valor da condenação.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se quanto à oposição de medidas meramente protelatórias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de S.E.R.B., **E O PROVER EM PARTE**, para condenar os réus ao pagamento das contribuições sindicais e confederativas, a partir de 2009, observados os limites das obrigações impostas na origem e, proporcionalmente, em honorários advocatícios, calculados em 15% do valor da condenação, e **CONHECER** do recurso de S.T.T.R.U.R.I.C.A.R., para **REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA** e, no mérito, **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, inciso II, alínea “c” do C. TST, rearbitrar o valor da condenação para R\$ 30.000,00. Custas pelos réus no valor de R\$ 400,00, calculadas em 2% sobre a diferença do valor rearbitrado para a condenação.

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
Desembargador Relator

DEJT 5 nov. 2015, p. 186.

Acórdão 57.981/15-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0002526-66.2013.5.15.0025
Origem: VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU
Juiz Sentenciante: SANDRO VALÉRIO BODO

DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA NA PELE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Identificado o nexos concausal, pois a reclamante se ativava exposta ao sol, sem fornecimento de protetor solar, devida a indenização por danos morais em função da doença agravada. Recurso da autora parcialmente provido, com fixação do importe indenizatório em R\$ 8.000,00. DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DOBRADA PELA GARANTIA DE EMPREGO E POR DANOS

MORAIS. ART. 4º DA LEI N. 9.029/1995. Presume-se a dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave, sendo devida a reintegração ou indenização substitutiva, além da reparação moral, ora arbitrada em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/1995. Recurso da reclamante provido.

Contra a r. sentença de fls. 284/285, que declarou improcedentes os pedidos, recorre a reclamante (fls. 288/296). Afirma, em síntese, que a prova técnica demonstra que houve, ao menos, o agravamento de sua doença, porquanto devida a indenização por danos morais. Busca, ainda, reparação oriunda de sua dispensa discriminatória, na forma do art. 4º da Lei n. 9.029/1995.

Contrarrazões da reclamada às fls. 299/301.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração à fl. 16 e custas dispensadas à fl. 285), conheço do recurso.

MÉRITO

1 Doença

A primeira instância afastou a responsabilidade civil pleiteada em função da patologia da trabalhadora (câncer de pele), pois não relacionada com o trabalho, com surgimento anterior ao vínculo de emprego.

A reclamante insiste na procedência do pleito de indenização por danos morais, pois houve agravamento da patologia em razão do trabalho realizado com exposição solar sem proteção.

Analiso.

A responsabilidade civil pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: ato ilegítimo, dano, nexo causal, entre eles e a culpa em sentido amplo.

A reclamante se ativou, em favor da reclamada, como inspetora de plantas, de 21.6.2010 a 19.7.2012 (fl. 22).

Segundo a documentação médica carreada aos autos pela reclamante, com destaque para o exame clínico de fl. 39 e laudo de biópsia de fl. 46, a mancha no rosto do reclamante surgiu em outubro de 2008, com diagnóstico de “CARCINOMA BASOCELULAR SUPERFICIAL”, em março de 2012.

Diante da matéria em discussão, o juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial, cujo laudo veio aos autos às fls. 270/275.

O Sr. Perito avaliou o relato da trabalhadora, os documentos médicos apresentados, a ativação na lavoura de laranja (com exposição solar, portanto) e a evolução da doença antes referida, concluindo o seguinte:

Do observado e exposto, podemos concluir que a reclamante foi portadora de câncer de pele (carcinoma basocelular), na região nasal e labial superior.

Trata-se de **patologia pré-existente desde 2008 e que teve o se (sic) agravamento em durante o pacto laboral, mais especificamente em outubro de 2011, após uma ano e quatro meses de atividade, devendo ser dito que a reclamada fornecia equipamentos de proteção individual, salvo, o protetor solar.**

(...)

Em suma, não podemos afirmar que o período em que trabalhou na reclamada, utilizando equipamentos de proteção adequados, salvo o protetor solar, tenha o causador da doença. (Fls. 274v./275, com grifos acrescidos).

Não houve produção de outras provas (fls. 283/283v.).

Diante desses elementos, peço vênha ao juízo originário, para concluir pela responsabilidade do empregador pelo dano sofrido.

Há, *in casu*, **nexo concausal**. Não obstante o aparecimento da doença antes mesmo do contrato de trabalho, com diagnóstico preciso durante o vínculo de emprego, isso não afasta a responsabilidade da reclamada, a qual contribuiu para a piora do quadro da reclamante.

Com efeito, não havia disponibilização de protetor solar que, evidentemente, visa à proteção da pele dos empregados que se ativam no meio rural, com exposição constante ao sol, especialmente na área do rosto.

Como se sabe, em matéria de doença ocupacional, “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” (art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). No caso daqueles que se ativam no campo, importante transcrever o teor do item 31.20.2 da Norma Regulamentadora (NR) n. 31:

31.20.2 O empregador rural ou equiparado, de acordo com as necessidades de cada atividade, deve fornecer aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual: proteção da cabeça, olhos e face:

(...)

4. **protetores faciais contra lesões ocasionadas por** partículas, respingos, vapores de produtos químicos e **radiações luminosas intensas**; (grifos acrescidos).

Na linha laudo pericial transcrito, houve piora no quadro clínico da trabalhadora e, ainda que o labor em favor da ré não tenha causado o câncer de pele, houve agravamento da doença. O comportamento inadequado da empregadora, sem adoção de medidas eficazes de medicina e segurança do trabalho, revela-se diante do não fornecimento de equipamento de proteção adequado, qual seja, protetor solar (confira-se, a respeito, a relação de fls. 145/147).

Desse modo, inegável a culpa da empregadora. Esta disponibilizava EPIs ao empregado, mas não de forma suficiente, de modo a evitar os malefícios causados pelo sol, nos termos dos arts. 7º, inciso XXII, da CF, e 157 da CLT, além dos dispositivos antes transcritos (art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 e item 31.20.2 da NR n. 31).

Importante destacar, ademais, que o nexo concausal não afasta a responsabilidade do empregador, como se infere do seguinte aresto do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. NEXO CONCAUSAL. CULPADA EMPRESA NO EVENTO. CONDIÇÕES DE TRABALHO QUE CONTRIBUÍRAM PARA O DESENCADEAMEN TO DA LESÃO. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional,

em razão da concausa com origem no trabalho. Além disso, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. Na situação, a moléstia ocupacional decorreu de culpa da empresa que deixou de observar as regras de medicina e segurança no local de trabalho e não adotou procedimentos e ferramentas de trabalho adequadas a evitar o desencadeamento da doença que acometeu a obreira. Por conseguinte, deve a reclamada arcar com o dever de indenizar a trabalhadora, pois presentes os requisitos indispensáveis para a responsabilização da empresa pela doença ocupacional sofrida pela empregada. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR-1027-09.2011.5.04.0030, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento 20.5.2015, 7ª Turma, data de publicação DEJT 22.5.2015).

Assim, reconheço a responsabilidade subjetiva da reclamada pela reparação dos prejuízos causados, por comprovada a sua culpa no infortúnio, tudo nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Passo, então, ao exame do pedido de indenização por danos morais pleiteados.

Ainda que, no momento da perícia, não se tenha verificado doença ou incapacidade para o trabalho (vide laudo pericial, quesito n. 1, fl. 273), certo é que esta se configurou e persistiu durante o vínculo de emprego. Os cartões de ponto de fls. 150 e seguintes indicam ausências, por doença, em inúmeras ocasiões, que variam de 1 a 8 dias consecutivos.

Considerando os inúmeros fatores do infortúnio, além da exposição ao sol sem adequada proteção durante o contrato de trabalho, entendo que a atividade em favor da reclamada contribuiu em 50% no agravamento do câncer.

O dano moral é evidente, além de independe de prova, conforme entendimento do C. TST (Processo RR-141300-17.2006.5.12.0054, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 2.5.2012, 7ª Turma, data de publicação 4.5.2012).

Quanto ao montante, deve ser levado em conta que a doença implicou sequelas e repercussões emocionais e psíquicas, na medida em que a reclamante vivenciou limitação de sua capacidade laboral, ainda que temporária e com nexos concausal. Dessa feita, é inegável que o abalo psíquico-emocional e o sofrimento impingido à obreira ensejam necessariamente reparação, que venha a compensar financeiramente a dor causada pela prática de ato ilícito. Deve ser considerado, ainda, o capital social da empregadora, de 837 milhões de reais (fl. 265v.), a última remuneração auferida pela empregada, de R\$ 696,00 (fl. 116), e o limite do pedido (R\$ 13.920,00, conforme fl. 14).

Logo, defiro indenização no valor de R\$ 8.000,00.

Fixo os **honorários periciais** em R\$ 1.000,00, que deverão ser suportados pela reclamada, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT). O valor arbitrado considera as peculiaridades do caso, o grau de dificuldade do laudo, o tempo estimado para elaboração, dentre outros.

2 Demissão discriminatória. Garantia de emprego. Indenização dobrada

A reclamante renova o requerimento de indenização pela dispensa discriminatória.

Na forma dos documentos de fls. 48/49, à época da ruptura contratual, em julho de 2012, a reclamante tratava da doença indicada no item anterior desta decisão (câncer de pele).

Acerca da dispensa discriminatória de empregado portador de doença grave, dispõe a Súmula n. 443 do C. TST, *in verbis*:

SÚM. 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

A aplicação do verbete aos casos de câncer também foi confirmada pelo C. TST, consoante a seguinte decisão:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Enquadrando-se a doença que acomete a autora na circunstância narrada na Súmula n. 443 do TST (neoplasia maligna - câncer) e sendo incontroversa a ciência da empresa no que diz respeito a esta condição, cabia a reclamada provar que a dispensa da trabalhadora teve motivação diversa daquela alegada (dispensa discriminatória). Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR-444600-58.2009.5.09.0872, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento 15.4.2015, 8ª Turma, data de publicação DEJT 17.4.2015).

Ademais, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista entende que a presunção citada no texto sumular alhures transcrito impõe ao empregador o ônus da prova de que não tinha ciência da doença ou da existência de outros motivos lícitos para a prática de rescisão unilateral do contrato. Nesse sentido o seguinte excerto:

ATO ILÍCITO. DISPENSA ARBITRÁRIA DE EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (LUPUS). ATO DISCRIMINATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO. A Constituição Federal, no *caput* de seu art. 5º, abomina qualquer forma de tratamento discriminatório, sendo nulos de pleno direito quaisquer atos jurídicos realizados com base em premissa discriminatória. **A jurisprudência desta Corte Superior tem decidido no sentido de se presumir discriminatória a dispensa de empregado portador de alguma doença grave, impondo ao empregador o ônus da prova de que não tinha ciência da doença ou da existência de outros motivos lícitos para a prática de rescisão unilateral do contrato (Súmula n. 443/TST). Dessa maneira, regra geral, o trabalhador comprovadamente portador de doença grave não pode ter seu contrato rompido, esteja ou não afastado do serviço (art. 471 da CLT), uma vez que a manutenção da atividade laborativa, em certos casos, é parte integrante do próprio tratamento médico.** Revela-se, ademais, discriminatória tal ruptura arbitrária, uma vez que não se pode causar prejuízo máximo a um empregado - dispensa - em face de sua circunstancial debilidade física causada por grave doença. *In casu*, o Tribunal Regional, com base nas provas colhidas nos autos e na pena de confissão imposta à reclamada, consignou que a parte reclamante sofria de Lupus e que, ante a referida doença, a sua dispensa se deu por motivos discriminatórios, declarando a nulidade da medida. Esse acervo probatório não pode ser revolido nesta instância extraordinária de jurisdição, em face do óbice imposto pela Súmula n. 126/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, uma vez que o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AIRR-1253-04.2010.5.01.0007, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, data de julgamento 28.8.2013, 3ª Turma, data de publicação DEJT 30.8.2013. Grifos acrescidos).

No presente caso, a empregadora negou a dispensa discriminatória, juntando aos autos documento firmado pelo superior hierárquico da reclamante. Nele, há registro de desempenho profissional de fraco a regular, numa escala que também possui as seguintes classificações: bom, ótimo e excelente (fl. 132).

Contudo, não há prova das afirmações patronais, não podendo o documento antes referido, firmado unilateralmente pela ré, isoladamente, demonstrar que a dispensa não teve cunho discriminatório.

Friso que, em audiência de instrução, não houve produção de provas (fls. 283/283v.).

Destarte, a presunção de dispensa discriminatória não foi afastada, motivo pelo qual a reclamante faria jus à reintegração. No entanto, a trabalhadora pleiteia indenização substitutiva, na forma preconizada no inciso II do art. 4º da Lei n. 9.029/1995:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. (Grifos acrescidos).

A autora, na petição inicial (fl. 14 - item 2.1) e no apelo (fl. 294), defende que o marco final da indenização substitutiva é a data da prolação da r. sentença. Como visto, a norma não fixa o termo final do cálculo da indenização em dobro, mas apenas que o valor devido deve considerar o “período de afastamento”, com correção monetária e juros.

Adotando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a condenação deve se limitar à data da primeira decisão que reconhece a dispensa discriminatória. Em caso análogo (estabilidade decenal), há muito o C. TST adota esse entendimento, na forma da Súmula n. 28:

SUM. 28 INDENIZAÇÃO

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da **primeira decisão que determinou essa conversão.** (Grifos acrescidos).

Da mesma forma o seguinte julgado do C. TST:

INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 9.029/1995. CÁLCULO. TERMO FINAL. A data do ajuizamento da ação não serve como marco final para o cálculo da indenização em debate nos autos. Existindo necessidade de vir a juízo para se postular o direito à indenização em dobro correspondente ao período de afastamento, e não havendo acordo entre as partes a esse respeito, somente com a primeira decisão concessiva do pedido haverá a obrigação de pagar e, por conseguinte, a data dessa decisão será o marco final para o cálculo da indenização. Nesse sentido a Súmula n. 28 do TST, aplicável ao caso dos autos, prescreve que ‘no caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão’. (Processo RR-395700-90.2002.5.12.0036, data de julgamento 22.10.2008, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, data de publicação DEJT 21.11.2008).

Entretanto, considerando os limites do pedido e das razões recursais, fixo que o cômputo da indenização deverá considerar o dobro da remuneração que seria auferida entre a dispensa (19.7.2012) e a data da prolação da r. sentença (9.2.2015).

3 Demissão discriminatória. Danos morais

Pela demissão discriminatória, a reclamante busca receber, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 34.800,00 (correspondente a cinquenta vezes da última remuneração auferida).

Destaco que essa pretensão não se confunde com os tópicos anteriores desta decisão. O item 1 refere-se ao dano moral pela doença agravada pelo trabalho prestado em favor da ré, e o item 2 é alusivo à indenização substitutiva à readmissão que seria pertinente pela dispensa irregular. Neste item 3 discute-se o dano moral pela dispensa discriminatória.

Aqui, destaco que a cabeça do art. 4º da Lei n. 9.029/1995 é explícito ao definir que, além da reintegração ou indenização correspondente, é devida reparação pelos danos morais.

Como é cediço, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria conduta: dispensa discriminatória, pois a reclamante estava em tratamento de câncer de pele.

No caso dos autos, não há como deixar de reconhecer que a irregular dispensa tenha imposto sofrimento injusto à reclamante, que, portadora de doença grave, viu-se desempregada.

A conduta patronal é ilegítima e revela negligência no trato com a funcionária, causando-lhe inegáveis danos à sua esfera moral. Por conseguinte, tem o dever de indenizar.

Aliás, em caso semelhante, assim decidiu o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 1.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 1.3. A evidência de conduta discriminatória da empresa e de prejuízo material para a autora que, acometida de displasia maligna, é discriminatoriamente despedida, autoriza a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. (Processo AIRR-87800-32.2008.5.05.0031, data de julgamento 10.4.2013, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, data de publicação DEJT 12.4.2013).

Sopesando as peculiaridades do caso, como a capacidade econômica das partes, o grau de culpa, os aspectos punitivo, preventivo e reparatório, a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequado fixar o montante indenizatório em R\$ 20.000,00.

De tal sorte, provejo em parte o apelo neste tópico, deferindo à autora indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

4 Critérios de liquidação

Com relação à indenização por danos morais (itens 1 e 3 supra), a atualização monetária é devida a partir da data da sessão de julgamento desta decisão e os juros incidem desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 439 do C. TST).

No que concerne ao tópico 2 (indenização substitutiva à garantia de emprego), os juros também são devidos a partir da propositura da ação, sempre na forma do art. 883 da CLT. A correção monetária, por sua vez, deverá observar a Súmula n. 381 do C. TST, ou seja, com aplicação do índice do mês subsequente ao que deveria se dar a prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Diante da natureza da condenação - trata-se de indenização (itens 1, 2 e 3) -, não há incidência de contribuições fiscais e previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência mais abalizada:

(...) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o valor pago em substituição ao período de estabilidade provisória da gestante possui natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não incidem os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes. II. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (Processo RR-410300-29.2009.5.12.0018, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, data de julgamento 19.3.2014, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 4.4.2014).

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de J.S.S. e **PROVÊ-LO EM PARTE**, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e condenar a reclamada ao pagamento de a) indenização por danos morais, pela doença da reclamante, no valor de R\$ 8.000,00; b) indenização pela dispensa discriminatória correspondente ao dobro da remuneração que seria auferida entre a dispensa (19.7.2012) e a data da prolação da r. sentença (9.2.2015); c) indenização por danos morais oriunda da dispensa discriminatória no importe de R\$ 20.000,00, e d) honorários periciais de R\$ 1.000,00, tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 60.000,00.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 5 nov. 2015, p. 1461.

AÇÃO

1. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DO ATO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 145 DO CTN E 267, VI, DO CPC.** Embora a CNA seja legitimada para ajuizar ação de cobrança de contribuição sindical rural, a constituição do crédito depende não só da publicação de editais, tal qual prevista no art. 605 da CLT, mas também da notificação pessoal do contribuinte, na forma estabelecida pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, a fim de comprovar a efetiva ciência do sujeito passivo quanto ao débito e valor, sob pena de violação ao princípio da publicidade do ato e inexistência do crédito tributário, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido de cobrança a ensejar a extinção do processo por carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 002567-22.2011.5.15.0116 RO - Ac. 4ª Câmara 60.280/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2015, p. 1497.

2. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.** A publicação de editais genéricos, sem a notificação pessoal do sujeito passivo e em desatendimento aos demais preceitos legais, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário, tornando juridicamente impossível o pedido de cobrança. TRT/SP 15ª Região 002383-81.2013.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 60.828/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3626.

3. **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO.** Em que pese tratar-se de ação especial trabalhista (art. 872 da CLT), a ação de cumprimento subordina-se às normas procedimentais atinentes ao processo individual do trabalho, pois se trata de ação individual com legitimação extraordinária das entidades sindicais. **RITO SUMARÍSSIMO. PETIÇÃO INICIAL ILÍQUIDA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** A despeito do que consta do § 1º do art. 852-A da CLT, sua aplicação deve ser feita de forma sistemática e contextualizada com o princípio da efetividade, que norteia metodologicamente o processo contemporâneo. Dessa forma, apresentada a petição inicial de forma ilíquida, o arquivamento da reclamatória deve ser precedido da oportunidade à parte de emendá-la para a devida correção, sob pena de malferimento desses postulados. TRT/SP 15ª Região 001790-09.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 63.549/15-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 3 dez. 2015, p. 1793.

ACIDENTE DE TRABALHO

1. **ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. OPERADOR DE MOTOSSERRA. CORTE DE ÁRVORES. QUEDA DE GALHO. CASO FORTUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO.** O sinistro decorrente da queda de galho de árvore em serviços de corte com motosserra não se classifica como caso fortuito, de molde a afastar a responsabilidade civil do empregador, prevista no art. 7º, XXVIII, da CF. O fornecimento de EPIs, que não eliminam os riscos dos serviços executados pelo trabalhador, atrai a responsabilidade subjetiva do empregador, mormente quando não se tem prova do fornecimento de treinamentos e providências de prevenção de acidentes. TRT/SP 15ª Região 002286-82.2010.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 61.508/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3507.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres, sem a comprovação do fornecimento e uso de EPIs adequados, é devido o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. TRT/SP 15ª Região 002401-77.2012.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 61.523/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MOTOCICLETA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURADA. Apurado que o acidente de trabalho ocorreu sem que a reclamada tenha agido com dolo ou culpa, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 000146-06.2013.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 61.359/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3478.

4. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O acidente de trajeto é equiparado ao acidente do trabalho apenas para fins previdenciários (art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei n. 8.213/1991. Ele, por si só, não atrai a responsabilidade civil da empregadora, quando ausente a culpa patronal no resultado do infortúnio. No caso dos autos, o ex-empregado colidiu com um poste quando retornava do trabalho, com posterior falecimento, sem qualquer influência do empregador. Recurso não provido, para manter a improcedência dos pleitos de indenização por danos materiais e morais da viúva e do filho do empregado falecido TRT/SP 15ª Região 000185-11.2014.5.15.0097 RO - Ac. 4ª Câmara 57.949/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 nov. 2015, p. 1454.

5. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA DEGENERATIVA OU CONGÊNITA. COMPROVADO NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E O SURGIMENTO OU PIORA DAS DORES. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PROPORCIONAL À INCAPACIDADE LABORATIVA ADQUIRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, I, da LEI N. 8.213/1991. As atividades exercidas na empresa, que contribuam para que a doença degenerativa ou congênita se revele ou se agrave, conduzirão à responsabilidade do empregador, pois se o trabalhador é considerado apto em exame admissional, ainda que haja uma causa extralaborativa a desencadear doenças posteriores, a presunção, quase absoluta, é a de que o trabalho desempenhado agiu pelo menos como concausa no surgimento das doenças, ainda mais quando comprovado que a empresa, negligente, deixou de tomar os cuidados necessários com a saúde e segurança do empregado, permitindo labor em ambiente com riscos ergonômicos. Cuida-se, portanto, de acidente do trabalho por equiparação, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991, de modo que, comprovada a culpa da empregadora, devida a indenização por dano material, na forma de pensão correspondente, com percentual proporcional à incapacidade laborativa adquirida. TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, § 3º, DA CF E DO ART. 942 DO CC. A responsabilidade do tomador dos serviços deve ser analisada segundo a proteção à saúde do trabalhador, pois tanto o empregador quanto o tomador dos serviços, em qualquer atividade, têm obrigação solidária pela manutenção do equilíbrio do meio ambiente de trabalho, já que as normas ambientais, desde a Constituição (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, § 3º), preconizam tal responsabilidade, e ainda na modalidade objetiva. Comprovado o acidente ou a doença do trabalho, em relação de terceirização de atividades, deve ser aplicada a regra contida no art. 942 do CC, que estabelece a responsabilidade solidária daqueles que concorrem para a ocorrência do dano, sendo, portanto, incabível o

entendimento constante da Súmula n. 331 do C. TST, que trata de verbas trabalhistas típicas e não de indenizações decorrentes da violação do direito ontológico à saúde no ambiente laboral. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001499-47.2011.5.15.0145 RO - Ac. 4ª Câmara 60.209/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 nov. 2015, p. 1483.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. TRT/SP 15ª Região 001757-71.2013.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 61.459/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3496.

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CAIXA DE SUPERMERCADO/HIPERMERCADO. SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. RECARGA DE CELULARES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os serviços de recebimento de boletos bancários e recarga de celulares não caracterizam acúmulo de função dos empregados contratados para o exercício do cargo de caixa, posto que inserem-se nas tarefas inerentes ao desenvolvimento do cargo contratado. Aplicação do art. 456, parágrafo único da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO. A existência de tempo de serviço no exercício das mesmas funções, ainda que por fração de alguns dias, impede o deferimento da equiparação salarial. Interpretação do art. 461, § 1º da CLT. QUEBRA DE CAIXA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o empregador procedia o desconto de eventuais diferenças de caixa, indevido o pagamento da indenização por quebra de caixa, em observância aos limites em que foi instituída a referida verba pela norma coletiva da categoria. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o afastamento previdenciário superior a 15 (quinze) dias e a existência de incapacidade laboral, indevida a de emprego ao empregado. Incidência da Súmula n. 378, II, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 001787-86.2013.5.15.0092 RO - Ac. 9ª Câmara 61.517/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3510.

3. ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADO CONTRATADO COMO VENDEDOR E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NO ABASTECIMENTO DE GELADEIRAS E GÔNDOLAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. As atividades de abastecimento de gôndolas e geladeiras não são estranhas ao trabalho de vendedor. As funções desempenhadas estão em conformidade com o que diz a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Conforme preceitua o art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Adicional por acúmulo negado. Recurso do reclamante não provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 001959-56.2013.5.15.0018 RO - Ac. 4ª Câmara 57.963/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 nov. 2015, p. 1457.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes

de neutralizá-lo, é devido o respectivo adicional. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000332-19.2014.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 61.253/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1498.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. Os agentes comunitários de saúde (ACS) não estão incluídos entre os profissionais que fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio em virtude de agentes biológicos, conforme se depreende da NR-15, mais precisamente de seu Anexo 14. Assim, o simples fato de a reclamante visitar lares com eventuais pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, não lhe garante a percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Mesmo porque, ao que se saiba, o agente não tem o treinamento de enfermeiros, atendentes ou auxiliares de enfermagem para lidarem com pacientes. Inteligência da Súmula n. 448 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001815-02.2012.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 59.492/15-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 18 nov. 2015, p. 2326.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. O art. 192 da CLT prevê expressamente que adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo da região. Destarte, a utilização do salário-mínimo estadual como montante sobre o qual se aplica a alíquota do referido adicional não desatende a decisão do STF que julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, sem indicar outra norma para ser aplicada em seu lugar, resignando-se em vedar a possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário dos critérios já adotados pelo art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000316-63.2014.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara 60.768/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3614.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. Constatado o labor em atividades que envolvem o contato com agentes biológicos, a teor do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 001143-86.2013.5.15.0111 RO - Ac. 10ª Câmara 58.658/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1789.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento regular e eficaz de equipamento de proteção individual capaz de eliminar a insalubridade, devido o respectivo adicional, calculado sobre o salário-mínimo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000182-78.2013.5.15.0101 RO - Ac. 3ª Câmara 61.244/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1496.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnico-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001254-12.2012.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 57.360/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1797.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO Constatado, por meio de prova pericial, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres, sem a comprovação do fornecimento e uso de EPIs adequados, é devido o pagamento de adicional de insalubridade. PERICULOSIDADE. AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Comprovado o trabalho exposto ao risco por inflamáveis, em tempo que não pode ser considerado exíguo, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. TRT/SP 15ª Região 001899-23.2012.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 61.562/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3520.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL. REGIME CELETISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 432/1985. BASE DE CÁLCULO DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. VANTAGEM INDEVIDA. Servidor público estadual contratado pelo regime trabalhista não faz jus ao cálculo do adicional de insalubridade com base em dois salários-mínimos. A Lei Complementar Estadual n. 432/1985 não se aplica aos admitidos sob a égide da CLT, por disposição expressa de seu art. 8º. Observância dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, na sua vertente material. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000718-39.2012.5.15.0129 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 60.232/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 18 nov. 2015, p. 1488.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EXCESSO DE JORNADA. HORA EXTRA. A supressão do intervalo intrajornada acarretando excesso na jornada de trabalho, assegura ao trabalhador direito às horas extras não quitadas pelo empregador. Súmula n. 437, IV, do C. TST. TRABALHADOR RURAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANHEIRO. BARRACA DE LONA. PRECARIIDADE. O fornecimento de sanitários precários aos trabalhadores rurais afronta o princípio da dignidade da pessoa humana preconizado pelo art. 1º, inciso III, da CF de 1988, justificando o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. PERÍODOS DE DESCANSO. NR-31/MTE. NÃO OBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisadas à luz do princípio da isonomia de direitos - CR, art. 7º, *caput* - e dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho - CR, art. 1º, incisos III e IV. A omissão da NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às consequências do descumprimento da obrigação patronal de conceder as pausas reparadoras, pela execução de serviços considerados penosos, como o é o corte da cana-de-açúcar, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. TRT/SP 15ª Região 000652-37.2013.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 61.629/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3532.

10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000183-49.2013.5.15.0138 RO - Ac. 9ª Câmara 61.532/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3513.

11. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREPARAÇÃO DE TINTAS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. O contato permanente ou intermitente com inflamáveis em condições de risco, assegura ao trabalhador direito à percepção do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 000979-26.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 61.481/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3501.

12. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL INDEVIDO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. As portarias posteriores à Portaria GM 674/2003 não mais se referiram ao incentivo financeiro adicional como um valor a ser pago diretamente ao agente comunitário de saúde, mas ao financiamento geral das atividades dos agentes TRT/SP 15ª Região 000023-33.2014.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 62.725/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 dez. 2015, p. 3213.

13. LABORATÓRIO DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ. OFICIAL ADMINISTRATIVO. MANUSEIO DE MATERIAIS PARA EXAMES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS GRAVES. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÁXIMO. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que as atividades laborais desenvolvidas são insalubres, em grau máximo, devido à exposição a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de insalubridade (40%) e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 000344-21.2014.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 61.458/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3496.

14. LIMPEZA DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Diante da constatação de trabalho realizado na limpeza e higienização de banheiros destinados ao público e situados em local de grande circulação, deve ser reconhecido o contato com lixo urbano (agente insalubre), justificando o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula n. 448, II, do Eg. TST. TRT/SP 15ª Região 000075-88.2014.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara 62.272/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 3 dez. 2015, p. 1762.

AGRAVO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição quando a parte devedora não delimita objetiva e matematicamente os valores controvertidos. Art. 897, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000466-04.2012.5.15.0075 AP - Ac. 9ª Câmara 57.914/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 2179.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Diante da apresentação de agravo de petição cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão agravada, dele não se conhece, por inobservância ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000590-30.2013.5.15.0017 AP - Ac. 10ª Câmara 61.326/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3471.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente para prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583955/RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002480-77.2010.5.15.0156 AP - Ac. 7ª Câmara 63.599/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2384.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESAS EXECUTADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. Estabelece os §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que na recuperação judicial a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Assim, nos termos do aludido § 4º do art. 6ª da lei em comento, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. TRT/SP 15ª Região 000795-98.2011.5.15.0156 AP - Ac. 6ª Câmara 58.515/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 991.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível à devedora principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá ao devedor subsidiário a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que, antes, sejam executados os bens dos sócios daquela, competindo ao credor a escolha, visto que as responsabilidades estão no mesmo nível para redirecionamento. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que o devedor subsidiário suporte os encargos da condenação, podendo utilizar-se do art. 596, CPC, tendo, ainda, a seu favor, a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 008500-55.2008.5.15.0059 AP - Ac. 7ª Câmara 63.609/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2386.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA RESTRITA À INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO DE SEUS BENS. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CONHECIMENTO. Merece conhecimento o agravo de petição que versa apenas sobre a inclusão do agravante no polo passivo da execução e a constrição judicial de seus bens, sem ter participado da fase de conhecimento. Neste caso, viável o conhecimento do recurso sem a garantia integral do Juízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. A identidade de objeto social das empresas, a representação processual em Juízo pelo mesmo patrono, a relação de parentesco próxima entre os empresários e a quitação integral de débito judicial por sócio de uma das empresas, são indícios que justificam o reconhecimento da existência de grupo informal de empresas familiar. Em consequência, emerge a solidariedade das rés pelo adimplemento do crédito trabalhista, nos termos dos arts. 9º e 2º, § 2º, todos da CLT. TRT/SP 15ª Região 000352-67.2011.5.15.0021 AP - Ac. 2ª Câmara 61.821/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 895.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade de se opor à execução, sem a necessidade de garantia prévia do Juízo, em casos excepcionais que envolvam matéria de ordem pública ou haja evidência de nulidade ou inexistência do título. Não pode, porém, ser utilizada como substitutiva dos embargos à execução. A r. decisão atacada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada por considerar que a medida utilizada não era adequada para a desconstituição da coisa julgada. O referido pronunciamento não é passível de revisão, de imediato, por essa E. Corte, consoante dispõe o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de decisão interlocutória, assim considerada aquela que decide incidente no curso do processo, permitindo a sua continuidade (art. 162, § 2º, do CPC). O referido remédio processual somente seria cabível no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto estaria automaticamente extinto o processo executivo. Nas hipóteses de rejeição ou não conhecimento da medida, entretanto, é proferida decisão interlocutória, tendo em vista que seu conteúdo não extingue o processo de execução. TRT/SP 15ª Região 207600-41.2008.5.15.0010 AP - Ac. 2ª Câmara 58.970/15-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DEJT 12 nov. 2015, p. 784.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento agravo de petição que não infirma objetiva e matematicamente os fundamentos da decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 000547-21.2012.5.15.0117 AP - Ac. 9ª Câmara 61.561/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3520.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, CPC. As facilidades existentes atualmente, como os mecanismos de integração entre a conta poupança e conta corrente, não alteraram as regras de funcionamento ou formas de remuneração do capital estabelecidas pelo Banco Central para as poupanças, não descaracterizando a sua natureza de poupança. Logo, aplica-se à espécie

o quanto disposto no art. 649, X, do CPC, e os valores constrictos na conta poupança da agravante, por serem inferiores ao montante de 40 salários-mínimos, estão acobertados pela proteção da impenhorabilidade. TRT/SP 15ª Região 002260-03.2013.5.15.0018 AP - Ac. 7ª Câmara 63.570/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2378.

10. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. NATUREZA JURISDICIONAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESAS DECLARADAS SUCESSORAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O indeferimento liminar da correição parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida correicional, bem como a natureza jurisdicional da decisão que declarou a sucessão de empresas em execução trabalhista. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000114-91.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 92/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 229.

11. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE REUNIU EXECUÇÕES. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da correição parcial decorreu de dois fundamentos: ausência de documento apto a comprovar a tempestividade da medida, bem como a natureza jurisdicional da decisão de prosseguimento das execuções de forma reunida, cuja reforma é possível por meio de recurso assegurado pelo ordenamento legal. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000117-46.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 95/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 230.

12. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. BLOQUEIO *ON-LINE*. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ABUSO. O ato que bloqueou numerário de empresa incluída ao polo passivo em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica inversa, decorre de decisão jurisdicional fundamentada, não caracterizando ato abusivo ou tumultuário, o que obsta sua revisão ou reforma pela via correicional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000172-94.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 113/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 235.

13. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DE RECURSO QUE SUSTENTAM A POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. O indeferimento liminar da correição parcial foi fundamentado na ausência de cópia de documento que comprovasse a data de intimação do ato impugnado. Não cabimento de regularização posterior da omissão nos termos art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000164-20.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial - Judicial 101/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 232.

14. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A REVELIA E APLICOU A PENA DE CONFISSÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DIANTE DA IRREGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional, ao estabelecer os requisitos necessários para a apresentação de reclamação correicional exige a instrução da medida com os documentos necessários para seu

conhecimento, entre os quais a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor. O art. 37 do mesmo normativo dispõe sobre a possibilidade de indeferimento liminar quando não atendidos tais requisitos. Além disso, a representação processual seguiu irregular, pois a procuração posteriormente juntada foi outorgada por apenas um dos sócios, em inobservância à cláusula sexta do contrato social. Agravo regimental não conhecido por irregularidade de representação. TRT/SP 15ª Região 000184-11.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 112/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 234.

15. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO IMEDIATO DE TODAS AS PARCELAS VINCENDAS. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que determinou o pagamento imediato de todas as parcelas de pensão vitalícia por vencer não possui natureza tumultuária ou abusiva, mas retrata exercício de atividade jurisdicional pelo Magistrado, passível de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correção parcial para atacá-lo. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000161-65.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 111/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 234.

16. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO NÃO INFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que indeferiu a juntada de aditamento à petição inicial não possui tumultuária e detém natureza jurisdicional, sendo, portanto, passível de impugnação por recurso específico, o que ensejou o indeferimento liminar da medida correicional. Hipótese prevista no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000156-43.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 110/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 234.

17. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NEGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR E DETERMINOU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Impugnação, em audiência, quanto ao requerimento de Justiça Gratuita. Indeferimento do benefício depois da oitiva do autor. Ato de natureza jurisdicional praticado pelo Juiz na condução do processo. Inexistência de abuso ou ofensa à boa ordem processual. Incabível a reforma da decisão por meio da correção parcial. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000158-13.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 100/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 100.

18. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A decisão que rejeitou o pedido da primeira reclamada de prosseguimento da execução em face de devedora solidária em substituição à execução dos sócios da devedora principal possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico. Não configurado erro de procedimento ou conduta tumultuária, o que torna incabível a correção parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000169-42.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 103/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 232.

19. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO EM QUE SE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA CORREICIONAL. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a

Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. Oposição de embargos declaratórios com finalidade de ver reconsiderada a determinação de designação de audiência não interrompe ou suspende a contagem do prazo para apresentação de correição parcial, e, portanto, não há como deslocar o seu termo *a quo* para a ciência da decisão que analisa tais embargos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000181-56.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial - Judicial 106/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 233.

20. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU AO EXECUTADO A APRESENTAÇÃO DE BEM PENHORADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que determinou a apresentação de bem penhorado é ato jurisdicional, isento de natureza tumultuária, passível de revisão pelo recurso adequado. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000095-85.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 108/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 233.

21. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO REJEITADA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que rejeita a arguição de nulidade processual - fundamentada, no caso em exame, em suposta irregularidade na realização da audiência de instrução - possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não configurando erro de procedimento, o que torna incabível a correição parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000103-62.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 91/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 dez. 2015, p. 229.

22. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o agravo regimental é cabível para impugnação de despachos ou decisões monocráticas. Incabível o apelo para atacar decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 191300-86.2008.5.15.0015 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 90/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 3 dez. 2015, p. 229.

APRENDIZ

COTA DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTAS E COBRADORES. INSERÇÃO. O fato de o Código de Trânsito Brasileiro exigir a idade superior a 21 anos para condução de veículo coletivo de transporte de passageiros, assim como o Decreto n. 6.481/2008 proscrever o labor aos menores de 18 anos em serviços externos que impliquem o manuseio e porte de valores que coloquem em risco sua segurança, não representam óbice à inserção das funções de motorista e cobrador na base de cálculo para fins de aprendizagem. A legislação de regência não excepciona qualquer atividade do cumprimento da cota legal. Ademais, a margem da contratação vai até os 24 anos, permitindo a admissão de maiores de 18 anos para o cargo de cobrador e maiores de 21 anos para a função de motorista, motivo pelo qual mostra-se até mesmo razoável exigir o limite mínimo de 5% para a contratação. O § 2º do art. 10 do Decreto n. 5.598/2005, que regulamenta a aprendizagem profissional, é taxativo ao prescrever que “Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”. Ainda, embora o art. 11 do referido decreto fixe a prioridade na admissão de adolescentes entre 14 e 18 anos, traz como exceções a esta prevalência as atividades vedadas aos menores de 18 anos, assim como aquelas que, por sua natureza, sejam incompatíveis com o desenvolvimento psicológico, físico e moral dos aprendizes. Diante deste cenário, não há justificativa para não se computar os motoristas e cobradores na base de cálculo para fins de apuração da

cota de aprendizagem a ser cumprida pela impetrante. Recurso da União a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000053-81.2012.5.15.0045 RO - Ac. 2ª SDI 23/15-PDI2. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 dez. 2015, p. 236.

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. INSUBSISTENTE. O fato de o bem constricto ter sido arrematado por 45% do valor da avaliação afasta a pretensão ao reconhecimento de nulidade da arrematação por preço vil, visto que o art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação. TRT/SP 15ª Região 000603-22.2010.5.15.0118 AP - Ac. 8ª Câmara 57.376/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1801.

ARTIGO

APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. Revendo posicionamento anterior, e considerando a jurisprudência majoritária do C. TST, entendo que tal instituto se revela incompatível com o processo do trabalho. Não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC, tendo em vista que a CLT possui disposições expressas sobre o processamento da execução. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001168-47.2011.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 61.913/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1458.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta excessiva e desrespeitosa, por parte do superior hierárquico, para ofender e atingir os subordinados, resta caracterizado assédio moral. Devida, portanto, indenização apta a reparar o ofendido e reeducar o ofensor, a fim de evitar que a conduta se repita. TRT/SP 15ª Região 001556-17.2011.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 61.247/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1496.

AUXÍLIO-DOENÇA

PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA DISPENSA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. O aviso-prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (OJ n. 82/SDI-1/TST). A percepção de auxílio-doença comum no curso do aviso-prévio faz com que os efeitos da dispensa se concretizem apenas após o término do benefício, nos termos da Súmula n. 371 do C. TST. A suspensão do contrato de trabalho não obsta a obtenção de direitos neste previstos independentemente da prestação de serviços. Suspende apenas as obrigações principais, como a de efetuar o pagamento de salário e a de prestar trabalho. Permanecem em vigor as regras de conduta do empregador relacionadas à integridade física e moral do empregado (art. 483, "e" e "f", da CLT), dentre as quais a conservação do plano de saúde, que visa precisamente resguardar o trabalhador durante o período de enfermidade. Concluir pela regularidade da suspensão do plano de saúde em razão da suspensão contratual representaria afronta aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988), violação ao princípio constitucional da função social da propriedade, insculpido no art. 170, IV, da CF/1988, além do princípio da função social do contrato (art. 421 do CC). Aplicação analógica da Súmula n. 440 do C. TST. DANO MORAL. CANCELAMENTO

DO PLANO DE SAÚDE. A mera conduta da reclamada ao cancelar indevidamente o plano de saúde no período de afastamento previdenciário é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral. Não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malfeitorimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é *in re ipsa*. Recurso da reclamada não provido. Recurso da reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000136-17.2014.5.15.0146 RO - Ac. 11ª Câmara 59.334/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3342.

BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORA DIÁRIA COMO EXTRAORDINÁRIAS. Não comprovado o exercício de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, o mero fato de o bancário receber gratificação de função não é suficiente para afastar o direito ao recebimento da sétima e oitava horas como extraordinárias. TRT/SP 15ª Região 000735-30.2012.5.15.0047 RO - Ac. 11ª Câmara 63.138/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 dez. 2015, p. 3419.

2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. VERBA DEVIDA. Embora os sábados sejam considerados dias úteis não trabalhados, a previsão normativa expressa nas negociações coletivas da categoria dos bancários legitimam os reflexos das horas extras prestadas durante a semana sobre esses dias. Recurso do banco a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, sem falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000372-35.2013.5.15.0006 RO - Ac. 2ª Câmara 61.799/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 922.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar, independente de ser o único de propriedade do executado. TRT/SP 15ª Região 000285-54.2011.5.15.0037 AP - Ac. 4ª Câmara 60.229/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 nov. 2015, p. 1487.

BÔNUS

BÔNUS ANUAIS PAGOS COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. O bônus pago anualmente pelo empregador integra a remuneração do trabalhador para repercutir no cálculo das demais parcelas. O empregado passa a contar com essa parcela como integrante da contraprestação laboral. Trata-se de norma contratual, ainda que tácita, que adere ao contrato de trabalho e não pode ser suprimida unilateral e arbitrariamente pelo empregador, ante ao disposto no art. 468 da CLT. No caso dos autos, cabia à reclamada comprovar que as metas corporativas, instituídas por meio de regulamento, não foram atingidas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 001405-70.2013.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 57.495/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2576.

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica estabelecida entre administração pública direta e o ocupante de cargo público em comissão, nos moldes da ressalva contida na parte final do inciso II do art. 37 da CF, é de natureza administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça Comum. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilhado pelo STF, em decisão do Pleno na ADI n. 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001112-47.2012.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 57.484/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2573.

CARTÕES DE PONTO

1. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. O fato dos cartões de ponto encontrarem-se apócrifos (não assinados pela trabalhadora) não os torna inválidos, pois não é exigência legal (art. 74, § 2º, CLT) que os mesmos sejam rubricados pela laborista para que o conteúdo escrito dos horários assinalados seja considerado verdadeiro. Desta forma, se a trabalhadora ao se manifestar sobre a defesa apresentada realiza impugnação aos horários apontados nos cartões de ponto, a teor do disposto no art. 818 da CLT, lhe compete o ônus de provar os horários declinados na petição inicial para a outorga de diferenças de horas extras postuladas. Não o fazendo, aplica-se o velho brocardo romano: *actore non probando, reus absolvitur*. Recurso da reclamada provido para decotar da condenação as horas extras concedidas pela r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001462-42.2013.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 60.632/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 nov. 2015, p. 967.

2. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. Não gozam de validade cartões de ponto desconstituídos pela prova testemunhal. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000922-46.2012.5.15.0012 RO - Ac. 9ª Câmara 61.520/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3510.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o não acolhimento de pedido de realização de nova prova pericial quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador. TRT/SP 15ª Região 000607-08.2013.5.15.0101 RO - Ac. 10ª Câmara 62.872/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 3 dez. 2015, p. 3239.

2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. NULIDADE CARACTERIZADA. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova indispensável à comprovação do labor em condições insalubres, quando o local de trabalho

encontra-se desativado. Inteligência da OJ n. 278 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000759-48.2011.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.599/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3526.

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS. Inexistentes bens que possam garantir o pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito. A medida preserva o direito de execução do credor, quando indicar bens livres e desembaraçados que assegurem o recebimento dos valores que lhe são devidos e permite a celeridade na tramitação dos feitos em que há sucesso no procedimento expropriatório, promovendo uma prática eficaz de gestão do órgão jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 275300-72.1998.5.15.0046 AP - Ac. 9ª Câmara 61.527/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 26 nov. 2015, p. 3512.

CLÁUSULA NORMATIVA

CLÁUSULA NORMATIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da cláusula que prevê multa para o caso de descumprimento da obrigação pactuada, sobre a qual deve ser aplicada a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo. MULTA NORMATIVA. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CC. APLICABILIDADE. O fato da multa ser estipulada em instrumento normativo não afasta a sua natureza de cláusula penal, ficando, nessa condição, sujeita à redução equitativa prevista no art. 413 do CC. TRT/SP 15ª Região 001651-37.2013.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 61.338/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3474.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA E ALCANCE. A transação extrajudicial, relacionada a direitos trabalhistas, deve sempre guardar eficácia restrita às verbas constantes do documento, em vista da hipossuficiência do empregado, e considerando-se a irrenunciabilidade de tais direitos. Desse modo, em que pese posicionamento contrário, entendo que não há que se falar em quitação geral do contrato de trabalho, já que é lícito às partes, no termo de conciliação firmado perante a CCP, especificar as verbas sobre as quais pretendem transacionar. Tal acordo, contudo, não impede as partes de pleitear judicialmente outras verbas trabalhistas não abrangidas no acordo junto à CCP. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 000859-03.2012.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara 61.224/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1491.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide. VALE-TRANSPORTE. CABIMENTO. Não comprovado que o empregado dispensou o fornecimento do vale-transporte, deve o empregador suportar o ônus da não concessão. TRT/SP 15ª Região 000436-06.2014.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 61.331/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3472.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. DIFERENÇAS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EX-EMPREGADOS DA FEPASA E/OU SEUS DEPENDENTES. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS E DO REAJUSTE DAS CLASSES SUBSEQUENTES. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI N. 9.343/1996. Não há que se falar em diferenças na complementação de aposentadoria, decorrentes da inobservância do piso salarial equivalente a 2,5 salários-mínimos, estabelecido pela CCT 1995/1996, para as classes 606 e 607, nem de conseqüente reajuste idêntico para as classes subsequentes, sob o fundamento de se resguardar a diferença dos percentuais existentes entre cada classe, posto que não há qualquer garantia legal no sentido de se assegurar os critérios estabelecidos na implantação da Estrutura de Cargos e Salários da Fepasa. Os critérios de reajuste para os inativos e seus dependentes, assegurados pelo art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996, limitam-se ao mesmo índice dos ferroviários da ativa, não tendo havido qualquer garantia legal de que, após a aposentadoria, as diferenças entre classes, previstas no Plano de Cargos e Salários, com a equidistância percentual entre elas, seriam mantidas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000944-10.2010.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 62.986/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 3 dez. 2015, p. 3389.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO OU INSTITUIDO POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MODULAR DO STF. Ao julgar os Recursos Extraordinários 586453 e 583050, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral, por maioria de votos, decidindo, com efeito modulador, que a partir de 20.2.2013 a Justiça Comum seria a competente para processar e julgar as demandas em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. No caso dos autos, o recorrente é ex-ferroviário da Fepasa e, quando da privatização da mesma, o Estado de São Paulo assumiu, por força do que dispõe a Lei Estadual n. 9.343/1996, os encargos decorrentes de direito adquirido daqueles ferroviários. Nos termos do art. 114 da CF, a competência da Justiça do Trabalho, precipuamente, fixa-se em função da natureza ou da origem do litígio, ou seja, como decorrência da relação de trabalho. É o caso da complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, por força do contrato, na hipótese, instituída por lei, o que em nada altera essa situação a intermediação dessa vantagem por outra entidade, criada para esse fim pela própria reclamada. Desta forma, a hipótese dos autos não se assemelham à decisão prolatada pelo E. STF alhures, por não tratar-se de entidade de previdência privada. Logo, a hipótese desafia a competência desta Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 002910-68.2013.5.15.0109 RO - Ac. 6ª Câmara 58.756/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 1007.

3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS EM PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE. MIGRAÇÃO DO EMPREGADO PARA O PLANO PREVMAIS. NÃO CABIMENTO. A livre adesão do trabalhador ao plano Prevmais e ao saldamento atrai a incidência das regras do referido plano em detrimento daquelas oriundas do plano anterior, disciplinado pelo regulamento geral. Não constando do novo plano (Prevmais) previsão de inclusão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, não faz jus o autor às diferenças pleiteadas. Incidência da Súmula n. 51, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 002093-44.2012.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 58.258/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 1214.

CONTRATO

CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REGISTRO. CABIMENTO. PROVA. Comprovado o labor em período anterior ao registro na CTPS, cabe ao empregador proceder à retificação do registro na CTPS do trabalhador. Incidência do

art. 29 da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA Apresenta-se inviável o reconhecimento da nulidade processual quando não evidenciado o prejuízo processual, em face da entrega de laudo contábil apresentado após a instrução processual (art. 794 da CLT). TRT/SP 15ª Região 000191-29.2012.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 61.662/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3539.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17 da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamante a que se dá provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para a responsabilização civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, há a necessidade da presença conjugada dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão culposa do empregador; b) dano para o empregado; c) nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido pelo empregado. Neste caso, nem mesmo o evento danoso foi comprovado, não havendo como relacionar a patologia com o trabalho na reclamada. Sendo assim, desnecessário perquirir sobre a culpa do empregador e discorrer acerca das várias teorias existentes sobre responsabilidade civil. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000676-84.2013.5.15.0054 RO - Ac. 2ª Câmara 60.430/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 991.

2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa ou assistencial a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (art. 462 da CLT), devendo-lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001462-25.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 57.368/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1799.

3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, constante no art. 8º, inciso V, da CF, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000407-21.2013.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara 61.965/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1469.

4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resulta da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001010-93.2011.5.15.0085 AP - Ac. 3ª Câmara 61.256/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1498.

5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre os reflexos das verbas salariais em férias gozadas, em face da

natureza remuneratória, consoante teor do art. 148 da CLT, o mesmo não ocorrendo em relação ao terço constitucional, devido ao caráter indenizatório da verba. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação, mas amparo legal, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA N. 338, I e II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula n. 338, I e II, do TST. TRT/SP 15ª Região 001476-52.2012.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 61.505/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

CORRETOR DE SEGUROS

CORRETOR DE SEGUROS. LEI N. 5.496/1964. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGURADORA. O art. 17 da Lei n. 4.594/1964 dispõe que o corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente para a prática dos atos de corretagem; para que seja efetuado o referido registro junto à Susep, exige-se, por exemplo, a apresentação de declaração assinada pelo interessado, com firma reconhecida, de que não mantém relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora (art. 123 do Decreto-Lei n. 73/1966). É indiscutível que todas essas exigências legais foram criadas em benefício dos segurados com o intuito de garantir a real autonomia do corretor em relação às seguradoras, pois o corretor de seguros, por natureza, deve ser profissional autônomo que desenvolve sua atividade com liberdade, trabalhando com as mais diversas seguradoras, podendo, assim oferecer ao seu cliente aquele seguro que melhor atenda às suas necessidades. Tais disposições, porém, não têm aplicabilidade nas situações em que inexiste a figura do autêntico corretor de seguros (profissional autônomo), quando o trabalhador se trata de simples vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade de previdência privada, hipótese que atrai a incidência do art. 9º da CLT para reconhecimento do contrato de trabalho dissimulado. TRT/SP 15ª Região 000538-50.2013.5.15.0141 RO - Ac. 8ª Câmara 60.638/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 nov. 2015, p. 2298.

CUSTAS

1. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Havendo afirmação do autor acerca de sua situação econômica precária (não infirmada por prova em sentido contrário) e tendo sido formulado pedido para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, imperioso o seu acolhimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas processuais. TRT/SP 15ª Região 000633-06.2014.5.15.0122 AIRO - Ac. 11ª Câmara 59.374/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 18 nov. 2015, p. 3349.

2. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. Consoante disposto no § 1º do art. 789 da CLT, o recolhimento e comprovação das custas deve ser feito dentro do prazo recursal. Trata-se de pressuposto objetivo da admissibilidade recursal e a inobservância do preceito legal implica em deserção, justificando a denegação de processamento do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 000591-96.2014.5.15.0108 AIRO - Ac. 8ª Câmara 60.713/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2015, p. 2312.

DANO MORAL

1. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR. A fixação do valor da indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e ser suficiente para imprimir efeito pedagógico ao empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000257-57.2012.5.15.0100 RO - Ac. 9ª Câmara 61.422/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3488.

2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização dos danos morais, o ato praticado pelo empregador deve repercutir na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe não apenas a honra ou atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade, ocasionando lesão na esfera personalíssima do titular do direito. Ocorre com a violação à intimidade, à vida privada, honra e imagem, bens jurídicos estes tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da CF. Em não se observando referida situação nos presentes autos, dou provimento ao recurso da reclamada. TRT/SP 15ª Região 001495-50.2011.5.15.0067 RO - Ac. 3ª Câmara 61.936/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1463.

3. DANO MORAL. CONFISSÃO *FICTA*. OFENSA POR ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. ENCLAUSURAMENTO. A confissão *ficta* não acarreta a certeza absoluta de que os fatos ocorreram como descritos na petição inicial. Assim, os efeitos da confissão *ficta*, bem como ao da revelia, admitem ser elididos por outros elementos probatórios ou pela confissão real, desde que já produzidos nos autos ou por confissão expressa do *ex adverso*, conforme inteligência da Súmula n. 74 do C. TST. No caso em exame, após detida análise do conjunto fático e probatório, verifica-se que as provas produzidas são mais do que suficientes para elidir a presunção de veracidade relativa dos fatos alegados na inicial, especificamente quanto à forma desrespeitosa, discriminatória e humilhante com a qual o autor alega ter sido tratado pela sua superior hierárquica, em seu ambiente de trabalho. Desta forma, o depoimento da preposta dizendo que “não se recordava onde o reclamante ficava quando os familiares chegavam para visitarem os idosos”, não se trata de desconhecimento dos fatos, mas sim, que laborando no setor de recursos humanos esta não presenciava o local exato onde o autor ficava nas dependências da reclamada no período das visitas, o que não significa reconhecer que o autor era de fato discriminado e enclausurado. Aliás, as provas produzidas demonstram que o ator não teve aviltado sua integridade moral, aí incluído aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e/ou sua imagem. TRT/SP 15ª Região 001225-24.2013.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 58.504/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 989.

4. DANO MORAL. GUARDA MUNICIPAL. TREINAMENTO INADEQUADO. GÁS DE PIMENTA. O reclamado reconheceu, em defesa, que durante curso de requalificação da Guarda Municipal de Caçapava o instrutor, com a autorização dos superiores hierárquicos do autor, deu ordem para que os guardas se enfileirassem e jogou gás de pimenta diretamente nos seus olhos. O autor foi submetido a constrangimento e situação vexatória que em nada se relaciona com as atividades de uma guarda municipal, notadamente se considerarmos que a atividade precípua da corporação é a guarda de bens, serviços e instalações do ente de direito público interno (§ 8º do art. 144 da CF/1988). Os integrantes das guardas municipais logicamente devem ser preparados para o exercício da profissão, mas a sua atuação não equivale às dos policiais militares ou dos integrantes das forças armadas. O reclamado impôs prática despropositada, que em nada contribuiria para o desempenho das funções, excedendo seus poderes de mando e direção por ocasião do treinamento dos guardas municipais. O réu não adotou providências para que prevaleça o tratamento digno de seus empregados, não cumprindo, portanto, o seu papel de empregador. Recurso do reclamado improvido. TRT/SP 15ª Região 000040-83.2014.5.15.0119 RO - Ac. 11ª Câmara 57.489/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2574.

5. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento de verbas rescisórias tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000371-57.2014.5.15.0057 RO - Ac. 9ª Câmara 61.612/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3529.

6. DANO MORAL. SISUDEZ DA CHEFIA. INDEMONSTRÁVEL TRATAMENTO RÍSPIDO OU VEXATÓRIO DA EMPREGADORA OU SEUS PREPOSTOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ausentes os requisitos essenciais à reparação, ilícito da empregadora, comportamento deseducado ou deselegante, com ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador, não comprovados no espécime. Não se pode exigir que alguém seja esfuziante, irradie simpatia, distribua cumprimentos e sorrisos constantes. Casmurrice é um traço de personalidade, moveu e comoveu Machado, a ponto de compor seu mais famoso personagem, trata-se de direito individual a ser respeitado igualmente ao do alegre ululante, o que por si só, não atrai pecha. A indenização decorrente do dano moral não é uma panaceia, tem finalidade específica, indenizar dor íntima decorrente de malefício causado à honra, imagem, intimidade e vida privada, como previsto expressamente no art. 5º, inciso X, da Constituição, descabendo em caso de descumprimento puro e simples de uma obrigação contratual. RECURSO RECALCITRANTE. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. Recurso que ascende tema sovado pela farta jurisprudência deste Regional, debatido à exaustão, com firme jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, matéria ojetizada ou sumulada, integra o gargalo a ser expungido pela Justiça do Trabalho, atravanca e congestionava a tramitação de milhares de processos, impedindo a eficiência da resposta jurisdicional aguardada por milhões de trabalhadores com reivindicações prementes, justas e urgentes. É simples e não deveria suscitar mais celeumas, provocar processos que se arrastam por anos em várias instâncias com a mesma cantilena: “a mesma praça, o mesmo banco, as mesmas flores e o mesmo jardim, tudo é igual...” , casos com solução exauriente na apreciação da lide. TRT/SP 15ª Região 000426-35.2012.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 62.094/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 nov. 2015, p. 1573.

7. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso da reclamada a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000123-85.2014.5.15.0156 RO - Ac. 2ª Câmara 61.802/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 922.

DECISÃO

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. O pronunciamento judicial que decide a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica dúplice. Será sentença se, acolhida, implicar na extinção do processo de execução (CPC, art. 795, c/c art. 162, § 1º), ou decisão interlocutória se, rejeitada, não provocar a extinção do processo de execução (CPC, art. 162, § 2º), pois neste último caso a medida, por ser excepcional, poderá ser discutida em futuros embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, após a garantia do Juízo. Portanto, a decisão que a rejeita é caracteristicamente interlocutória, e não pode ser atacada através de agravo de petição, ante a vigência do princípio da irrecorribilidade imediata de tais decisões no sistema processual trabalhista, conforme disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula n. 214 do E. TST. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001056-45.2013.5.15.0107 AP - Ac. 2ª Câmara 60.113/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 979.

DEMONSTRAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o reclamante formulado pedido de diferenças de reflexos de horas *in itinere* e, constando dos autos recibos de pagamento, nos quais consta a quitação de horas de percurso, com reflexos, é ônus do reclamante comprovar que a integração não era corretamente realizada, ainda que por amostragem, por fato constitutivo do seu direito. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 000549-15.2014.5.15.0151 RO - Ac. 3ª Câmara 61.239/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1495.

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. O resguardo do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF. Verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento do depoimento da parte contrária - meio de prova relevante no processo de formação da convicção do Julgador, na medida em que possibilita a extração da confissão real sobre os fatos controvertidos -, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade processual arguida. TRT/SP 15ª Região 000312-40.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 61.557/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3519.

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito pelas regras trabalhistas, até o efetivo levantamento da importância depositada, ante a diferenciação dos critérios de correção aplicáveis ao depósito judicial e aos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 247400-06.2005.5.15.0132 AP - Ac. 9ª Câmara 61.650/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3536.

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados os requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador não faz jus à estabilidade acidentária, de que trata o preceito legal. TRT/SP 15ª Região 000886-68.2013.5.15.0141 RO - Ac. 9ª Câmara 61.504/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A situação fática observada pelo Juiz da jurisdição primária revela nitidamente a formação de grupo de empregadores, atraindo a aplicação dos termos do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Ainda que assim não o fosse, haveria lugar para a incidência da figura da confusão patrimonial fraudulenta, tal como prevista no art. 50 do C. Civil. A natureza jurídica de tal instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT, já mencionado). Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000880-39.2010.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 63.568/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2377.

2. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I da Súmula n. 437 do C. TST, após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. TRT/SP 15ª Região 000180-44.2014.5.15.0014 RO - Ac. 7ª Câmara 63.616/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2388.

3. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo, a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C (ou 26,7°C para os períodos da entressafra). Aplicação da OJ-SDI-1 n. 173, II, do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. Prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, impondo-se a indenização na forma do art. 186, C. Civil. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença deferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias não foram pagas integralmente. O preceito legal que dá fundamento ao pedido dispõe “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. TRT/SP 15ª Região 001083-37.2014.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 63.578/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2379.

4. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. COMISSÕES. PAGAMENTO POR FORA. Alegando a autora, como fato constitutivo de seu direito, pagamento por fora, seu era o ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), do qual se desvencilhou, logrando provar que os valores pagos a título de locação do seu veículo referiam-se, na realidade, às comissões pelas entregas realizadas, pagos por fora dos recibos, procedência do pedido que se impõe, com integração nas parcelas indicadas na exordial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos arts. 389 e 404 do CC. TRT/SP 15ª Região 000477-77.2010.5.15.0083 RO - Ac. 7ª Câmara 63.572/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2378.

5. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO E IMEDIATIDADE. É cediço que a punição da falta grave deve ocorrer tão logo o empregador tenha ciência da falta, o que não significa dizer que essa imediatidade se caracterize logo que aconteça a falta. A intenção legislativa é não perpetuar o ocorrido, nem mesmo punir o agente faltoso de forma tardia, até mesmo após a ocorrência de outros fatos que tenham causado agravamento à parte ofendida. Entendo que o interregno de tempo despendido na apuração dos fatos se posta de forma salutar, desde que razoável para efetiva apuração dos fatos, porque visa evitar uma medida brusca e impertinente, maculadora da vida obreira e das rotinas patronais. Justa causa configurada na

forma do art. 482, CLT, mantida. Apelo patronal acolhido, ante a ausência da figura do perdão tácito. TRT/SP 15ª Região 000878-26.2014.5.15.0022 RO - Ac. 7ª Câmara 63.581/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2380.

6. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Evidenciada a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente laboral, bem como a existência dos elementos caracterizadores da culpa do empregador, por violação do art. 157, II, da CLT e §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, ainda que se trate o trabalho de concausa, afigura-se a responsabilidade da reclamada pelo ilícito. Configurado o tripé: dano, nexos causal e culpa do empregador, exsurge o dever de indenizar, na esteira do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000456-32.2013.5.15.0072 RO - Ac. 7ª Câmara 63.592/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2383.

7. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e art. 186 e 927 do CC. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), é autoaplicável e independe de regulamentação administrativa, porquanto se trata de profissão regulamentada, conforme Lei n. 7.102/1983. Portanto, desde a vigência da alteração do art. 193, CLT, é devido o adicional de remuneração, independentemente do advento de regulamentação administrativa por meio da Portaria n. 1.885 do Ministério do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 002169-35.2013.5.15.0042 RO - Ac. 7ª Câmara 63.588/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2382.

8. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. É ilícita a terceirização de serviços, quando destinados ao desenvolvimento da atividade fim da empresa, acarretando a condenação solidária das empresas envolvidas no beneficiamento da mão de obra, nos termos do art. 942, C. Civil. Inteligência da Súmula n. 331, inciso I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001162-10.2012.5.15.0085 RO - Ac. 7ª Câmara 63.634/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2392.

9. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e art. 186 e 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 002445-86.2013.5.15.0003 RO - Ac. 7ª Câmara 63.584/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2381.

10. DIREITO DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA DEVIDAS. Os instrumentos coletivos devem ser utilizados pelas categorias, objetivando, sempre, melhores condições de trabalho (art. 7º, XXVI). Portanto, não se olvida o seu efeito de produzir lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), porém, verificando-se violação a direito individual, compete ao Judiciário eventual reparação (art. 5º, XXXV, CF). No caso específico dos autos, observa-se que o contrato coletivo estipulou jornadas diárias de 10h20min e de 8h48min para o cumprimento em turnos ininterruptos de revezamento - cláusula 7ª, o que era habitualmente descumprido pelo empregador, retirando a eficácia da negociação. Portanto, inaplicável ao caso o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 423, sendo devidas ao autor as horas excedentes da 6ª diária, quando se ativou em turnos ininterruptos de revezamento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE

PERMANECE NO VEÍCULO DURANTE O SEU ABASTECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não está caracterizada a periculosidade, prevista no Quadro 3 do Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho, nas hipóteses de o empregado apenas acompanhar o abastecimento do veículo realizado por terceiro, ainda que permaneça em seu interior. Isso porque, na linha do entendimento adotado pelo C. TST, as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. TRT/SP 15ª Região 000165-52.2014.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 63.565/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2376.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CENTRALIZAÇÃO E REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA A MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DE FEITOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE. Atenta contra o bom senso e a economia processual, inclusive em favor da economia pública, manter em andamento execuções autônomas contra a massa falida, ainda que suspensos seus andamentos, quando existente ação coletiva em andamento com os idênticos propósitos. O processo trabalhista tem suas peculiaridades em face do seu caráter alimentar, mas a impossibilidade de execução nesta especializada reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça recomenda que os feitos individuais sejam extintos quando entregues as correspondentes certidões, para que possam ser executados perante o Juízo universal da falência. Caso seja necessária a reabertura de alguma execução por qualquer motivo superveniente, com a certidão ela pode ser reapresentada futuramente em novo feito, com as facilidades e economias do sistema PJe. Inteligência dos arts. 301, V, § 3º, 598 e 267, V, do CPC (1973), e do Comunicado GP-CR n. 06/2014 e Portaria GP-CR 55/2013, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Agravo de petição que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 050200-30.2000.5.15.0014 AP - Ac. 6ª Câmara 58.528/15-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 12 nov. 2015, p. 994.

2. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE EM CASO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 649, X, DO CPC. É possível a penhora de conta poupança de devedor de qualquer natureza nesta especializada, quando utilizada esta conta como uma verdadeira conta-corrente, caracterizando-se a utilização fraudulenta desta denominação pelas constantes movimentações financeiras. A garantia prevista na norma processual se destina à proteção, até o limite de 40 salários-mínimos, daqueles que possuam uma conta poupança destinada a uma reserva técnica financeira destinada a atender as contingências da vida, e não como uma conta-corrente que receba apenas formalmente a denominação de conta poupança, inclusive contando com resgate automático. Agravo que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000149-56.2013.5.15.0047 AP - Ac. 6ª Câmara 58.801/15-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 12 nov. 2015, p. 1027.

DOENÇA

DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA NA PELE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Identificado o nexa concausal, pois a reclamante se ativava exposta ao sol, sem fornecimento de protetor solar, devida a indenização por danos morais em função da doença agravada. Recurso da autora parcialmente provido, com fixação do importe indenizatório em R\$ 8.000,00. DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DOBRADA PELA GARANTIA DE EMPREGO E POR DANOS MORAIS. ART. 4º DA LEI N. 9.029/1995. Presume-se a dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave, sendo devida a reintegração ou indenização substitutiva, além da reparação moral, ora arbitrada em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/1995. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 002526-66.2013.5.15.0025 RO - Ac. 4ª Câmara 57.981/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 nov. 2015, p. 1461.

DOENÇA OCUPACIONAL

1. DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados à saúde de seus empregados é subjetiva, dependente, pois, da existência de dolo ou culpa. A conduta aqui exigida é a de máxima diligência, uma vez que a empresa tem o dever legal de zelar pela integridade de seus colaboradores. Logo, além da irrestrita observância às normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, existe a necessidade de orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Em observância ao princípio da aptidão para a prova, compete ao empregador comprovar que agiu conforme lhe é exigido na preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, consoante as disposições do art. 157 da CLT, sendo-lhe imposta não só a irrestrita observância às regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, mas também a orientação acerca das situações de risco, do correto manuseio de equipamentos e fiscalização do efetivo cumprimento das normas. TRT/SP 15ª Região 002097-12.2012.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 57.567/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 nov. 2015, p. 2590.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, materiais e indenização substitutiva. TRT/SP 15ª Região 001320-76.2010.5.15.0007 RO - Ac. 7ª Câmara 61.011/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 nov. 2015, p. 2894.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido. TRT/SP 15ª Região 000640-92.2012.5.15.0081 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 61.855/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1445.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CAUSA EXTRALABORATIVA. NEXO CAUSAL MANTIDO. Em caso de doença ocupacional a culpa do empregador é sempre presumida, tendo em vista que somente é adquirida em razão das condições em que o trabalho é prestado e diante da conduta omissiva da empresa quanto às normas de proteção e segurança do trabalho. Demonstrado por perícia que o trabalhador adquiriu doença do trabalho por conta das condições especiais em que seu mister era prestado, em contato permanente com produto altamente tóxico, não pode o empregador alegar que a doença não tenha sido adquirida em sua empresa, mormente quando não primou pelo rigor no exame médico admissional. Se não o fez, ou se atestou aptidão laborativa, inexistindo prova de causa extralaborativa a desencadear a doença aguda que culminou com a morte do trabalhador em curto período de tempo, a ilação é de que seja decorrente, única e exclusivamente, do trabalho desempenhado pelo *de cuius*, devendo ser mantido o nexo causal apontado pelo perito. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO TRABALHADOR. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS EMPREGADORAS. ART. 1.518 DO CC DE 1916 (ATUALMENTE REGIDO PELO ART. 942). Constatado em perícia que o trabalhador exercia suas funções em contato com o produto altamente tóxico, tanto na primeira contratação, quanto na segunda contratação, a demanda deve ser solucionada com base na responsabilidade civil pelo dano causado à saúde do trabalhador e que lhe ceifou a vida. Assim, mesmo aplicando-se as regras do antigo CC, ambas as empresas devem responder solidariamente pelas indenizações,

pois concorreram para o surgimento e evolução da doença que vitimou o trabalhador. Inteligência do art. 1.518 do CC de 1916 (atualmente regido pelo art. 942). Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000387-23.2011.5.15.0087 RO - Ac. 4ª Câmara 60.261/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 nov. 2015, p. 1493.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001434-40.2013.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.524/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do empregado e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em estabilidade provisória e, tampouco, em indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 002155-09.2013.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 57.361/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1797.

7. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento dos sintomas da doença e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001016-86.2012.5.15.0046 RO - Ac. 9ª Câmara 61.445/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3493.

8. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS. CAPACIDADE LABORAL INTACTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de doença, que guarda nexo causal/concausal com as atividades laborais, não faz jus o trabalhador ao pagamento de pensão vitalícia. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL INDEVIDO. Infirmada a prova pericial, pelo teor da prova testemunhal, que atestou que o trabalhador não manipulava óleo mineral e graxa lubrificante, resta afastado o direito à percepção do adicional de insalubridade. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial, que o trabalhador teve sua higidez física afetada pelos serviços prestados, ainda que sem perda da capacidade laboral, emerge ao empregador, que não adotou medidas protetivas e neutralizadoras, a obrigação de indenizar o dano moral suportado pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001354-32.2011.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 61.543/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3516.

9. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Inexistindo prova segura da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se atuou na empresa acionada e as moléstias por ele desenvolvidas, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 000207-52.2013.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 57.738/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1808.

EFEITO DEVOLUTIVO

EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL OU ASCENSÃO DE QUESTÕES NOVAS. VEDAÇÃO LEGAL. O ordenamento processual é expresso, permite a devolução ao juízo *ad quem* tão somente as questões suscitadas pelas partes e apreciadas na decisão hostilizada, sendo vedada,

em recurso, a formulação de pedidos estranhos àqueles postulados ou defendidos à instância inferior, sob pena de impossibilitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente protegidos (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna). TRT/SP 15ª Região 001359-58.2011.5.15.0130 AP - Ac. 4ª Câmara 881/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 dez. 2015, p. 1777.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. INÍCIO DO PENSIONAMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Merecem provimento os embargos de declaração, atribuindo efeito modificativo ao julgado, uma vez constatada a omissão no exame quanto à data de início do pensionamento mensal vitalício. TRT/SP 15ª Região 000678-79.2012.5.15.0154 ED - Ac. 6ª Câmara 62.959/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 3 dez. 2015, p. 1885.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição do julgado complementando a prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 000052-74.2011.5.15.0096 ED - Ac. 9ª Câmara 62.892/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 dez. 2015, p. 3243.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, bem como corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. TRT/SP 15ª Região 001096-10.2011.5.15.0006 ED - Ac. 6ª Câmara 58.753/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 1006.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR EX-SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. Por força da desconstituição da personalidade jurídica da empresa onde o reclamante trabalhava, os ex-sócios passaram a figurar como executados no feito principal. Destarte, são partes legítimas para responderem pelos créditos sonegados ao exequente porque foram sócios da empresa em grande parte do período em que o exequente manteve o seu contrato de trabalho com a mesma, não se olvidando que esta responsabilidade perdura até dois anos depois da sua retirada da sociedade, conforme os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC. Logo, não possuem legitimação para ajuizarem embargos de terceiro, porquanto não possuem esta qualidade no caso em exame. Confirma-se a sentença que extinguiu, sem exame de mérito, os embargos de terceiro ajuizados pelos ex-sócios. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000058-73.2012.5.15.0152 AP - Ac. 1ª Câmara 60.137/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 nov. 2015, p. 934.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do art. 1.050 do CPC, aplicável à seara trabalhista de forma subsidiária (art. 769 da CLT), “O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas”. Sendo assim, a prova da constrição sobre o bem questionado, trata-se de prova essencial à propositura dos embargos de terceiro, devendo, pois, ser mantida a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, por inépcia da inicial. TRT/SP 15ª Região 001307-13.2013.5.15.0059 AP - Ac. 7ª Câmara 63.589/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2382.

EMPREGADO

1. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA MOTIVADA POR ALCOOLISMO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS. Comprovado, por laudo técnico, tratar-se de trabalhador que, à época das faltas que ensejaram seu indiciamento em processo administrativo disciplinar, era dependente químico crônico (alcoolismo), e que suas faltas injustificadas ao trabalho foram motivadas pela referida dependência, incabível a dispensa por justa causa, prescrita no art. 482, “e” e “f”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001425-14.2010.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 61.462/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3497.

2. EMPREGADO TERCEIRIZADO E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ISONOMIA SALARIAL INDEVIDA. O princípio da isonomia implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. No caso, não existe identidade objetiva das situações jurídicas do reclamante, contratado sob as regras da CLT, e dos agentes administrativos da tomadora, servidores estatutários. Estender ao autor vantagem salarial concedida aos funcionários da tomadora afrontaria o princípio da moralidade, atribuindo a profissional não concursado benefício ao qual não faz jus. A Constituição da República estabelece restrições, direitos e vantagens específicos para os ocupantes de cargos públicos, por meio dos arts. 37 e seguintes. Na hipótese em discussão, o art. 5º, inciso I, e o art. 7º, inciso XXXIV, da CF, devem ser analisados em conjunto com os arts. 37 e seguintes, também da CF. Interpretação sistemática das normas constitucionais não permite conceder a empregados regidos pela CLT vantagens específicas de servidores públicos estatutários, notadamente diante da distinção do regime jurídico que lhes é aplicável. Tal entendimento é corroborado pelo disposto na OJ n. 297 da SDI-1 do TST, pois, se a equiparação ou isonomia salarial entre os próprios servidores públicos é inviável, com mais razão a pretensão isonômica envolvendo empregado regido pela CLT e servidores estatutários, de empregadores diversos. Inviável, ainda, a aplicação analógica do disposto no art. 12, “a”, da Lei n. 6.019/1974, pois a norma trata de empregados submetidos ao mesmo regime jurídico da CLT, não havendo óbice à aplicação do princípio da isonomia. Não há falar, ainda, na incidência da OJ n. 383 da SDI-1 do TST, que também não trata especificamente da situação envolvendo trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001532-48.2011.5.15.0109 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 60.434/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 992.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente público, tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do TST. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extra-folha, pelo empregado, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar o salário para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O tratamento indigno dispensado ao empregado, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001965-15.2013.5.15.0131 RO - Ac. 9ª Câmara 61.354/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3476.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. Caracterizada a igualdade de funções entre o reclamante e o paradigma, cabia à reclamada a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo da equiparação salarial (Súmula n. 6, inciso VIII, do C. TST). Não se desincumbindo desse ônus, são devidas as diferenças salariais pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 001811-93.2013.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 59.332/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3341.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. Compete à reclamada comprovar a diferença de produtividade e perfeição técnica, porquanto fato impeditivo do direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 001055-73.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 62.190/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 1746.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre a função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provada essa identidade, é do empregador o ônus de provar a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. TRT/SP 15ª Região 002169-52.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 57.374/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, e à empresa, os fatos impeditivos do direito do autor, como exemplo, a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, inciso II, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001207-07.2014.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 61.242/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1495.

EXECUÇÃO

1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de execução quando a sentença de liquidação observa os limites do sentido e alcance do título executivo, não demonstrando a parte executada, de forma objetiva, a excessividade dos cálculos homologados. TRT/SP 15ª Região 133300-93.2009.5.15.0036 AP - Ac. 9ª Câmara 61.653/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3537.

2. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 97 DO ADCT. INVALIDADE. Prevalece o valor mínimo de 30 salários-mínimos no caso de Lei Municipal que tenha sido publicada após o período de 180 dias estabelecido no art. 97, § 12, do ADCT, conforme entendimento consolidado do C. TST. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 001794-84.2012.5.15.0069 AP - Ac. 3ª Câmara 61.937/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1463.

3. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475, "J", DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não é aplicável ao processo do trabalho o art. 475, alínea "j", do CPC, que prevê multa de 10% (dez por cento) nos casos em que, citado, o devedor não paga, voluntariamente, a quantia fixada em liquidação, porque ausentes dos requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001487-47.2013.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 60.867/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3634.

4. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. Estando em curso a Recuperação Judicial da empresa executada, é condição para o prosseguimento da execução trabalhista prova de que a habilitação do crédito exequente foi rejeitada no Juízo Universal. TRT/SP 15ª Região 000618-18.2011.5.15.0130 AP - Ac. 9ª Câmara 61.658/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3538.

5. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE QUANDO A MATÉRIA FOR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. O art. 897, § 1º, da CLT, impõe como requisito extrínseco para o conhecimento do agravo a delimitação da matéria e do valor impugnado, permitindo a execução imediata da parte remanescente. Todavia, a matéria discutida no presente agravo é exclusivamente de direito, razão pela qual desnecessária é a delimitação de valores, na forma determinada pelo art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 131900-52.2009.5.15.0001 AIAP - Ac. 7ª Câmara 63.603/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2385.

6. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Entendimento prevalente é que a exegese que se extrai dos arts. 195, I, "a", da CF e do *caput* do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, é a caracterização do fato gerador das contribuições previdenciárias como sendo os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, e não a efetiva prestação dos serviços. Dessa forma, não há falar em incidência de multas e juros preceituados na lei do custeio previdenciário desde a época da prestação dos serviços e, tampouco, na adoção do regime de competência, mas, sim, a partir da data do efetivo pagamento, com observância da Súmula n. 368 do C. TST. Agravo de petição da União Federal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 153000-95.2008.5.15.0131 AP - Ac. 7ª Câmara 63.618/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2389.

7. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. A execução no processo do trabalho é impulsionada de ofício pelo juiz conforme assegura o art. 878 da CLT. Na medida em que a executada noticiou que não dispunha de recursos suficientes para suportar a execução contra si promovida, correta a decisão que determinou a desconstituição da personalidade jurídica da mesma para fazer com que seus sócios respondessem pelo débito em execução. Inexiste ofensa ao devido processo legal quando, com base no Poder Geral de Cautela conferido pela legislação processual, o juiz realiza a constrição de recursos financeiros dos sócios que, citados, poderiam prejudicar a penhora. Garantida a execução, foi oportunizado momento para o oferecimento de embargos à execução, pelo que o contraditório foi exercido de modo diferido. Nulidade processual não reconhecida, o que implica seja negado provimento ao agravo de petição interposto. TRT/SP 15ª Região 000744-22.2010.5.15.0092 AP - Ac. 1ª Câmara 60.409/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 18 nov. 2015, p. 952.

8. EXECUÇÃO. SÓCIO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Segundo o disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, ajuizada a ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio, este responde pelos créditos do trabalhador. Assim, o sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas, quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em execução, limitada a responsabilidade a este período. Agravo provido, em parte, nesse particular. TRT/SP 15ª Região 087500-85.2009.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 61.880/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1451.

9. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Lei n. 11.101/2005 a execução deve ser suspensa em

relação aos executados que obtiveram o deferimento da recuperação judicial, não alcançando os demais codevedores solidários. Interpretação e aplicação do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 130400-76.2008.5.15.0100 AP - Ac. 9ª Câmara 61.452/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3494.

10. INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Há de se reconhecer a possibilidade de direcionamento da execução em relação aos bens do cônjuge da devedora, tendo em vista ser presumível que as obrigações contraídas pelo casal, no exercício de atividade empresarial, reverteram-se em prol da família. Agravo de petição provido para determinar a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda. TRT/SP 15ª Região 042200-56.2007.5.15.0059 AP - Ac. 11ª Câmara 59.300/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3336.

FÉRIAS

1. FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 450 (antiga OJ-SDI-1 n. 386). Recurso não provido. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalhador tem direito à realização de suas atividades em ambiente livre de quaisquer condições que possam implicar, direta ou indiretamente, riscos à sua saúde física ou mental. Caso contrário, será o empregador responsabilizado pelos danos que decorram de sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000166-53.2013.5.15.0060 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 57.475/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2571.

2. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 137 DA CLT. O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no art. 137 da CLT. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS. INVALIDADE. Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no inciso XXVI do art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 001740-84.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 814/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 nov. 2015, p. 159.

3. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A prestação habitual de jornada extraordinária descaracteriza o regime de compensação de horas - Súmula n. 85, item I, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL AUTORIZADORA. TRABALHO EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO C.

TST. A redução do intervalo intrajornada somente é permitida se atendidos os requisitos elencados no art. 71, § 3º, da CLT. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula n. 437 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001896-72.2013.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 61.472/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3499.

FGTS

1. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência assente e atual do TST é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em Juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO EMPREGADO, ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.350, DE 20.12.2010. Com a inserção do art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, mediante redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20.12.2010, devem ser observados os novos regramentos estabelecidos para a apuração do cálculo do Imposto de Renda. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000089-73.2012.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.600/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3527.

FUNDAÇÃO CASA

1. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo, faz jus ao adicional de periculosidade, diante da nova redação do art. 193 da CLT, dada pela Lei n. 12.740/2012, por se expor a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre servidor público estatutário e celetista, impondo-se reconhecer que ambas as categorias tenham sido agraciadas com o adicional concedido. TRT/SP 15ª Região 000607-02.2013.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 62.192/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 1746.

2. FUNDAÇÃO CASA. PROGRESSÃO SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DO PCCS/2002. INAPLICABILIDADE DO PCCS/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 51, I, DO TST. Ao empregado admitido na vigência do PCCS/2002, mais benéfico que o PCCS posterior, implantado em 2006, desde que não haja opção expressa do trabalhador pelo novo plano de carreira, aplicam-se as regras de progressão funcional no plano anterior, em observância ao regramento inserto no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial, e da Súmula n. 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CABIMENTO. O art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção a respeito do regime jurídico adotado para efeito da aquisição do direito à incorporação da gratificação de função. Assim, o benefício em questão alcança tanto os funcionários estatutários como os empregados celetistas, espécies do gênero servidor público. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público ao contratar servidores pelo regime

celetista, equipara-se ao empregador privado quando às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/1988. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404 do CC, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 001150-53.2012.5.15.0066 RO - Ac. 1ª Câmara 58.316/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 1225.

GRUPO ECONÔMICO

1. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Havendo qualquer relação comercial e/ou ingerência, direção ou coordenação entre as empresas e sendo o objeto social comum, há que se reconhecer a existência de grupo econômico. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002001-90.2013.5.15.0120 RO - Ac. 3ª Câmara 61.290/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1504.

2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante disposições contidas no art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 000107-70.2014.5.15.0144 RO - Ac. 3ª Câmara 61.960/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1468.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (arts. 389 e 404 do CC). TRT/SP 15ª Região 000574-87.2014.5.15.0002 RO - Ac. 8ª Câmara 57.363/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1798.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamatórias envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 196900-47.2006.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 60.385/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2015, p. 949.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do

empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 000069-26.2013.5.15.0069 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 61.630/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3533.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios (em reclamações envolvendo relação de emprego) são devidos nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1, ambas do C. TST). TRT/SP 15ª Região 000280-68.2013.5.15.0067 RO - Ac. 8ª Câmara 57.371/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral, não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. Recurso do reclamante não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 002360-72.2013.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara 61.223/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1491.

HONORÁRIOS PERICIAIS

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. A condição do autor de beneficiário da justiça gratuita o exime de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B, da CLT, e os §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n. 3/2012, deste Regional. Recurso da ré ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001202-63.2012.5.15.0029 RO - Ac. 7ª Câmara 63.600/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2385.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. DEFESA E DOCUMENTOS. De regra, quando comprovados pagamentos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). No entanto, se o cotejo dos termos da própria contestação com a documentação a ela encartada revela que nem toda a sobrejornada foi regularmente quitada pelo empregador, é forçoso o reconhecimento do direito às diferenças, conforme se apurar em liquidação. TRT/SP 15ª Região 000217-84.2014.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 57.372/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS APONTADAS PELA RECLAMANTE. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento, que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, através de seus prepostos, ao submeter o empregado à situação humilhante e vexatória, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000276-32.2014.5.15.0120 RO - Ac. 9ª Câmara 61.457/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3496.

3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Extraíndo-se do contexto probatório o labor extraordinário, assiste ao trabalhador o direito às diferenças devidas e não quitadas pelo empregador. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000554-50.2014.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 61.521/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

4. HORAS EXTRAS. DSRS. REFLEXOS. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, cabe ao empregador comprovar que as horas extras habituais integraram a remuneração dos repousos semanais remunerados, sem prejuízo ao trabalhador. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002247-50.2013.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 61.357/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3477.

5. HORAS EXTRAS. EMPRESA COM ATÉ 10 EMPREGADOS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, a empregadora que tenha quadro de funcionários com até 10 trabalhadores não tem a obrigação de apresentar registro com a anotação dos horários de entrada e saída dos seus funcionários. Nesse sentido, é do autor o ônus de demonstrar a ocorrência da jornada de trabalho descrita na inicial, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001314-82.2011.5.15.0056 RO - Ac. 3ª Câmara 61.236/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1494.

6. HORAS EXTRAS. GERENTE DE EMPRESA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de empresa, recebia gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e era detentor de fidúcia diferenciada, autorizado está o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando indevido o pagamento, como extra, das 7ª e 8ª horas laboradas. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Cabe ao empregado arcar com os recolhimentos fiscais e previdenciários resultantes da condenação, quando recaiam sobre a sua quota-parte. Inteligência da Súmula n. 368 do TST e da OJ n. 363 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002138-40.2012.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 61.613/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3529.

7. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SOBREVJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Diante da prestação habitual de horas extras, inclusive com labor aos sábados, domingos e feriados, inválido o regime de compensação, posto que desvirtuada a finalidade do sistema compensatório. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 85, item IV, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nos feitos envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 001165-14.2013.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 58.652/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1787.

8. HORAS EXTRAS. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO, NOS INTERREGNOS ENTRE A CONDUÇÃO E O INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. CABIMENTO. Constatando-se que a utilização do transporte fornecido pelo empregador é o único meio disponível para a condução do trabalhador ao local de trabalho e para seu retorno à

residência, o tempo despendido entre a chegada antecipada e o início da jornada, assim como no aguardo da condução após o término do expediente, desde que superado o limite razoável de 10 minutos, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e, nessa condição, integrar a jornada de trabalho do empregado, para fins de pagamento de horas extras e reflexos. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. RECUSA DE TROCA DE UNIFORME RASGADO NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DE PARTES ÍNTIMAS DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos - consubstanciado na recusa de troca de uniforme rasgado no curso da jornada de trabalho, com exposição de partes íntimas do empregado -, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Não se desincumbindo o empregador do ônus da prova, quanto à existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000172-98.2014.5.15.0036 RO - Ac. 9ª Câmara 61.424/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3489.

9. HORAS EXTRAS. VARIAÇÃO NA MARCAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. LIMITE MÁXIMO LEGAL DE DEZ MINUTOS (CLT, ART. 58, § 1º). Segundo a regra contida no § 1º do art. 58 da CLT, somente não serão computadas como extraordinárias as variações de horário nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, todo o período que extrapolar a jornada normal deve ser remunerado como extra, conforme entendimento consagrado na Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000055-94.2013.5.15.0084 RO - Ac. 10ª Câmara 58.645/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1786.

HORAS *IN ITINERE*

HORAS *IN ITINERE*. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 58, § 2º, da CLT estabelece requisitos cumulativos para percepção das horas de percurso - local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o fornecimento pelo empregador de condução. A não disponibilização pela reclamada de transporte para locomoção ida/volta do local de trabalho afasta a percepção de horas *in itinere*. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DESCONTO DE 6%. Com o cancelamento da OJ n. 215 da SDI-1 do C. TST e considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º do Decreto n. 95.274/1987, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever de conceder o vale-transporte a seus empregados. A condenação ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido no curso do contrato de trabalho não altera a natureza da verba, devendo se limitar ao valor que o empregado teria despendido se tivesse regularmente recebido o benefício. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.418/1985. TRT/SP 15ª Região 000811-61.2014.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 61.358/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3477.

INCONSTITUCIONALIDADE

INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. O referido verbete sumular expressa a exegese predominante do TST acerca das disposições legais preexistentes e pertinentes à questão da responsabilização do tomador de serviços, não traduzindo, portanto, ofensa ao art. 5º, inc. II, da CF. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1 DO C. TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002064-72.2013.5.15.0005 RO - Ac. 9ª Câmara 61.513/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3508.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que traduzam conduta discriminatória ou vexatória ao empregado, indevida a indenização a título de dano moral. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. ÔNUS DO TRABALHADOR. Reputado válidos os horários de trabalho constantes dos cartões ponto é ônus do trabalhador demonstrar a existência de horas extras não quitadas pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 002284-56.2013.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 61.512/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3508.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO “EXTRA FOLHA”. Devido o pagamento de indenização em razão de conduta fraudulenta da empregadora, que ao deixar de integrar parte do salário à remuneração obreira acarretou prejuízo no recebimento do benefício previdenciário. Ressalte-se que não foge à competência dessa especializada, pois o pedido se trata de indenização reparatória e não de complementação de aposentadoria. Recurso da reclamada a que nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000436-45.2013.5.15.0006 RO - Ac. 11ª Câmara 57.403/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2558.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do CC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001227-76.2012.5.15.0126 RO - Ac. 2ª Câmara 60.304/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 983.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Descabe indenização por danos advindos de típico acidente de trabalho se não emergem dos autos provas, sequer indícios, de que a empregadora tenha concorrido de forma culposa ou omissiva para a ocorrência do infortúnio, que decorreu exclusivamente de ato inseguro do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000658-67.2012.5.15.0161 RO - Ac. 8ª Câmara 57.744/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1809.

INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Na inicial, a parte deve expor claramente os fatos, os pedidos e os fundamentos legais e os documentos que amparem as suas pretensões, sendo

inadmissível que na fase recursal inove as razões de pedir, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. TRT/SP 15ª Região 001569-54.2011.5.15.0116 RO - Ac. 8ª Câmara 57.735/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1808.

INTERVALO

1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. No caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, na forma do art. 384 da CLT. Salienta-se que a Carta Maior em seu art. 5º, inciso I, acertadamente, equipara os homens e mulheres em direitos e obrigações, entretanto, no caso em tela, o preceito legal trabalhista aborda a matéria dentro de um contexto próprio, a saber: “Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher.” Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 003487-27.2012.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 57.506/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2578.

2. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002083-39.2012.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.402/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3485.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, implica obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado no item I da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000470-32.2014.5.15.0023 RO - Ac. 10ª Câmara 58.594/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1777.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. INTERVALO DE 1 HORA. CABIMENTO. Extrapolada a jornada contratual de 6 horas, faz jus o trabalhador ao gozo do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora por dia. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437, IV, do TST. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS. OJ N. 355 DA SDI-1/TST. Comprovado o desrespeito ao intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, é devido o pagamento, como extra, do período suprimido e seus reflexos - OJ n. 355 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região 000895-18.2011.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 61.503/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos de que o intervalo intrajornada era inferior a uma hora. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a negociação coletiva não pode adentrar em matéria que é de ordem pública, como é a temática relativa às pausas obrigatórias na jornada de trabalho. A negociação coletiva e a sua autonomia privada coletiva não têm o condão de impor alteração de normas de ordem pública, o que está inserido na Súmula n. 437, item I, do TST. TRT/SP 15ª Região 001955-36.2013.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 63.097/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 dez. 2015, p. 3410.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, a remuneração de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a paga legal prevista no § 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso. TRT/SP 15ª Região 000776-26.2013.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 57.366/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1799.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intra-jornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. NÃO OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPOSTA EM NORMA COLETIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME. INVALIDADE. A validade da jornada laboral em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem por pressuposto autorização mediante norma coletiva. Inválido o regime, quando adotado sem a observância dos termos da negociação coletiva que, embora faculte às partes a adoção do regime especial de jornada, impõe que esta seja assistida pelo sindicato da categoria, condição não implementada pelo empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001547-55.2013.5.15.0009 RO - Ac. 9ª Câmara 61.533/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3514.

JORNADA

JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. SÚMULA N. 444 DO C. TST. A adoção de jornada de 12 horas de trabalho seguidas por 36 de descanso depende de previsão em lei ou acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, assegurada a remuneração em dobro nos feriados trabalhados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 444 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000906-75.2013.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 61.222/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1491.

JULGAMENTO

JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. Por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir a condenação que extrapola o direito vindicado pelo obreiro em sua petição de ingresso. TRT/SP 15ª Região 001218-10.2012.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 61.028/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 nov. 2015, p. 2897.

JUROS

1. JUROS BANCÁRIOS E JUROS TRABALHISTAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. Os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001989-83.2012.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 58.870/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 12 nov. 2015, p. 1009.

2. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ECONOMUS. Os juros de mora incidentes sobre a serôdia contribuição das diferenças de complementação da aposentadoria, pelo participante, ao Instituto de Previdência Economus, devem ser integralmente suportados pelo patrocinador, a teor do art. 18 de seu regulamento, sempre que o participante não seja o responsável e não tenha dado causa ao atraso, situação verificada no caso concreto. TRT/SP 15ª Região 033300-23.2008.5.15.0068 AP - Ac. 6ª Câmara 58.845/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 12 nov. 2015, p. 1035.

3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. Em se tratando de integrante da Administração Pública que detém a condição de executado em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pela decisão exequenda quanto aos créditos devidos à trabalhadora, os juros de mora sobre eles incidentes devem ser apurados conforme critérios de atualização aplicáveis aos débitos

trabalhistas em geral, sem a limitação prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, porquanto o devedor principal não se trata da Fazenda Pública, e sim de entidade privada. Aplicação do entendimento contido na OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 156100-90.2007.5.15.0067 AP - Ac. 10ª Câmara 58.676/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1792.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, em especial, a falta grave cometida pela empregada, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, que devem estar devidamente comprovados, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000665-05.2013.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 61.506/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3506.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Consoante decisões proferidas pelo E. STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, compete à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contratos de previdência complementar. Ainda que se trate do repasse de contribuições acessórias às parcelas deferidas judicialmente, para aferir a sua viabilidade torna-se necessária a análise sobre os regulamentos do plano e a composição da base de cálculo do benefício de aposentadoria complementar, apreciação que refoge do âmbito de atuação da Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 001597-97.2013.5.15.0036 RO - Ac. 8ª Câmara 57.362/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1798.

JUSTIÇA GRATUITA

1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade. TRT/SP 15ª Região 000104-14.2014.5.15.0016 AIRO - Ac. 8ª Câmara 57.364/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1798.

2. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular não é suficiente a elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 000551-24.2014.5.15.0138 RO - Ac. 3ª Câmara 61.245/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1496.

LEGITIMIDADE PASSIVA

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERTÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação do reclamado na petição inicial como devedor na relação jurídica de direito material já é suficiente

para mantê-lo no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e/ou a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação esta caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 000516-44.2013.5.15.0059 RO - Ac. 10ª Câmara 58.669/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1791.

LIDE TEMERÁRIA

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontrovertido, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000892-75.2013.5.15.0141 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 878/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 dez. 2015, p. 1776.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. No processo do trabalho, o valor da causa é indicador aproximado das pretensões deduzidas (art. 852-B da CLT), servindo, especialmente, para demonstrar o acerto do rito eleito, devendo os valores condenatórios ser apurados em regular liquidação de sentença, quando ilíquidos. Fica rejeitada a pretensão recursal. TRT/SP 15ª Região 000832-09.2014.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 60.404/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 990.

LIQUIDAÇÃO

1. FASE DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo. Na fase de liquidação, os honorários periciais contábeis são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. TRT/SP 15ª Região 198200-96.2009.5.15.0097 AP - Ac. 8ª Câmara 57.391/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1805.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO. A prescrição quinquenal, para ser observada na fase de liquidação, deve constar do título executivo. TRT/SP 15ª Região 113300-24.2007.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 61.654/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3537.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, promovendo incidente processual temerário no curso do processo. Aplicação do art. 17, incisos II e IV, do CPC. PUNIÇÃO

DISCIPLINAR. VALIDAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DISCIPLINAR. PROVA. Para a validação de punição disciplinar aplicada pelo empregador é imprescindível a comprovação da falta funcional praticada pelo trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. USO DE EPIS. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Comprovado o uso de equipamentos individuais de proteção capazes de neutralizar o agente insalubre na execução dos serviços, resta indevido o adicional de insalubridade. Incidência do art. 194 da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. Deixando o reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado - tratamento indigno dispensado, pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001977-53.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 61.531/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3513.

MULTA

1. EXECUTIVO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. LEGALIDADE. A exigência de prorrogação extraordinária da jornada diária de trabalho sem a devida comunicação à autoridade competente em matéria de trabalho, sujeita o empregador a penalidade administrativa por infração a legislação trabalhista, gozando de legalidade o auto de infração lavrado pelo agente da fiscalização. Inteligência dos arts. 59 e 61, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001943-44.2013.5.15.0005 RO - Ac. 9ª Câmara 61.356/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3477.

2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 769 DA CLT. O art. 769 da CLT apenas permite a aplicação subsidiária da norma processual civil, em caso de omissão da CLT e compatibilidade da norma com os princípios do processo trabalhista. Dessa forma, dispondo expressamente a CLT, nos arts. 876 a 892, sobre a forma como a execução deve se processar na seara trabalhista, inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 267300-73.2009.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 61.905/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1456.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Muito embora considere que o incentivo de custeio do programa não se confunde com o incentivo financeiro adicional ou “parcela extra”, destinado especificamente aos agentes comunitários de saúde, há que se verificar a possibilidade de tal vantagem pecuniária ser instituída por Portaria do Ministério da Saúde. A propósito, a partir de recentes julgados, o C. TST tem se posicionado no sentido de que tal vantagem pecuniária somente poderia ser implementada com a edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, sendo aplicáveis à hipótese os arts. 61, §§ 1º e 2º, e 169, § 1º, I e II, da CF, sendo, portanto, indevido o incentivo pleiteado. TRT/SP 15ª Região 001027-78.2012.5.15.0123 RO - Ac. 7ª Câmara 63.571/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2379.

2. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE AULAS. “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O intervalo entre as aulas, por envolver pequeno lapso temporal, não permite que o professor se dedique a afazeres dissociados da atividade laboral, sendo de conhecimento comum que em tal intervalo o docente normalmente faz atendimento a alunos. Dessa forma, o período denominado “recreio”, para o professor, caracteriza-se

como tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT e, nessa condição, deve ser considerado na apuração das quatro horas, a que alude o art. 318 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o autor apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato da categoria, devida é a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001240-62.2013.5.15.0119 RO - Ac. 9ª Câmara 61.518/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3510.

3. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n. 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. TRT/SP 15ª Região 001892-25.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 58.616/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1781.

4. MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Descumprido o art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, devido o pagamento como extras das horas atinentes às atividades extraclasse, se inobservada a proporção de 1/3 da referida carga horária. Em se tratando de ficção jurídica, a majoração na quantidade de horas destinadas às atividades com alunos implica no conseqüente incremento às horas de trabalho pedagógico, extraclasse. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000511-18.2014.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 61.228/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1492.

5. MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), correta a responsabilização subsidiária da Municipalidade. TRT/SP 15ª Região 001756-38.2013.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 63.095/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 dez. 2015, p. 3409.

6. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 309/2006. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍNCULO CELETISTA. A Lei Complementar Municipal - LCM n. 309/2006 optou, em atendimento à Lei Federal n. 11.350/2006, por contratar Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias pelo regime celetista, razão pela qual é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em que envolvam o Município e seus servidores regidos pela legislação em comento. TRT/SP 15ª Região 000343-08.2014.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 60.830/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3627.

NULIDADE PROCESSUAL

1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA E PROVA ORAL. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da CF de 1988. Verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de prova técnica e de prova oral, resta configurado o cerceamento do direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 001436-78.2011.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 61.628/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3532.

2. NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA AUSENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVITE PARA DEPOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Intimadas as partes de que sua eventual prova oral deveria ser produzida na forma do art. 412 do CPC, não caracteriza cerceio do direito de

defesa o indeferimento do pedido de adiamento da audiência em prosseguimento, pela ausência de testemunha, cujo convite escrito para depor nem sequer é apresentado nos autos. TRT/SP 15ª Região 000233-08.2013.5.15.0128 RO - Ac. 9ª Câmara 61.530/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3513.

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA DIVIDIDA. Ficando dividida a prova concernente à jornada de trabalho praticada pelo autor, especificamente com relação ao horário de término das atividades às sextas-feiras, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da reclamada, pois trouxe aos autos controles de ponto com marcações invariáveis, atraindo a aplicação do disposto na Súmula n. 338, I, do E. TST. Recurso do autor a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 001172-18.2010.5.15.0152 RO - Ac. 2ª Câmara 61.828/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 897.

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. LIMITES. ERROS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSÍVEL A AFRENTA À COISA JULGADA. RESPEITO A SEUS PARÂMETROS É GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, INCISO XXXVI). Impõe-se a retificação dos erros nos cálculos para adequação à coisa julgada. Agravo de petição provido em parte. TRT/SP 15ª Região 121800-10.2008.5.15.0054 AP - Ac. 11ª Câmara 57.601/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 5 nov. 2015, p. 2597.

PRÊMIO

PRÊMIO ESPECIAL. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ART. 457, § 1º, DA CLT. O pagamento de prêmio especial anual ao reclamante, de forma habitual, imprime a tal parcela notória feição salarial, de modo que deve integrar à remuneração para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000412-98.2014.5.15.0097 RO - Ac. 3ª Câmara 61.291/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1504.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o julgado impugnado, encontra-se devidamente fundamentado, permitindo-se a reapreciação da decisão em grau de recurso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANEJO. GARANTIA DO JUÍZO. Não estando garantido o Juízo na fase de execução, não merece conhecimento os embargos à execução manejado pelo devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 013700-66.2009.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 61.558/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3519.

PROFESSOR

1. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA INTERNA LIMITADORA DO PODER POTESTATIVO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A limitação, mediante norma regulamentar interna, do direito potestativo de rescindir os contratos de emprego é condição benéfica aos empregados (art. 444 c/c *caput* do art. 468, ambos da CLT) e incorpora-se aos seus contratos de trabalho. A

inobservância, pelo empregador, das condições estabelecidas em norma interna restritiva do direito de rescindir unilateralmente o contrato de emprego gera a nulidade da despedida imotivada. Devida a reintegração no emprego e o pagamento de todos os salários e demais consectários correspondentes a todo o período em que esteve indevidamente afastado do emprego. DISPENSA EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. FACULDADE DO DISCRIMINADO DE OPTAR PELA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. A dispensa do reclamante deu-se por motivo discriminatório, pelo fato de ter buscado a defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário, em patente ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O art. 4º da Lei n. 9.029/1995 criou uma faculdade ao discriminado. Pode a vítima escolher a reparação pecuniária ou, sentindo-se empoderado para tanto, postular a reintegração ao emprego. O lapso temporal entre a dispensa e o exercício do direito de ação não pode assumir, por si só, uma conotação pejorativa. Ao reverso, quem praticou o ato discriminatório é que está em mora desde a dispensa. Não se pode penalizar a parte em função do exercício regular de um direito. O disposto na Súmula n. 396 do TST apenas corrobora esse entendimento. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001057-12.2013.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 59.402/15-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 18 nov. 2015, p. 3355.

2. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O labor extraordinário caracteriza-se pela extrapolação da jornada semanal contratada, estando o servidor público sujeito a carga horária prevista pelo edital do concurso público, razão pela qual as alterações das condições dos horários de trabalho, desde que respeitado os limites do edital, defere ao trabalhador apenas o adicional extraordinário decorrente da irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000108-09.2012.5.15.0085 RO - Ac. 9ª Câmara 61.660/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3539.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. A decretação da recuperação judicial do devedor principal faz presumir a incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório. TRT/SP 15ª Região 000510-90.2012.5.15.0085 AP - Ac. 10ª Câmara 58.719/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 nov. 2015, p. 1801.

RECURSO ORDINÁRIO

1. RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. A eficácia liberatória geral, mesmo do acordo judicial trabalhista, deve ser vista com certa relatividade, sobretudo quanto às pretensões reparatórias decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional. Na maioria das vezes, como é o caso dos autos, a doença se manifesta em momento posterior à extinção do contrato de trabalho, tanto que a prescrição de tais pretensões é contada a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, consoante entendimento contido na Súmula n. 230 do STF e Súmula n. 278 do STJ. Nesse cenário, considerando tratar-se de relação continuativa, aplicável o art. 471, I, CPC, na medida em que evidenciada a ciência inequívoca da moléstia incapacitante somente após o acordo judicial, que conferiu quitação quanto aos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Coisa julgada afastada. TRT/SP 15ª Região 000011-57.2012.5.15.0069 RO - Ac. 7ª Câmara 63.566/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2376.

2. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL POR UMA DAS PARTES. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. As custas processuais têm natureza tributária e são exigidas uma única vez. Recolhidas integralmente por uma das partes, aproveita às demais, exceto se houve acréscimo no valor da condenação. TRT/SP 15ª Região 000503-92.2010.5.15.0142 RO - Ac. 2ª Câmara 61.725/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 26 nov. 2015, p. 908.

3. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. De acordo com o art. 8º da CF, o enquadramento sindical tem como parâmetro a categoria profissional ou econômica, a qual, nos termos do art. 511 da CLT, corresponde a um grupo social de formação espontânea, cuja unidade é decorrente da solidariedade de interesses comuns das empresas que desenvolvem atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica) ou decorrente da similitude das condições de vida derivadas do trabalho em comum executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas (categoria profissional). Portanto, a categoria profissional é definida, via de regra, pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Apenas excepcionalmente, consoante os termos do art. 511, § 3º, da CLT, é que a categoria será definida em virtude da atividade ou profissão desenvolvida pelo empregado, configurando categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000026-09.2012.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 58.685/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 12 nov. 2015, p. 1794.

4. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. O Magistrado, imbuído na função estatal que lhe é competente, dispõe do poder-dever de expedir os ofícios às autoridades competentes, conduta amparada pelo art. 2º da Constituição da República e pelos arts. 631, 652, “d”, e 653, “f”, todos da CLT, quando constatar irregularidades. E mais, pode-se dizer que assim se encontra na obrigação de comunicar atos que entende lesivos, não só ao trabalhador, como à sociedade, para que as irregularidades noticiadas sejam devidamente apuradas e sanadas pelos órgãos competentes. TRT/SP 15ª Região 000276-41.2014.5.15.0020 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 63.587/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 dez. 2015, p. 2382.

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. Uma vez que o valor da condenação não suplanta os 60 (sessenta) salários-mínimos, torna-se desnecessária a revisão da decisão por esta E. Corte, nos termos da Súmula n. 303 do C. TST, não havendo se falar que o valor não se encontrava certo, pois o Juízo de origem expressamente fixou o valor da condenação. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. Constatada a existência de outra ação judicial em trâmite neste E. Tribunal, anteriormente ajuizada pelo mesmo reclamante em face do mesmo reclamado, contendo mesmos pedidos e mesma causa de pedir, e ainda pendente de julgamento de recurso ordinário, cumpre ao magistrado, de ofício, declarar a litispendência, por se tratar de questão de ordem, nos termos do art. 301, inciso VI e §§ 1º a 4º, do CPC. TRT/SP 15ª Região 001017-29.2012.5.15.0060 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 60.912/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3642.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO PLEITEADOS NA INICIAL. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. O reconhecimento de vínculo de emprego e de responsabilidade solidária não pleiteados na inicial configura julgamento *extra*

petita, que se resolve com a adequação do julgado recorrido aos limites objetivos da lide (arts. 128 e 460 do CPC). FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001870-64.2012.5.15.0116 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 61.319/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3470.

2. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS DURANTE O LIAME EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, VIII, da CF/1988 e da Súmula n. 368, I, do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Nessa senda, refoge à competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo. TRT/SP 15ª Região 194600-81.2007.5.15.0115 AP - Ac. 11ª Câmara 59.416/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 18 nov. 2015, p. 3358.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. AVON COSMÉTICOS LTDA. EXECUTIVA DE VENDAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Tratando-se de reclamante que exercia a função de executiva de vendas, indubitável a existência de verdadeiro vínculo de emprego com a reclamada (Avon Cosméticos Ltda.). Isso porque a alegação de que a reclamante poderia exercer suas funções no horário que melhor lhe apossasse, de fato, não afasta o requisito da subordinação, a teor do previsto pelo art. 62, inc. I, da CLT. No caso dos autos, a reclamante foi contratada como revendedora Avon e, posteriormente, passou a executiva de vendas. No desempenho da função, submetia-se às metas impostas pela reclamada, era subordinada e prestava contas diariamente à superior hierárquica (gerente de negócios) e podia, inclusive, ser punida caso não atingisse a meta imposta à campanha. Não obstante essa conclusão, é certo que, também e de maneira não excludente, a subordinação estruturante encontra-se presente no caso, haja vista que a reclamante se inseria na própria estrutura de funcionamento da reclamada. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 001235-28.2013.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 57.520/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2581.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. Diante dos termos da defesa, quando a reclamada nega o vínculo de emprego e admite a prestação de serviços em caráter eventual, o ônus de comprovar a relação de trabalho alegado é da reclamada (art. 818 da CLT, art. 333, II, do CPC), ônus do qual a reclamada se desincumbiu. TRT/SP 15ª Região 001693-33.2010.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 59.333/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3341.

5. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI N. 4.886/1965. Para que se reconheça o alegado vínculo empregatício, a subordinação do representante ao representado deve ultrapassar os limites estabelecidos na lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Como a relação contratual entre as partes ocorreu dentro dos parâmetros da legislação específica, não há que se falar em liame empregatício. TRT/SP 15ª Região 000524-89.2013.5.15.0101 RO - Ac. 11ª Câmara 63.123/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 3 dez. 2015, p. 3415.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSÃO NAS DEMAIS VERBAS. OJ N. 394 DA SBDI-1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no

cálculo das férias, décimo terceiro salários e depósitos do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 002136-89.2012.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 61.945/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1465.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INSTRUMENTOS DE MANDATO E SUBSTABELECIMENTO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópias do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001367-10.2012.5.15.0030 RO - Ac. 8ª Câmara 60.710/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 nov. 2015, p. 2311.

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o contrato de trabalho com vínculo empregatício do contrato de representação comercial é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência da reclamada no dia a dia do reclamante, bem como, ausente o controle de jornada, não há que se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000271-24.2014.5.15.0083 RO - Ac. 3ª Câmara 61.232/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 nov. 2015, p. 1493.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. MOTORISTAS. CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS. O art. 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como aquelas consideradas diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. Entretanto, na hipótese de motoristas que atuam exclusivamente no meio rural, sejam em máquinas, tratores, caminhões, carros etc., ou seja, quando não houver trânsito habitual em estradas ou cidades, estes deverão ser considerados trabalhadores rurais, não se podendo falar em categoria diferenciada. TRT/SP 15ª Região 001972-59.2013.5.15.0049 RO - Ac. SDC 246/15-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 nov. 2015, p. 186.

RESCISÃO CONTRATUAL

1. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. A imputação de falta grave por abandono de emprego exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001775-97.2013.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 61.522/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3511.

2. RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. FALTA GRAVE. Constitui falta grave patronal a irregularidade nos depósitos do FGTS, constituindo hipótese de descumprimento de obrigação contratual, a teor do art. 483, alínea “d”, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. O art. 192 da CLT prevê expressamente que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo da região; portanto, a

utilização do salário-mínimo estadual como montante sobre o qual se aplica a alíquota do adicional de insalubridade não desatende a decisão do STF que julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, sem indicar outra norma para ser aplicada em seu lugar, resignando-se em vedar a possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário dos critérios já adotados pelo próprio art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000253-02.2012.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 63.132/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 dez. 2015, p. 3417.

RESPONSABILIDADE

1. HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES COM RESÍDUOS DE PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS. FALCIMENTO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE. São solidariamente responsáveis para a reparação dos danos morais e materiais devidas à mãe e à filha do trabalhador falecido o empregador e as empresas responsáveis pela disposição final ambientalmente adequada dos produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, nos termos do art. 33 da Lei n. 12.305/2010. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC) e solidária (art. 942 do CC). No caso em tela, a atividade do trabalhador consistia em higienizar contêineres com resíduos de produtos químicos, sendo que, para tal mister não havia a utilização de EPI e o local de trabalho era absolutamente inadequado para este fim. O trabalhador faleceu ao inalar nuvem tóxica produzida com o descarte de resíduo de produto químico na mesma caixa de esgoto onde já havia sido descartado outro produto químico. O conjunto probatório demonstrou que as empresas responsáveis pelos produtos que, combinados, produziram a nuvem tóxica, não deram destinação adequada para seus contêineres. TRT/SP 15ª Região 001235-43.2011.5.15.0076 RO - Ac. 11ª Câmara 60.922/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3643.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao levantar defeito inexistente e renovar temas elucidados na decisão hostilizada, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, claramente se verifica que a parte tenta protelar o desfecho do processo configurando litigância de má-fé. A provocação de incidente manifestamente infundado desafia nossa paciência e constitui manobra protelatória, prolongando a demanda e obstaculizando caminho para a solução de milhões de processos que aguardam apreciação. A punição prevista no art. 18 do CPC lhe cai bem. TRT/SP 15ª Região 000228-31.2011.5.15.0071 RO - Ac. 4ª Câmara 62.035/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 26 nov. 2015, p. 1561.

3. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERVENÇÃO. ART. 37, § 6º DA CF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. O ente público interventor, ao assumir a administração de estabelecimento hospitalar ou semelhante por decreto, responde objetiva e solidariamente pelas obrigações trabalhistas provenientes do período em que viger a intervenção, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da CF. TRT/SP 15ª Região 002072-14.2013.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 63.136/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 3 dez. 2015, p. 3418.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empregadora revel a quem foram

terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), correta a responsabilização subsidiária do segundo reclamado. TRT/SP 15ª Região 001230-35.2014.5.15.0102 RO - Ac. 11ª Câmara 63.038/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 dez. 2015, p. 3399.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. OCORRÊNCIA. Se a tomadora de serviços, membro da administração pública direta ou indireta, não se desincumbe de provar que velou pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas legais e contratuais por parte da empregadora do reclamante, não há como deixar de lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula n. 331, inciso V, do C. TST, por caracterizada a hipótese de conduta culposa *in vigilando*, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.6.1993. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001132-03.2011.5.15.0087 RO - Ac. 11ª Câmara 59.268/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3329.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 002065-07.2012.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 60.739/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 26 nov. 2015, p. 3609.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário indistintamente, não sendo exigível a execução dos sócios da empresa responsável principal ou integrante de grupo econômico, que nem ao menos participou da ação. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade, efetividade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000731-96.2010.5.15.0003 AP - Ac. 11ª Câmara 60.798/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montagna. DEJT 26 nov. 2015, p. 3621.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186 do CC) da quarta reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo o seu curso. Evidenciada a diligência da segunda, terceira e quinta reclamadas com o interesse público, que demonstraram zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, não há falar em condenação subsidiária por culpa *in vigilando* (art. 186 do CC). Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002102-67.2013.5.15.0043 RO - Ac. 2ª Câmara 60.114/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 980.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pela não localização ou pela falta de pagamento do devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, que somente fará jus ao

benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito. TRT/SP 15ª Região 013700-68.2008.5.15.0083 AP - Ac. 11ª Câmara 63.130/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 3 dez. 2015, p. 3417.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no art. 193 da CLT, vetusto, porém, consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. TRT/SP 15ª Região 001277-84.2014.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 810/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 nov. 2015, p. 157.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função, com assunção de função mais complexa, impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 001602-88.2013.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 61.470/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3498.

SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES ANUAIS. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. ARTS. 5º, CAPUT, E 37, X, DA CF. NÃO VIOLAÇÃO. A concessão de reajustes salariais diferenciados, para que se observe a evolução do salário-mínimo, decretada pela legislação federal, não implica ofensa direta às diretrizes dos arts. 5º e 37, X, da CF/1988. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT. SALÁRIO ESPOSA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXTENSÃO A SERVIDORAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As disposições da legislação municipal demandam interpretação restritiva não permitindo-se a extensão às servidoras mulheres, do benefício do salário esposa, instituído a favor do servidor do sexo masculino, com fundamento no princípio da isonomia, por envolver despesas ao erário municipal que somente podem ser criadas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. GRATIFICAÇÃO

DO SUS. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇAS. CABIMENTO. O reajuste da gratificação do Sus tem previsão na legislação federal e deve ser observada pelo ente público municipal. TRT/SP 15ª Região 002011-79.2013.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 61.514/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3509.

2. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ADICIONAL SEXTA PARTE. O adicional de sexta parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe a Lei Estadual n. 8.975/1994, que instituiu o prêmio incentivo, a parcela, além de ter caráter transitório (art. 1º), não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito (art. 4º). Em face da submissão da autarquia ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da CF, a interpretação a ser conferida à referida legislação deve ser restritiva, não havendo como atribuir natureza salarial ao prêmio incentivo, restando vedada, conseqüentemente, sua integração na base de cálculo da sexta parte. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 000643-24.2014.5.15.0066 RO - Ac. 9ª Câmara 61.461/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3497.

3. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Os agentes comunitários de saúde admitidos mediante processo seletivo gozam de garantia de emprego contra despedidas arbitrárias, somente admitindo a ruptura contratual quando comprovada alguma das hipóteses elencadas no art. 10 da Lei n. 11.350/2006. TRT/SP 15ª Região 001933-34.2013.5.15.0026 RO - Ac. 9ª Câmara 61.659/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3538.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. No julgamento do RE 589998/PI, em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, o C. STF adotou o entendimento de que a dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista contratados sob o regime celetista deve ser precedida de motivação, como forma de assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e isonomia. Embora não lhes seja aplicável a estabilidade prevista no art. 41 da CF, é imprescindível a existência de justificativa plausível para validar o ato da dispensa. TRT/SP 15ª Região 002086-19.2013.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 59.284/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 nov. 2015, p. 3332.

SÓCIO

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS 2 (DOIS) ANOS DA REGULAR RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. O sócio retirante não responde por dívidas da sociedade constituída por acordo judicial, após decorridos 2 (dois) anos de sua regular retirada da sociedade a teor do art. 1.032 do CC. TRT/SP 15ª Região 000689-95.2011.5.15.0105 AP - Ac. 9ª Câmara 61.474/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3500.

SÚMULA

SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. O disposto pelo § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não impede a atribuição da responsabilização subsidiária ao ente público pelas verbas

trabalhistas inadimplidas, decorrentes dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço, ante o dever de fiscalização da correta execução dos contratos (art. 58, III). Comprovada a violação de tal obrigação, caracterizada está a culpa *in vigilando* da Fazenda Pública e, em decorrência, inevitável sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do TST, itens IV, V e VI, c/c arts. 8º da CLT e 186 do CC. TRT/SP 15ª Região 000346-91.2012.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 61.552/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26 nov. 2015, p. 3518.

TERCEIRIZAÇÃO

1. ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E TELEFÔNICA BRASIL S.A.. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou configurada a terceirização ilícita de serviços, sendo patente a violação dos arts. 9º e 468 da CLT e, ante a fraude praticada, devem as rés responder de forma solidária pelas verbas devidas ao autor. O contexto de terceirização ocupa grande parte das demandas trazidas à apreciação desta Especializada, justamente porque os tomadores de serviço não se limitam às claras hipóteses previstas pela Súmula n. 331 do C. TST para que a terceirização seja considerada lícita. Inócua a alegação das recorrentes de que a terceirização das atividades do autor está autorizada pela Lei n. 9.472/1997, pois a legislação não excepciona a responsabilidade das empresas de telefonia em relação às suas atividades finalísticas, sendo que as rés também estão abrangidas pelo entendimento jurisprudencial que fez surgir a Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001312-53.2012.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 57.468/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 5 nov. 2015, p. 2570.

2. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizada a culpa do tomador dos serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato de terceirização de mão de obra, incide a responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula n. 331, V, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002087-35.2013.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 61.463/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3497.

3. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001823-13.2011.5.15.0153 RO - Ac. 9ª Câmara 61.372/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3450.

4. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 002120-58.2012.5.15.0032 RO - Ac. 9ª Câmara 61.486/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3502.

5. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C.TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000823-07.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 57.383/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1804.

6. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Caracterizada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público, pelos encargos da condenação nos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. TRT/SP 15ª Região 001120-09.2011.5.15.0145 RO - Ac. 9ª Câmara 61.511/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3509.

7. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000095-48.2014.5.15.0082 RO - Ac. 8ª Câmara 57.373/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 nov. 2015, p. 1800.

8. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no item IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão de obra na atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiariamente, em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 000900-98.2012.5.15.0040 RO - Ac. 2ª Câmara 60.306/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 nov. 2015, p. 983.

9. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO TST. A prestação de serviços, mediante empresa interposta, caracteriza a hipótese de terceirização, impondo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 000630-91.2013.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 61.447/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 nov. 2015, p. 3493.

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA, MESMO EM CASOS DE DEPOIMENTOS RECÍPROCOS. A jurisprudência trabalhista majoritária já foi consolidada no sentido da incorrência de hipótese de suspeição quando a

testemunha inquirida no processo também ajuizou reclamação contra a mesma reclamada. No entanto, esse mesmo critério deve ser adotado nos casos em que o reclamante também atuou como testemunha naquela demanda, em situação de reciprocidade de depoimentos. É que não existe vedação legal a essa prática que se revela, por vezes, necessária, já que ambos os trabalhadores podem ter passado por situações análogas na relação de emprego, o que os qualifica, a ambos, à prestação de depoimentos testemunhais. Não se há que falar em “troca de favores”, eis que o comparecimento a Juízo para depor como testemunha constitui um dever legal, e não uma faculdade ou concessão de índole pessoal. De outra parte, a configuração do crime de falso testemunho só se consuma quando há o depoimento em descompasso com a realidade, de maneira que, se houver uma prática artificiosa e arditosa, ela só pode ser aferida com a coleta efetiva das declarações testemunhais, com o correspondente compromisso de dizer a verdade. TRT/SP 15ª Região 001997-88.2013.5.15.0076 RO - Ac. 4ª Câmara 63.546/15-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 3 dez. 2015, p. 1793.

TÍTULO EXECUTIVO

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A sentença de liquidação que observa os limites em que o título executivo foi constituído não ofende a coisa julgada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de execução quando os cálculos de liquidação observam os limites em que o título executivo foi constituído. TRT/SP 15ª Região 085100-41.2008.5.15.0052 AP - Ac. 9ª Câmara 57.918/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 nov. 2015, p. 2180.

TRABALHO RURAL

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo 3 da NR n. 15. Recurso da reclamante a que se concede provimento. TRT/SP 15ª Região 000790-28.2013.5.15.0117 RO - Ac. 9ª Câmara 62.899/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 3 dez. 2015, p. 3244.

VOTO VENCIDO

VOTO VENCIDO. NÃO JUNTADA. O registro na certidão de julgamento da existência de voto divergente não induz à obrigatoriedade de juntada de seus fundamentos aos autos, se assim não requereu o desembargador vencido. TRT/SP 15ª Região 000602-03.2014.5.15.0084 ED - Ac. 8ª Câmara 60.665/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 nov. 2015, p. 2303.

Índice do Ementário

AÇÃO

- Ação de cobrança. Contribuição Sindical Rural. Ausência de notificação pessoal do contribuinte. Violação ao princípio da publicidade do ato. Crédito tributário não constituído. Extinção do processo por carência da ação. Inteligência dos arts. 145 do CTN e 267, VI, do CPC 44
- Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade 44
- Ação de cumprimento. Rito sumaríssimo. Enquadramento 44

ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de trabalho. Culpa. Princípio da aptidão para a prova 67
- Acidente de trabalho. Doença degenerativa. Indenização. Não cabimento 45
- Acidente de trabalho. Uso de motocicleta. Dano moral, material e estético. Indenização. Culpa ou dolo do empregador. Não configurada 45
- Acidente de trajeto. Responsabilidade civil. Indenização indevida 45
- Acidente de trabalho típico. Operador de motosserra. Corte de árvores. Queda de galho. Caso fortuito. Não caracterização. Perda da visão do olho esquerdo. Responsabilidade subjetiva do empregador. Indenização por danos moral e material. Cabimento 45
- Acidente do trabalho por equiparação. Responsabilidade do empregador. Doença degenerativa ou congênita. Comprovado nexos de concausalidade entre as atividades decorrentes do contrato de trabalho e o surgimento ou piora das dores. Devida indenização por dano material proporcional à incapacidade laborativa adquirida. Inteligência do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991 44

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função. Acréscimo salarial. Não caracterização 46
- Acúmulo de função. Caixa de supermercado/hipermercado. Serviços de recebimento de boletos bancários. Recarga de celulares. Não caracterização 46
- Acúmulo de função. Empregado contratado como vendedor e que também trabalhava no abastecimento de geladeiras e gôndolas. Acréscimo salarial indevido 46

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Agente físico calor. Exposição acima dos limites de tolerância... 46
- Adicional de insalubridade. Agentes comunitários de saúde. Inexistência 47
- Adicional de insalubridade. Atividade insalubre. Não caracterização. Prova testemunhal. Adicional indevido 68
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo estadual 47, 90

- Adicional de insalubridade. Exposição a agente biológico	47
- Adicional de insalubridade. Exposição a ruído. Limites de tolerância	47
- Adicional de insalubridade. Laudo pericial	47
- Adicional de insalubridade. Não fornecimento de EPI. Cabimento.....	45, 47
- Adicional de insalubridade. Prova. Uso de EPIs. Neutralização. Não cabimento	84
- Adicional de insalubridade. Servidor público estatual. Regime celetista. Lei Complementar n. 432/1985. Base de cálculo dois salários-mínimos. Vantagem indevida	48
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento.....	48
- Adicional de periculosidade. Empregado que permanece no veículo durante o seu abastecimento. Não caracterização	65
- Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Contato por tempo extremamente reduzido. Não cabimento.....	48
- Adicional de periculosidade. Preparação de tintas. Prova pericial. Cabimento.....	48
- Adicional noturno. Horas em prorrogação.....	94, 95
- Incentivo financeiro adicional indevido. Agente comunitário de saúde	48
- Laboratório do Instituto Adolfo Lutz. Oficial administrativo. Manuseio de materiais para exames de doenças infectocontagiosas graves. Exposição a agentes biológicos. Adicional de insalubridade, em grau máximo. Cabimento.....	49
- Limpeza de banheiros localizados em local de grande circulação. Adicional de insalubridade devido.....	49
- Periculosidade. Agentes inflamáveis. Adicional devido.....	47

AGRAVO

- Agravo de petição. Admissibilidade. Pressupostos. Não conhecimento	49
- Agravo de petição. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento.....	49
- Agravo de petição. Direito falimentar. Recuperação judicial. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução	49
- Agravo de petição. Empresas executadas em recuperação judicial. Suspensão da execução na Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.....	49
- Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem.....	50
- Agravo de petição. Matéria restrita à inclusão do agravante no polo passivo da execução e à constrição de seus bens. Garantia parcial do Juízo. Conhecimento	50
- Agravo de petição. Não conhecimento. Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade	50
- Agravo de petição. Requisitos. Não provimento.....	50
- Agravo de petição. Valores bloqueados em conta poupança vinculada à conta-corrente. Impenhorabilidade. art. 649, X, CPC	50
- Agravo regimental. Decisão colegiada. Não cabimento	53
- Agravo regimental em correição parcial indeferida liminarmente. Ausência de documento apto a permitir aferição da tempestividade da medida correicional. Natureza jurisdicional da decisão que determinou o prosseguimento da execução trabalhista contra empresas declaradas sucessoras. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.....	51
- Agravo regimental em correição parcial. Ausência de documento apto a permitir aferição da tempestividade da medida. Decisão que reuniu execuções. Natureza jurisdicional do ato atacado. Decisão mantida	51
- Agravo regimental em correição parcial. Bloqueio <i>on-line</i> . Ato de natureza jurisdicional. Inexistência de tumulto processual ou abuso.....	51

- Agravo regimental em correição parcial. Cópia da intimação do ato impugnado. Inexistência. Intempestividade. Razões de recurso que sustentam a possibilidade de juntada posterior para regularização. Não cabimento. Decisão mantida	51
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que declarou a revelia e aplicou a pena de confissão em reclamação trabalhista. Instrução deficiente da correição parcial. Ausência de cópia da procuração do advogado subscritor. Hipótese de indeferimento liminar. Não conhecimento do agravo diante da irregular representação processual	51
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que determinou o pagamento imediato de todas as parcelas vincendas. Tumulto processual não caracterizado. Ato de natureza jurisdicional	52
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que indeferiu a juntada de aditamento à petição inicial. Natureza jurisdicional do ato atacado não infirmada. Decisão mantida	52
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que negou os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou o pagamento de honorários periciais prévios. Tumulto processual não configurado. Ato de natureza jurisdicional. Agravo não provido	52
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que rejeitou pedido de prosseguimento da execução em face de devedora solidária. Ato de natureza jurisdicional. Não cabimento. Decisão mantida	52
- Agravo regimental em correição parcial. Despacho em que se determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação na execução trabalhista. Pedido de reconsideração mediante oposição de embargos de declaração. Não interrupção ou suspensão do prazo para a apresentação da medida correicional	52
- Agravo regimental em correição parcial. Despacho que determinou ao executado a apresentação de bem penhorado. Ato de natureza jurisdicional. Agravo não provido.....	53
- Agravo regimental em correição parcial. Nulidade processual. Arguição rejeitada. Ato de natureza jurisdicional	53

APRENDIZ

- Cota de aprendizes. Base de cálculo. Motoristas e cobradores. Inserção.....	53
---	----

ARREMATAÇÃO

- Arrematação. Preço vil. Insubsistente	54
---	----

ARTIGO

- Aplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho	54
---	----

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral. Configuração.....	54
------------------------------------	----

AUXÍLIO-DOENÇA

- Percepção de auxílio-doença comum no curso do aviso-prévio indenizado. Suspensão do contrato de trabalho. Prorrogação dos efeitos da dispensa. Manutenção do plano de saúde.....	54
--	----

BANCÁRIO

- Bancário. Art. 224, § 2º. Cargo de confiança. Pagamento da sétima e oitava hora diária como extraordinárias 55
- Bancário. Horas extras. Reflexos nos sábados. Previsão normativa. Verba devida 55

BEM DE FAMÍLIA

- Bem de família. Imóvel utilizado para moradia do executado. Impenhorabilidade..... 55

BÔNUS

- Bônus anuais pagos com habitualidade. Integração 55

CARGO EM COMISSÃO

- Cargo em comissão. Relação jurídica de natureza administrativa. Incompetência material da Justiça do Trabalho..... 56

CARTÕES DE PONTO

- Cartões de ponto. Ausência de assinatura. Validade 56
- Cartões de ponto. Invalidade..... 56

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa 59
- Cerceamento de defesa. Não configuração 56
- Cerceamento do direito de defesa. Prova pericial. Local desativado. Impedimento de produção de outros meios de prova. Nulidade caracterizada 56

CERTIDÃO

- Certidão de dívida trabalhista. Pertinência de seus efeitos..... 57

CLÁUSULA NORMATIVA

- Cláusula normativa. Entrega de cópia da RAIS. Descumprimento. Aplicação da multa pactuada 57

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Comissão de Conciliação Prévia. Acordo. Eficácia e alcance..... 57

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência da Justiça do trabalho. Regime celetista..... 57

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Complementação de aposentadorias e pensões. Diferenças. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ex-empregados da Fepasa e/ou seus dependentes. Aplicação do piso salarial de 2,5 salários-mínimos e do reajuste das classes subsequentes. Inexistência. exegese do art. 4º da Lei n. 9.343/1996..... 58
- Diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho ou instituído por lei. Competência da Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade da decisão modular do STF 58
- Diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das horas extraordinárias deferidas em processo ajuizado anteriormente. Migração do empregado para o plano Prevmais. Não cabimento 58

CONTRATO

- Contrato de trabalho. Anotação na CTPS. Prestação de serviços sem registro. Cabimento. Prova..... 58

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição.....76, 77
- Contribuição confederativa e assistencial. Trabalhador não sindicalizado..... 59
- Contribuição confederativa ou assistencial. Empregado não filiado ao sindicato. Cobrança indevida..... 59
- Contribuição confederativa. Empregado não sindicalizado. Indevida 59
- Contribuição confederativa. Restituição 78
- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Momento de incidência de juros de mora e multa..... 59
- Contribuições fiscais e previdenciárias..... 77
- Contribuições previdenciárias. Férias gozadas. Incidência..... 59

CORRETOR DE SEGUROS

- Corretor de seguros. Lei n. 5.496/1964. Vínculo empregatício com a seguradora 60

CUSTAS

- Não recolhimento de custas pelo reclamante. Justiça gratuita. Deserção não configurada..... 60
- Recolhimento de custas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção..... 60

DANO MORAL

- Dano moral decorrente de acidente de trabalho. Caracterização	73
- Dano moral. Acidente de trabalho. Indenização. Valor	61
- Dano moral. Cancelamento do plano de saúde	54
- Dano moral. Condições de trabalho degradantes. Cabimento	64
- Dano moral. Configuração	61
- Dano moral. Confissão <i>ficta</i> . Ofensa por assédio moral. Discriminação. Enclausuramento	61
- Dano moral. Guarda municipal. Treinamento inadequado. Gás de pimenta	61
- Dano moral. Indenização. Não cabimento	46
- Dano moral. Indenização. Não cabimento. Verbas rescisórias. Inadimplência	62
- Dano moral. Reversão da justa causa. Não cabimento	56, 82
- Dano moral. Sisudez da chefia. Indemonstrável tratamento ríspido ou vexatório da empregadora ou seus prepostos. Indenização indevida	62
- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho	84
- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Indenização	96
- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Recusa de troca de uniforme rasgado no curso da jornada de trabalho. Exposição de partes íntimas do empregado. Indenização devida	78
- Danos morais. Atraso no pagamento dos haveres rescisórios. Não caracterizado	95
- Dissabores contingenciais. Indenização indevida	62
- Trabalhador rural. Dano moral. Indenização. Banheiro. Barraca de lona. Precariedade	48
- Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Indenização por dano moral	70

DECISÃO

- Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Não cabimento	62
--	----

DEMISSÃO

- Demissão discriminatória. Indenização dobrada pela garantia de emprego e por danos morais. Art. 4º da Lei n. 9.029/1995	66
--	----

DEMONSTRAÇÃO

- Demonstração por amostragem	63
-------------------------------------	----

DEPOIMENTO PESSOAL

- Depoimento pessoal da parte adversa. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Nulidade processual configurada	63
---	----

DEPÓSITO JUDICIAL

- Depósito judicial. Extinção da execução. Diferenças	63
---	----

DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função. Caracterização. Diferenças salariais. Cabimento 75
- Desvio de função. Caracterizado. Diferenças salariais. Cabimento 93
- Desvio de função. Não caracterização 63

DIREITO DO TRABALHO

- Direito do trabalho. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Caracterização 63
- Direito do trabalho. Intervalo intrajornada. Concessão parcial 64
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Exposição a calor intenso 64
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de periculosidade. Vigilante 65
- Direito do trabalho. Remuneração. Comissões. Pagamento por fora 64
- Direito do trabalho. Rescisão do contrato. Justa causa. Perdão tácito e imediatidade 64
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Doença ocupacional. Incapacidade total e permanente. Danos morais e materiais devidos 65
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Cabimento 65
- Direito do trabalho. Responsabilidade solidária. Terceirização ilícita 65
- Direito do trabalho. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Cabimento 65
- Direito do trabalho. Turnos ininterruptos de revezamento. Trabalho em sobrejornada. Horas extras acima da 6ª diária devidas 65

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- Direito processual do trabalho. Centralização e reunião de execuções contra a massa falida. Extinção de feitos autônomos. Possibilidade 66
- Direito processual do trabalho. Penhora em conta poupança. Possibilidade em caso de fraude. Inexistência de violação do art. 649, X, do CPC 66

DISPENSA

- Dispensa em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista. Prática discriminatória. Ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Faculdade do discriminado de optar pela reintegração no emprego ou reparação pecuniária 87

DOENÇA

- Doença. Neoplasia maligna na pele. Concausa. Indenização por danos morais 66

DOENÇA OCUPACIONAL

- Doença do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador 67
- Doença ocupacional. Ausência de nexos causal. Indenização por danos materiais, morais e indenização substitutiva 67

- Doença ocupacional. Indenização por danos morais e materiais	67
- Doença ocupacional. Morte do trabalhador. Contato com produto altamente tóxico. Responsabilidade solidária das empresas empregadoras. Art. 1.518 do CC de 1916 (atualmente regido pelo art. 942).....	67
- Doença ocupacional. Morte. Contato com produto altamente tóxico. Inexistência de prova de causa extralaborativa. Nexo causal mantido	67
- Doença ocupacional. Não caracterização. Nexo causal inexistente. Prova pericial	68
- Doença ocupacional. Nexo causal	68
- Doença ocupacional. Nexo de concausalidade. Dano moral. Cabimento.....	68
- Doença ocupacional. Perda auditiva. Problemas respiratórios. Capacidade laboral intacta. Indenização por dano material. Não cabimento.....	68
- Doença profissional. Ausência de prova do nexo causal. Indenização por danos morais e materiais. Descabimento	68

EFEITO DEVOLUTIVO

- Efeito devolutivo. Inovação recursal ou ascensão de questões novas. Vedação legal.....	68
--	----

EMBARGOS

- Embargos à execução. Manejo. Garantia do Juízo.....	86
- Embargos de declaração da reclamante. Início do pensionamento. Omissão. Efeito modificativo.....	69
- Embargos de declaração. Hipóteses legais. Configuração	69
- Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Hipótese que não se insere na previsão dos arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A da CLT	69
- Embargos de terceiro ajuizados por ex-sócios. Ilegitimidade.....	69
- Embargos de terceiro. Ausência de documento essencial. Extinção do feito por inépcia da inicial.....	69
- Embargos declaratórios protelatórios. Litigância de má-fé.....	91

EMPREGADO

- Empregado público municipal. Dispensa por justa causa. Desídia motivada por alcoolismo. Impossibilidade. Processo administrativo. Nulidade. Direito à reintegração e demais consectários	70
- Empregado terceirizado e servidor público estatutário. Isonomia salarial indevida	70

ENTE PÚBLICO

- Ente público. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Culpa. Cabimento	70
---	----

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Configuração.....	71
- Equiparação salarial. Diferença de produtividade e perfeição técnica. Ônus da prova	71

- Equiparação salarial. Ônus da prova.....71
- Equiparação salarial. Requisitos. Tempo de serviço. Não cabimento46

ESTABILIDADE

- Estabilidade acidentária. Indenização substitutiva. Não cabimento63

EXECUÇÃO

- Excesso de execução. Não caracterização.....71,97
- Execução de débitos de pequeno valor. Fazenda Pública. Lei municipal publicada após o período estabelecido no art. 97 do ADCT. Invalidez.....71
- Execução trabalhista. Art. 475, “j”, do CPC. Inaplicabilidade71
- Execução trabalhista. Empresa em recuperação judicial. Habilitação do crédito no juízo universal.....72
- Execução. Agravo de instrumento em agravo de petição. Ausência de delimitação dos valores incontroversos. Desnecessidade quando a matéria for exclusivamente de direito72
- Execução. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e correção monetária.....72
- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de citação prévia dos sócios. Possibilidade. Contraditório diferido72
- Execução. Sócio à época da prestação dos serviços pelo empregado. Limitação da responsabilidade.....72
- Execução. Suspensão. Recuperação judicial. Devedores solidários. Não cabimento. Execução. Suspensão. Recuperação judicial. Devedores solidários. Não cabimento.....72
- Inclusão de cônjuge no polo passivo da execução. Possibilidade73

FAZENDA PÚBLICA

- Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora. OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST.....79, 89

FÉRIAS

- Férias em dobro. Atraso. Pagamento da remuneração das férias73
- Férias. Fracionamento. Excepcionalidade indemonstrada. Incidência do art. 137 da CLT.....73
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT73

FGTS

- Diferenças do FGTS. Regularidade do recolhimento na conta vinculada. Ônus da prova74

FUNDAÇÃO CASA

- Fundação Casa. Adicional de periculosidade.....74
- Fundação Casa. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Extensão aos empregados públicos.....75

- Fundação Casa. Progressão salarial. Empregado admitido na vigência do PCCS/2002. Inaplicabilidade do PCCS/2006. Aplicação da Súmula n. 51, I, do TST..... 74

GARANTIA DE EMPREGO

- Garantia de emprego. Doença profissional. Prova pericial. Requisitos. Não cabimento 46

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de função. Incorporação. Art. 133 da Constituição Estadual. Servidor público regido pela CLT. Cabimento 74
- Gratificação do SUS. Reajuste. Previsão legal. Diferenças. Cabimento..... 93

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Configuração 75
- Grupo econômico. Responsabilidade solidária 75

GRUPO EMPRESARIAL

- Grupo empresarial familiar. Solidariedade. Reconhecimento..... 50

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Honorários advocatícios 76
- Honorários advocatícios. Cabimento 85
- Honorários advocatícios. Indenização. descabimento 75
- Honorários advocatícios. Justiça do trabalho. Legislação específica..... 77
- Honorários advocatícios. Não cabimento.....56, 61, 68, 70, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 89, 90
- Honorários advocatícios. Requisitos da Lei n. 5.584/1970 não preenchidos 64
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão 76

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Honorários periciais prévios. Improcedência do pedido. Beneficiário da gratuidade processual 76
- Honorários periciais. Redução. Não cabimento 48
- Honorários periciais. Valor. Fixação. Provimento GP-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região. Analogia..... 62

HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Não configuração 78
- Horas *in itinere*. Norma coletiva..... 48
- Horas *in itinere*. Transporte fornecido pelo empregador. Presunção da presença dos requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula n. 90, II, do E. TST..... 96

- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova. Ônus do empregador 78

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Ônus probatório. Defesa e documentos 76
- Horas extras. Cartões de ponto inválidos. Súmula n. 338, I e II, do TST 60
- Horas extras. Diferenças apontadas pela reclamante. Pagamento devido 76
- Horas extras. Diferenças. Prova 46, 77
- Horas extras. Diferenças. Prova. Ônus do trabalhador 79
- Horas extras. DSRS. Reflexos. Norma coletiva. Prazo de validade vencido 77
- Horas extras. Empresa com até 10 empregados. Jornada de trabalho. Ônus da prova. Reclamante 77
- Horas extras. Gerente de empresa. Cargo de confiança. Bancário 77
- Horas extras. Jornada de trabalho. Escala 12x36. Não observância de condição imposta em norma coletiva para implementação do regime. Invalidez 81
- Horas extras. Regime de compensação. Sobrejornada habitual. Descaracterização 77
- Horas extras. Regime especial de compensação de horas. Escala 2x2 em jornada de 12 horas. Invalidez. Ente público 74
- Horas extras. Transporte fornecido pelo empregador. Tempo à disposição, nos interregnos entre a condução e o início e término da jornada de trabalho. Cabimento 77
- Horas extras. Variação na marcação dos horários de entrada e saída. Limite máximo legal de dez minutos (CLT, art. 58, § 1º) 78
- Períodos de descanso. NR-31/MTE. Não observância. Configuração de horas extras 48

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Impossibilidade jurídica do pedido. Responsabilização. Tomador de serviços 60

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não incidência 75
- Imposto de Renda. Rendimentos recebidos pelo empregado, acumuladamente. Aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação conferida pela Lei n. 12.350, de 20.12.2010 74

INCONSTITUCIONALIDADE

- Inconstitucionalidade da Súmula n. 331, item IV, do C. TST 79

INDENIZAÇÃO

- Indenização por dano moral. Assédio moral. Não configurado 79
- Indenização por dano moral. Cabimento 68
- Indenização por dano moral. Tratamento humilhante 76
- Indenização por danos materiais. Pagamento “extra folha” 79

- Indenização por danos materiais e morais. Doença ocupacional. Equiparação a acidente de trabalho. Nexo concausal. Indenização devida..... 79
- Indenização por danos. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva do empregado 79

INOVAÇÃO RECURSAL

- Inovação recursal. Inadmissibilidade..... 79

INTERVALO

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT..... 45
- Intervalo do art. 384 da CLT. Proteção do trabalho da mulher 80
- Intervalo interjornada. Horas extras..... 75, 80
- Intervalo interjornadas. Supressão parcial. Pagamento das horas suprimidas como extras. OJ n. 355 da SDI-1/TST 80
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Art. 71, § 4º, da CLT. Devido pagamento integral..... 80
- Intervalo intrajornada. Jornada contratual de 6 horas. Extrapolação. Intervalo de 1 hora. Cabimento 80
- Intervalo intrajornada. Redução. Ausência de Portaria Ministerial autorizadora. Trabalho em sobrejornada. Supressão parcial. Pagamento do período total. Súmula n. 437 do C. TST 73
- Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva. Invalidez 47
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Impossibilidade 80
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período integral..... 70
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral..... 55
- Intervalo intrajornada. Supressão. Dupla consequência. Horas extras e de intervalo 80
- Intervalo intrajornada. Supressão. Excesso de jornada. Hora extra 48
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento..... 56, 75, 81, 95

JORNADA

- Jornada 12x36. Previsão em lei ou norma coletiva. Súmula n. 444 do C. TST 81

JULGAMENTO

- Julgamento *ultra* ou *extra petita* 81

JUROS

- Juros bancários e juros trabalhistas. Diferenças devidas..... 81
- Juros de mora. Contribuição previdenciária. Economus 81
- Juros de mora. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 81

JUSTA CAUSA

- Justa causa. Falta grave não caracterizada 82

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Justiça do trabalho. Incompetência material. Previdência complementar.....82

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios da justiça gratuita. Empregador. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos82
- Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advogado particular.....82
- Justiça gratuita. Requisitos.....60, 77, 93

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Legitimidade passiva *ad causam*. Verificação em abstrato. Teoria da asserção.....82

LEI

- Lei n. 12.740/2012. Necessidade de regulamentação para a concessão do adicional de periculosidade aos vigilantes.....93

LIDE TEMERÁRIA

- Lide temerária. Abuso do direito de defesa83

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

- Limitação da condenação aos valores indicados na inicial83

LIQUIDAÇÃO

- Fase de liquidação. Responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais contábeis83
- Liquidação de sentença. Prescrição quinquenal. Observância. Não cabimento.....83

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Caracterização.....83

LITISPENDÊNCIA

- Litispendência. Reconhecimento *ex officio*.....88

MULTA

- Executivo fiscal. Multa por infração à legislação trabalhista. Prorrogação da jornada diária de trabalho. Ausência de comunicação à autoridade competente. Legalidade..... 84
- Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Art. 769 da CLT..... 84
- Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento 64
- Multa normativa. Redução equitativa. Art. 413 do CC. Aplicabilidade..... 57

MUNICÍPIO

- Município de Capão Bonito. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro adicional. Portarias do Ministério da Saúde 84
- Município de Caçapava. Professor. Jornada de trabalho. Intervalo entre aulas. “Recreio”. Tempo à disposição do empregado 84
- Município de Cruzeiro. Competência da Justiça do Trabalho 85
- Município de Itápolis. Jornada de trabalho do professor. Hora de trabalho pedagógico. Descumprimento da Lei n. 11.738/2008. Pagamento como horas extras 85
- Município de Jacupiranga. Responsabilidade subsidiária 85
- Município de São José dos Campos. Lei Complementar Municipal n. 309/2006. Agentes comunitários de saúde. Vínculo celetista 85

NORMA

- Norma coletiva. Flexibilização de direitos intangíveis. Invalidez 73

NULIDADE PROCESSUAL

- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova técnica e prova oral..... 85
- Nulidade processual. Testemunha ausente. Não comprovação de convite para depor. Indeferimento do pedido de adiamento da audiência. Cerceamento do direito de defesa. Não caracterização 85

ÔNUS DA PROVA

- Ônus da prova. Jornada de trabalho. Prova dividida..... 86

PRECLUSÃO

- Preclusão do art. 879, § 2º, da CLT. Limites. Erros nos cálculos de liquidação. Inadmissível a afronta à coisa julgada. Respeito a seus parâmetros é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) 86

PRÊMIO

- Prêmio especial. Pagamento habitual. Integração à remuneração. Art. 457, § 1º, da CLT..... 86
- Prêmio incentivo. Integração e reflexos. Impossibilidade..... 94

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Negativa de prestação jurisdicional. Não caracterização.....	86
--	----

PROFESSOR

- Professor universitário. Inobservância de norma interna limitadora do poder potestativo de rescisão do contrato de trabalho. Dispensa sem justa causa. Nulidade. Reintegração devida	86
- Professor. Horas extras. Carga horária. Concurso público. Observância. Alteração contratual.....	87

PUNIÇÃO

- Punição disciplinar. Validação. Requisitos. Falta disciplinar. Prova	83
--	----

QUEBRA DE CAIXA

- Quebra de caixa. Norma coletiva. Requisitos. Observância. Não cabimento	46
---	----

QUINQUÊNIO

- Quinquênio. Servidor público estadual celetista. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo	74
---	----

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Recuperação judicial do devedor principal. Redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário. Cabimento	87
---	----

RECURSO

- Recurso recalcitrante. Abuso do direito de defesa	62
- Recurso ordinário. Coisa julgada. Acordo judicial. Abrangência. Indenização decorrente de doença profissional.....	87
- Recurso ordinário. Condenação solidária. Custas. Recolhimento integral por uma das partes. Deserção não configurada.....	88
- Recurso ordinário. Enquadramento sindical. Atividade preponderante.....	88
- Recurso ordinário. Município de Guaratinguetá. Expedição de ofícios. Poder-dever do magistrado	88

REEXAME NECESSÁRIO

- Reexame necessário. Não cabimento. Valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.....	88
---	----

REGIME

- Regime de compensação de horas extras. Descaracterização. Prestação habitual de jornada extraordinária..... 73

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Reconhecimento do vínculo de emprego e de responsabilidade solidária não pleiteados na inicial. Ente público. Julgamento *extra petita*. Adequação do julgado recorrido aos limites objetivos da lide..... 88
- Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Execução das contribuições previdenciárias. Parcelas salariais pagas durante o liame empregatício. Incompetência da Justiça do Trabalho..... 89
- Vínculo de emprego..... 89
- Vínculo de emprego. Avon Cosméticos Ltda. Executiva de vendas. Presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT 89
- Vínculo de emprego. Representante comercial. Lei n. 4.886/1965..... 89

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Não repercussão nas demais verbas. OJ n. 394 da SBDI-1 89

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Representação processual irregular. Instrumentos de mandato e substabelecimento apresentados em cópia sem autenticação 90

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Representação comercial. Autonomia. Ausência de subordinação do prestador de serviços 90

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

- Representatividade sindical. Motoristas. Categoria dos trabalhadores rurais..... 90

RESCISÃO CONTRATUAL

- Rescisão contratual. Justa causa. Abandono de emprego. Prova 90
- Rescisão indireta. Recolhimento irregular do FGTS. Falta grave 90

RESPONSABILIDADE

- Higienização de contêineres com resíduos de produtos químicos perigosos. Falecimento do trabalhador. Responsabilidade..... 91

- Responsabilidade civil do empregador. Doença ocupacional	91
- Responsabilidade civil. Necessidade de comprovação anterior da existência de nexos causal	59
- Responsabilidade da Administração Pública. Intervenção. Art. 37, § 6º da CF. Responsabilidade objetiva. Solidariedade	91

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT. Responsabilidade subsidiária	91
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa <i>in vigilando</i> do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST	83
- Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Culpa <i>in vigilando</i> . Ocorrência	92
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência	92
- Responsabilidade subsidiária. Execução	92
- Responsabilidade subsidiária. Órgão público. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST. Culpa <i>in vigilando</i> . Configuração	92
- Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução	92
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração Pública	93
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Administração Pública. Cabimento	93

RITO SUMARÍSSIMO

- Rito sumaríssimo. Petição inicial ilíquida. Prazo para regularização	44
--	----

SALÁRIO

- Salário esposa. Legislação municipal. Extensão a servidoras. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da isonomia. Não caracterização	93
- Salário extrafolha. Integração. Reflexos	70

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público municipal. Reajustes anuais. Percentuais diferenciados. Arts. 5º, <i>caput</i> , e 37, X, da CF. Não violação	93
- Servidor público regido pela CLT. Adicional sexta parte	94
- Servidor público. Agente comunitário de saúde. Garantia de emprego. Despedida arbitrária. Impossibilidade. Reintegração	94

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Sociedade de economia mista. Regime celetista. Dispensa imotivada. Nulidade	94
---	----

SÓCIO

- Sócio retirante. Responsabilidade. Acordo judicial firmado após 2 (dois) anos da regular retirada do quadro societário.....94

SÚMULA

- Súmula n. 331, IV e V, do TST. Responsabilidade subsidiária do ente público. Inadimplemento das verbas trabalhistas94

TERCEIRIZAÇÃO

- ENGESET Engenharia e Serviços de Telecomunicações S.A. e Telefônica Brasil S.A. Terceirização ilícita. Atividade fim. Responsabilidade solidária 95
- Terceirização lícita. Município de Itanhaém. Responsabilidade subsidiária 95
- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Abrangência 95
- Terceirização. Acidente do trabalho. Responsabilidade solidária do tomador de serviços. Inaplicabilidade do entendimento constante da Súmula n. 331 do C. TST. Inteligência dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, § 3º, da CF e do art. 942 do CC..... 45
- Terceirização. Efetiva fiscalização do ente público. Responsabilidade subsidiária. Ausência 92
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária 95
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade 96
- Terceirização. Ente público. Tomador dos serviços. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* 96
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público tomadora de serviços. Responsabilidade 96
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST 96
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Súmula n. 331 do TST 96

TESTEMUNHA

- Testemunha que move ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Inocorrência, mesmo em casos de depoimentos recíprocos 96

TÍTULO EXECUTIVO

- Título executivo. Liquidação. Limites 97

TRABALHO RURAL

- Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade..... 97

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização 78

VALE-TRANSPORTE

- Vale-transporte. Cabimento 57
- Vale-transporte. Ônus da prova. Desconto de 6% 78

VOTO VENCIDO

- Voto vencido. Não juntada 97